

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO  
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA  
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF .....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	47
3ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	48
Procuradoria da República no Estado de Alagoas .....	49
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	50
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	50
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	51
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	53
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	56
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	57
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	60
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	60
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	73
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	76
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	76
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	78
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	78
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	79
Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....	80
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	81
Expediente .....	81

**CORREGEDORIA DO MPF****PORTARIA CMPF Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.**

Altera a Portaria CMPF 13/2025, que dispõe sobre os parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados da atuação do Ministério Público Federal e estabelece outras diretrizes.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP 100, de 3 de novembro de 2009), resolve:

Art. 1º Os arts. 9º, 11 e 18 da Portaria CMPF 13, de 14 de março de 2025, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

.....

I - .....

II - .....

III - .....

§ 1º .....

§ 2º Os ofícios da área criminal com menos de 20 (vinte) resultados no período avaliado não serão enquadrados nos critérios descritos neste artigo. (NR)

§ 3º .....

§ 4º Os resultados a serem avaliados corresponderão àqueles relativos aos últimos 12 (doze) meses anteriores ao da realização da correição. (NR)”

“Art. 11. Nas correições ordinárias, a análise dos resultados da atuação cível adotará como indicador correicional o cadastro, no Sistema Único, de, no mínimo, cinco resultados judiciais e extrajudiciais, ainda que parciais, referentes aos últimos 12 (doze) meses anteriores ao da realização da correição. (NR)”

“Art. 18. A análise dos resultados da atuação cível, na segunda instância, adotará como indicador correicional os ofícios que apresentarem pendências no preenchimento dos resultados dos acórdãos das apelações cíveis no Sistema Único, referentes aos últimos 12 (doze) meses anteriores ao da realização da correição. (NR)”

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

ELTON GHERSEL

## 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

## ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Ao décimo oitavo dia do mês de dezembro do ano de 2025, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica a Vigésima Segunda Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros, Doutora Mônica Nicida Garcia e Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Foram objetos de deliberações:

001.Expediente:1.19.004.000071/2025-10 - EletrônicoVoto: 4357/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta conduta omissiva de gestores municipais de São Luís Gonzaga/MA, no Sistema de Informação de Orçamento Público em Saúde (SIOPS) e de possível abandono e deterioração da referida unidade de saúde. 2. Após as diligências, quanto à suposta omissão de gestores municipais no envio de dados ao SIOPS, a instrução demonstrou que a irregularidade relativa ao SIOPS foi sanada e que não restaram configurados elementos de dolo, má-fé ou desonestidade aptos a caracterizar improbidade administrativa. 3. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento quanto à apuração de eventual ato de improbidade administrativa e determinou a remessa dos autos a esta Câmara para exame das providências cabíveis no tocante à deterioração da Unidade Básica de Saúde do Povoado Três Setúbal, no Município de São Luís Gonzaga/MA. 4. O arquivamento é prematuro, no que se refere à Unidade Básica de Saúde, constatou-se a existência de problemas estruturais e embora não se tenham identificado elementos suficientes para caracterizar ilícito de natureza sancionatória, a existência de danos estruturais, ainda que sanáveis, revela situação que recomenda atuação resolutiva e preventiva do Ministério Público, com vistas a assegurar a adequada manutenção da unidade de saúde e a proteção do direito fundamental à saúde da população local. Nessa perspectiva, mostra-se adequada a adoção de diligências para melhor compreensão dos fatos, como orientação institucional, acompanhamento administrativo, sem prejuízo de futura reavaliação, caso sobrevenham novos elementos ou persistam as deficiências apontadas, além das demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

002.Expediente:1.14.003.000250/2024-54 - EletrônicoVoto: 4270/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Recurso contra decisão da 1ª CCR que homologou a promoção de arquivamento promovida pela PR-DF no IC nº 1.14.003.000250/2024-54. 2. Interposto recurso, foi este desprovido pela 1ª CCR sob o fundamento de que, embora exista situação de ilegalidade de títulos imobiliários e consequentes conflitos fundiários no Oeste da Bahia, o objeto deste procedimento é muito específico, qual seja, suposta omissão do INCRA quanto ao cumprimento da Instrução Normativa n. 28/2006, fato que não restou caracterizado após exaustiva apuração nos presentes autos. (20ª Sessão Revisão-ordinária - 24.11.2025). 3. O representante interpôs novo recurso, desta feita em face da decisão da 1ª CCR, alegando ausência de combate à grilagem de terras por parte do INCRA, pela falta de fiscalização de cadastros de imóveis rurais "SNCR" quanto à verificação da legitimidade de cadeia dominial até o destaque no patrimônio público (INTERBA, hoje CDA). Pleiteia a responsabilização de superintendentes e ou servidores da autarquia que não cumprem ou deixaram de cumprir a IN28/006 INCRA; e que se determine ao INCRA-SR05, (LC nº75/1993ART 8º II e III) a fiscalização de todos os cadastros rurais exigidos a imóvel rural, entre outros pedidos. 4. Art.12, da Resolução CSMPF nº 165/2016 (que dispõe sobre Regimento Interno do CIMPF): "das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Institucional no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do art. 49, inciso VIII, da LC nº 75/93". 5. No caso, a decisão da Câmara deve ser mantida. O recorrente tão somente repisa seus argumentos iniciais, não trazendo aos autos fatos novos ou argumentos que levem esta 1ª Câmara a rever o posicionamento manifestado na 20ª Sessão Revisão-ordinária, de 24.11.2025, em que homologou o arquivamento "acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos da decisão recorrida". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e manutenção da decisão da 1ª CCR, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.

003.Expediente:1.26.000.002879/2025-29 - EletrônicoVoto: 4375/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Recurso contra decisão da 1ª CCR que homologou a promoção de arquivamento promovida pela Procuradoria da República de Pernambuco, na NF nº 1.26.000.002879/2025-29. 2. Interposto recurso, foi este desprovido pela 1ª CCR, que destacou a autonomia funcional e administrativa da DPU, bem como a impossibilidade de o MPF interferir em suas estratégias internas, limitando-se ao controle de legalidade. Ressaltou, ainda, que a restrição da Defensoria à atuação em causas trabalhistas encontra amparo em normas internas e na insuficiência estrutural do órgão, além de existirem alternativas de assistência jurídica aos hipossuficientes, como sindicatos, núcleos de prática jurídica e o próprio jus postulandi. (20ª Sessão Revisão-ordinária - 24.11.2025). 3. O representante interpôs novo recurso, desta feita em face da decisão da 1ª CCR, alegando que o arquivamento foi equivocado porque deixou de analisar pontos essenciais sobre a atuação da DPU. Argumenta que a autonomia da Defensoria não afasta o controle de legalidade pelo MPF, especialmente quando há possível violação de direitos fundamentais. Afirma que a limitação temática imposta pela DPU/Recife é inconstitucional, pois a assistência jurídica deve ser integral e não pode ser restringida por atos internos. Destaca que a recusa ocorreu verbalmente, sem motivação escrita, em afronta à Lei nº 9.784/99. Alega que a justificativa baseada em falta de estrutura não autoriza limitar direito fundamental e que as alternativas indicadas, sindicatos, núcleos de prática jurídica e jus postulandi, não substituem o atendimento devido pela DPU. 4. Art.12, da Resolução CSMPF nº 165/2016 (que dispõe sobre Regimento Interno do CIMPF): "das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Institucional no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do art. 49, inciso VIII, da LC nº 75/93". 5. No caso, a decisão da Câmara deve ser mantida. O recorrente tão somente repisa seus argumentos

iniciais, não trazendo aos autos fatos novos ou argumentos que levem esta 1ª Câmara a rever o posicionamento manifestado na 20ª Sessão Revisão-ordinária, de 24.11.2025, em que homologou o arquivamento "acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos da decisão recorrida". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão da 1ª CCR, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.

004.Expediente:1.22.011.000217/2025-34 - EletrônicoVoto: 4266/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que noticiou possíveis irregularidades nos repasses de verbas públicas realizados pelo Município de Mantena/MG ao Projeto Assistencial Ágape, entidade privada sem fins lucrativos. A denúncia indicou que tais repasses beneficiariam, de forma indireta, o Centro Educacional Batista, instituição de ensino particular que não integra a rede pública municipal, o que configuraria destinação irregular de recursos públicos. 2. Instado, o Centro Educacional Batista negou qualquer vínculo com o Projeto Assistencial Ágape, afirmando não receber verbas públicas e manter suas atividades exclusivamente por recursos próprios. 3. O Projeto Ágape, por sua vez, defendeu a regular aplicação das verbas recebidas e requereu o arquivamento, alegando que fatos semelhantes já teriam sido analisados pelo Ministério Público Estadual. 4. Todavia, a análise documental revelou contradições entre as manifestações formais e a realidade fática, especialmente quanto à vinculação estrutural, funcional e financeira entre o Projeto Ágape, o Centro Educacional Batista e a Igreja Batista Central de Mantena. 4.1. Foram constatados elementos robustos de confusão patrimonial e institucional entre as entidades envolvidas. Identificou-se que o Projeto Ágape e o Centro Educacional Batista compartilham o mesmo endereço físico, que o Projeto emprega exclusivamente profissionais da educação - indicando finalidade eminentemente educacional - e que seu estatuto prevê a manutenção de estabelecimentos de ensino, incluindo expressamente o Centro Educacional Batista. 4.2. Verificou-se, ainda, que o mesmo advogado representava simultaneamente as duas entidades e, paralelamente, atuava como assessor jurídico do Município, tendo emitido pareceres que respaldaram os repasses de verbas, evidenciando potencial conflito de interesses e fragilidade no controle jurídico-administrativo das transferências. 4.3. Além da confusão organizacional, verificou-se que o e-mail institucional do Projeto Ágape está vinculado ao domínio da Igreja Batista Central, sugerindo ingerência direta desta na gestão financeira da entidade beneficiária dos recursos públicos. 5. Tais fatos, analisados em conjunto, demonstram que o Projeto Ágape não funcionaria como entidade independente, mas como instrumento de captação de recursos públicos para manutenção indireta da estrutura educacional privada e confessional, em afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade na administração pública. 6. Todavia o Procurador da República oficiante promoveu a declinação de sua atribuição, concluindo pela inexistência de interesse federal que legitimasse sua atuação no prosseguimento da investigação. Observou que os recursos em questão, embora oriundos de transferências obrigatórias "fundo a fundo" da União, passaram a integrar o patrimônio municipal após o repasse, competindo ao Ministério Público Estadual a fiscalização de sua aplicação, sobretudo porque as irregularidades envolvem a gestão municipal e o funcionamento de entidade privada sujeita à tutela do parquet estadual. 7. Razão assiste ao Procurador da República oficiante, pois no caso em concreto inexistente ofensa a interesse federal que justifique a intervenção do MPF sobre questões que, como visto, são de ordem meramente local envolvendo repasses contratados pela prefeitura diante de entidades sujeitas à sua fiscalização e controle. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

005.Expediente:1.14.000.000763/2025-76 - EletrônicoVoto: 4304/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas ilegalidades na execução do programa de capacitação e premiação "Hackathon Impulso Regional: acelerando territórios para a inovação," promovido pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) e operacionalizado pela Associação Impact Hub Brasil. 1.1. A representante alega: i) que participou, de forma gratuita, do referido programa e, na qualidade de representante de equipe premiada, foi cobrado, de forma indevida, imposto de renda sobre o valor do prêmio; ii) que houve prática abusiva e discriminatória por parte da organizadora do programa ao enviar um "convite especial," relacionado à continuidade em iniciativas ligadas ao projeto, apenas para equipes que pagaram o imposto exigido. 2. Oficiada, a organizadora do programa em questão informou que a cobrança do imposto de renda não foi indevida, pois no edital estava explícito que o valor do prêmio era bruto, e que efetuou o pagamento do tributo pela representante, buscando agora o ressarcimento. 4. Instado a se manifestar, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) informou que o convite para mentorias posteriores foi realizado dentro da legalidade, uma vez que os destinatários dos convites foram estabelecidos com base no critério "propostas que apresentassem maior integração com os programas ou desafios ligados à Política Nacional de Desenvolvimento Regional" e que, em relação a esse convite, não foi oferecido aos participantes nenhum tipo de recurso financeiro ou vantagem pecuniária. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a alegação de cobrança indevida de imposto consiste em questão individual e de caráter patrimonial, sobre a qual o Ministério Público Federal não tem atribuição para atuar; b) os critérios utilizados para remeter os convites a entidades da sociedade civil são razoáveis e a ausência de repasse de recurso financeiro ou vantagem pecuniária assegura que não houve emprego ilegal de verba pública nessa fase. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006.Expediente:1.14.004.000235/2025-87 - EletrônicoVoto: 4385/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITO FUNDIÁRIOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de particular em face do INCRA, visando à apuração de suposta irregularidade na distribuição do lote nº 10 de assentamento rural localizado no Município de Pedro Alexandre/BA, sob a alegação de que o noticiante teria sido legítimo beneficiário da área e estaria sofrendo esbulho possessório. 2. Instado, o INCRA informou que o lote nº 10 integra o Projeto de Assentamento Novo Sonho e possui beneficiário regular detentor de Contrato de Concessão de Uso válido, vinculado a processo administrativo específico. Informou ainda que nos autos administrativos consta registro de conflito possessório decorrente de ingresso irregular do representante na área, conforme laudos de supervisão da própria autarquia. 3. A partir dessa informação verificou-se a existência de ação judicial de reintegração de

posse proposta pelo beneficiário formal do lote em face do representante, evidenciando, assim, a caracterização da controvérsia como conflito possessório individual entre particulares, já submetido à apreciação do Poder Judiciário estadual. 4. Diante disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo inexistirem irregularidades na atuação administrativa do INCRA quanto à distribuição ou titulação do lote, afastando-se interesse federal apto a justificar a intervenção do MPF. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007.Expediente: 1.15.000.003899/2024-10 - EletrônicoVoto: 4389/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR . 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na Maternidade Escola Assis Chateaubriand (MEAC), como sobrecarga de profissionais, falta de insumos e improvisação de leitos de UTI. 1.1. A instrução probatória, com reuniões interinstitucionais, demonstrou que a superlotação crônica da unidade, com ocupação entre 130% e 140% nas áreas neonatais, decorre de deficiência estrutural da rede materno-infantil de alta complexidade em Fortaleza, envolvendo tanto déficit de leitos no Estado quanto falhas na disponibilização da capacidade instalada pelo Município. 2. Foram expedidas requisições e recomendações conjuntas ao Prefeito de Fortaleza e às Secretarias de Saúde municipal e estadual, visando à reabertura de hospitais e à ampliação programada de leitos. 2.1 Diante do aprofundamento das investigações e da omissão dos entes federativos em adotar as medidas necessárias, o MPF, em conjunto com a DPU e o MPCE, ajuizou a Ação Civil Pública nº 0064854-97.2025.4.05.8100, em trâmite na 6ª Vara Federal do Ceará. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: o objeto do inquérito civil foi integralmente absorvido e ampliado pela Ação Civil Pública nº 0064854-97.2025.4.05.8100, que passou a tratar de forma estrutural e sistêmica a crise da rede materno-infantil em Fortaleza. As investigações demonstraram que a superlotação da MEAC decorre de deficiência global da rede, com responsabilidades compartilhadas entre União, Estado do Ceará e Município de Fortaleza, já judicializadas na ACP. Ademais, a ação judicial contempla os encaminhamentos definidos na fase administrativa, tornando desnecessária a continuidade do inquérito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008.Expediente: 1.16.000.003043/2025-98 - EletrônicoVoto: 4420/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na condução da prova discursiva do concurso da Superintendência de Seguros Privados, organizado pelo CEBRASPE, especialmente quanto à alegada subjetividade na avaliação. 2. Oficiado, o CEBRASPE esclareceu que a prova foi corrigida com base em critérios objetivos e previamente definidos em edital, com quesitos e pontuação claramente estabelecidos, assegurando avaliação uniforme, isonômica e em conformidade com o método CESPE. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não existiram irregularidades ou ilegalidades capazes de justificar a atuação do Ministério Público Federal, sendo vedada a revisão do mérito administrativo da banca examinadora, conforme jurisprudência do STF. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando suas alegações, acrescentando que suas informações e documentos apresentados não foram analisados nem mencionados na promoção de arquivamento. Alegou ainda haver inércia funcional, apontando possível configuração de advocacia administrativa, por suposto favorecimento indireto a interesse privado, e requereu a apuração da conduta. Criticou, também, a fundamentação do arquivamento, entendendo-a genérica, superficial e baseada em referências doutrinárias sem relação aprofundada com os fatos. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que não houve omissão do MPF, uma vez que foram adotadas as diligências cabíveis, com a oitiva da banca examinadora e posterior possibilidade de manifestação ao recorrente. Bem como, a decisão pela promoção de arquivamento considerou tanto as informações prestadas pelo CEBRASPE quanto os argumentos e documentos apresentados pelo representante. Ademais, verificou-se que a banca utilizou critérios de avaliação previstos no edital e amplamente divulgados, inexistindo indícios de ilegalidade ou subjetividade indevida. 5. O arquivamento merece ser mantido. Com efeito, a revisão das questões das provas de concursos públicos situa-se dentro da esfera de atribuição das bancas examinadoras responsáveis pelo certame, razão pela qual não se admite a intervenção ministerial ou judicial no mérito da apreciação administrativa, salvo manifesta ilegalidade, não verificada no caso dos autos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

009.Expediente: 1.16.000.003990/2025-89 - EletrônicoVoto: 4358/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que contesta a gestão das vagas remanescentes e adicionais do cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG) no âmbito do CPNU, referente ao Edital Específico nº 6/2025 do MGI. 1.1. O representante solicita a atuação do Ministério Público Federal para assegurar o aproveitamento integral das vagas originárias remanescentes e das vagas adicionais autorizadas, bem como para que o MGI divulgue e esclareça a metodologia de cálculo utilizada na distribuição das vagas entre os blocos. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não foram identificadas irregularidades na gestão das vagas do concurso; b) quanto às vagas originárias remanescentes (13), entendeu-se que não há obrigação de nomeação imediata, pois a Administração Pública pode realizar as nomeações a qualquer momento dentro do prazo de validade do certame, conforme jurisprudência do STF; c) em relação às 37 vagas adicionais, concluiu-se que candidatos em cadastro de reserva possuem apenas expectativa de direito, cabendo a Administração decidir, segundo critérios de conveniência, oportunidade, disponibilidade orçamentária e interesse público, se e quando nomeará; d) o pedido de esclarecimento sobre a metodologia de distribuição das vagas não enseja atuação do Ministério Público Federal, pois o MPF não atua como intermediário de solicitações individuais; eventuais informações devem ser requeridas diretamente à organizadora do concurso, via Lei de Acesso à Informação. 3. Notificado, o representante interpôs recurso mas não apresentou elementos novos que justificassem a reconsideração da decisão de arquivamento. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Constatou-se que não houve qualquer ilegalidade na condução das nomeações do certame. As vagas originárias remanescentes podem ser providas a qualquer momento dentro do prazo de validade do concurso, inexistindo obrigação de nomeação imediata. Quanto às vagas adicionais,

ressaltou-se que os candidatos em cadastro de reserva possuem apenas expectativa de direito, cabendo à Administração avaliar, segundo critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária, a necessidade de eventual chamamento. A demanda sobre a metodologia de distribuição das vagas foi considerada mero pedido de acesso à informação, a ser dirigido diretamente à organizadora do concurso. Inexistindo preterição ou arbitrariedade, não há fundamento para intervenção ministerial, pois o provimento de cargos insere-se no âmbito do mérito administrativo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.22.000.002503/2025-63 - EletrônicoVoto: 4215/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS

#### GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Itaverava/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundeb sejam depositados em conta bancária específica e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do órgão responsável pela educação. 2. O MPF expediu recomendação ao município, para adoção das providências legais. 3. Arquivamento uma vez que o Município de Itaverava indicou a conta para recebimento de recursos do Fundeb e informou a adequação do CNPJ da Secretaria de Educação Municipal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.22.000.003110/2025-77 - EletrônicoVoto: 4379/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS

#### GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual se alega que processo administrativo instaurado no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais (COREN/MG) foi arquivado sem a devida manifestação das partes, em violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório. 3. Oficiado, o COREN/MG informou que: i) a denúncia apresentada pelo representante, na qual se imputa a prática de infrações éticas contra enfermeira, deu origem ao Procedimento Ético nº 300/2024, no qual a Conselheira Relatora opinou pela inadmissibilidade da denúncia, em razão da ocorrência da decadência, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Resolução COFEN nº 706/2022 (Código de Processo Ético dos Profissionais de Enfermagem); ii) os fatos narrados teriam ocorrido entre os dias 4 e 5 de maio de 2019, ao passo que a denúncia foi protocolada somente em 26 de novembro de 2024, após o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a apresentação de denúncias éticas; iii) a fase de admissibilidade é etapa preliminar do processo ético, em que se analisa apenas o atendimento dos pressupostos formais da denúncia, sem formação de relação processual e, portanto, sem necessidade de intimação prévia das partes; iv) o denunciante foi devidamente notificado da decisão de inadmissibilidade, tendo interposto recurso administrativo, o qual foi recebido e encontra-se pendente de julgamento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não verificação de irregularidade na atuação do COREN/MG. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual alega: i) que tomou conhecimento do fato somente no ano de 2021, a fim de justificar a impossibilidade de provocar o Conselho Profissional em data anterior; ii) aplica-se ao caso o artigo 64 da Resolução COFEN Nº370/2010, vigente à época dos fatos, que prevê a prescrição das infrações éticas/disciplinares no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da constatação oficial do fato. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que a tomada de ciência do fato pelo representante não se confunde com a constatação oficial do fato. 6. O arquivamento merece ser mantido, porquanto não se verifica ilegalidade na condução do processo administrativo de apuração de infração ética disciplinar em análise, na medida em que as decisões foram devidamente fundamentadas e foi preservado o direito constitucional ao contraditório por meio da interposição de recurso. Ressalte-se que é vedado ao MPF a incursão no mérito da decisão proferida pelo COREN/MG, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, devendo ser aplicada na situação em exame a Súmula 665 do STJ, in verbis: "O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada". Verifica-se, ainda, que pleito recursal traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.22.001.000356/2025-87 - EletrônicoVoto: 4329/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Candeias/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Candeias atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.22.001.000365/2025-78 - EletrônicoVoto: 4424/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do

Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Madre de Deus de Minas-MG., em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Madre de Deus de Minas-MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014.Expediente:1.22.003.000021/2024-68 - EletrônicoVoto: 4315/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação formulada por servidora do IFTM, que alegou sofrer perseguição administrativa em razão de ter denunciado condutas de assédio sexual e moral supostamente praticadas por outro servidor da instituição. 2. A representante narrou que, após ter noticiado tais fatos ao Ministério Público, passou a ser alvo de acusações infundadas relativas ao exercício de suas funções na Coordenação de Processos Seletivos (COPESE), incluindo imputações de favorecimento em processo seletivo e irregularidades na gestão documental. 3. No relato apresentado a servidora descreveu de forma minuciosa a cronologia dos fatos funcionais envolvendo substituições na coordenação, afastamentos por motivo de saúde, treinamentos internos e a tramitação do edital referente ao Doutorado Profissional em Educação Tecnológica. Defendeu que todas as suas ações foram praticadas no estrito cumprimento do dever funcional, sob determinação hierárquica, e que não houve qualquer conduta voltada à obtenção de vantagem indevida ou interferência em certame público. Também rechaçou acusações relacionadas à suposta manipulação ou retirada de documentos, esclarecendo que eventual exclusão de arquivos digitais ocorreu com anuência da chefia e sem prejuízo à Administração. 4. Instada a se manifestar, a Reitoria do IFTM informou a existência de apenas um processo administrativo contra a representante (Processo n. 23199.012181/2023-47), instaurado a partir de comunicação formal do então Pró-Reitor de Ensino, encaminhada à CPPAD. E que no referido procedimento, após Investigação Preliminar Sumária, concluiu-se pela inexistência de indícios de autoria e materialidade quanto à suposta falta funcional, resultando em seu arquivamento, decisão esta respaldada por parecer jurídico e homologada pela autoridade máxima da instituição. 5. A partir dessas informações a análise ministerial destacou que não há elementos capazes de evidenciar prática persecutória, retaliação institucional ou coação de vítima no curso de procedimento investigatório. Ressaltou-se que o único procedimento disciplinar instaurado contra a servidora observou o devido processo legal, tendo sido arquivado após regular apuração, não havendo qualquer indício de atuação arbitrária ou discriminatória por parte da Administração. 6. Portanto, diante da ausência de lastro probatório mínimo que demonstrasse abuso, desvio de finalidade ou objetivo persecutório por parte do IFTM, o Procurador da República oficiante concluiu pelo arquivamento do feito. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015.Expediente:1.22.003.000551/2022-44 - EletrônicoVoto: 4297/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado após manifestação na qual apontava supostas irregularidades na prova de títulos do concurso para professor da Faculdade de Engenharia da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), especificamente no tratamento dado aos dez livros que a manifestante apresentou para pontuação. 1.1. A representante alegou que suas obras foram desconsideradas de forma indevida e que teria havido favorecimento a candidatas. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto do IC foi judicializado e tramitou sob o nº 1004839-54.2022.4.01.3803, tendo a sentença da ação transitado em julgado em 28/06/23. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016.Expediente:1.22.003.001064/2025-41 - EletrônicoVoto: 4299/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público 01/2025 para professor do magistério superior da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM). 1.1. A manifestação relatou diversas reclamações, como a composição da banca, suposta afinidade de pesquisa entre avaliadora e candidata, identidade de notas atribuídas pelas avaliadoras, ausência de motivação adequada, falta de arguição, indisponibilidade de documentos e descumprimento de prazos do edital. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os pontos levantados dizem respeito a discordâncias individuais da representante com a avaliação e com o resultado do concurso, sem demonstração de ilegalidade coletiva, fraude ou improbidade que justificasse atuação do Ministério Público Federal. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017.Expediente:1.22.003.001549/2025-35 - EletrônicoVoto: 4255/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG

Relator:Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual se solicita a intervenção do Ministério Público Federal para antecipação na realização de exame de eletroneuromiografia. 1.1. O representante relata que sofreu acidente de moto, foi submetido a procedimentos cirúrgicos e, necessita, com urgência, do exame supracitado. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) busca-se com a representação a intervenção do Ministério Público Federal para ver solucionada situação particular; b) o artigo 15 da Lei complementar nº 75/1993 dispõe que: "É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados"; c) não houve acionamento prévio do Hospital de Clínicas de Uberlândia e/ou de suas ouvidorias, tampouco da Ouvidoria da Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia, para esclarecimento sobre a situação do atendimento; d) não se identifica complexidade de nível terciário que justifique a intervenção

federal no caso. 3. Notificado, o representante interpôs recurso por meio do qual solicita redistribuição e análise do seu caso de saúde. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao procurador da República oficiante. Com efeito, a despeito de o caso dos autos envolver o direito fundamental à saúde, trata-se de demanda com nítido contorno individual, não se entrevendo, dos elementos constantes dos autos, circunstância que aponte para um eventual reflexo dessa pretensão em si como interesse difuso e/ou coletivo. PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.22.003.001723/2024-69 - EletrônicoVoto: 4219/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de remessa de cópia integral da NF 02.16.0696.0149881.2024-69 ao MPF, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tupaciguara/MG, solicitando providências que entender pertinentes sobre imóveis supostamente pertencentes à UNIÃO e que se encontram abandonados, situados na Rua Doze de Outubro, n. 62 e 62-A, Bairro Brasil, Tupaciguara/MG. 2. Em sua última resposta aos pedidos de esclarecimentos do MPF, para que informasse sobre a execução da limpeza e cercamento do imóvel, conforme solicitado pela Secretária de Patrimônio da União - SPU, a municipalidade informou que será realizada a limpeza do terreno, mas não será possível executar o cercamento, por pertencer à União. A SPU, por sua vez, informou que, por meio de ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Tupaciguara, tomou ciência sobre a pacificação do entendimento de que o bem pertence à União, e comunicou que o imóvel em questão será incluído no programação de fiscalização da SPU/MG, a fim de apurar o seu atual estado de conservação/ocupação. 3. Arquivamento considerando que a situação dos imóveis objeto do presente IC foi definida, com a decisão pela limpeza do terreno e a adoção de outras providências pelo Município de Tupaciguara e pela SPU. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.22.012.000246/2025-96 - EletrônicoVoto: 4353/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Machado/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Machado/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.22.012.000256/2025-21 - EletrônicoVoto: 4411/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Muzambinho/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF, conforme demonstrado ao informar os dados das contas bancárias abertas vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, providenciando a abertura de conta única e específica, e regularizando o CNPJ. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.22.012.000330/2025-18 - EletrônicoVoto: 4354/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Três Corações/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Três Corações/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.24.001.000074/2021-81 - EletrônicoVoto: 4272/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento da obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Ingá/PB, qual seja: PAC 2 (15146), Escola de Educação Infantil Tipo B. 2. Oficiado, o ente municipal informou que as obras se encontravam em pleno andamento, com a preparação da edificação para o recebimento do material de acabamento, tais como reboco, revestimento cerâmico, instalações etc. 3. O FNDE, por seu turno, informou que a solicitação de repactuação apresentada pelo Município de Ingá/PB

para a retomada da execução física da obra foi deferida pelo seu setor competente, conforme consta no portal SIMEC, consignando que serão adotados trâmites com vistas à formalização de novo Termo de Compromisso que viabilize a continuidade da execução da edificação escolar, bem como o repasse de recursos pelo FNDE. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto do feito melhor se adequa à figura do procedimento administrativo de acompanhamento, uma vez que se pretende a completa execução da obra pactuada, bem como o efetivo funcionamento da respectiva unidade escolar. 5. Determinou-se a instauração de procedimento administrativo, para "acompanhar a completa execução da obra pactuada pelo Município de Ingá/PB, no contexto do Programa PROINFÂNCIA (PAC 2 15146, Escola de Educação Infantil Tipo B), bem como o efetivo funcionamento da respectiva unidade escolar". 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023.Expediente: 1.25.000.012391/2023-85 - EletrônicoVoto: 4321/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício nº376/2023/DEL08-PR/SPRF-PR da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Paraná (SPRF-PR), por meio do qual se encaminha relatório sobre necessidade de recomposição de efetivo da Delegacia da PRF de Guarapuava-PR. 2. Oficiada, a Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública informou que foram nomeados, no cargo de Policial Rodoviário Federal, 521 candidatos aprovados no Curso de Formação Policial (CFP) 2025.2, tendo em vista as vagas disponíveis, bem como orçamento para custear o provimento de pessoal. 3. Oficiada, a Diretoria da Gestão de Pessoas da Polícia Rodoviária Federal informou que houve incremento de efetivo no Paraná no ano de 2025, mediante processo de remoção. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) só é possível a intervenção do MPF e o controle judicial acerca do mérito dos atos administrativos discricionários de forma excepcional, quando constatada uma flagrante ilegalidade ou desvio de finalidade, sob pena de violação dos princípios da harmonia e separação dos poderes; b) foi alcançada a nomeação de mais 521 cargos de PRF's no Brasil, sendo 15 novos servidores destinados ao Estado do Paraná e 4 para a Delegacia da PRF em Guarapuava, não se entevendo razão para a continuidade do feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024.Expediente: 1.25.000.029187/2025-65 - EletrônicoVoto: 4368/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação de Amir Samad Shafa, que solicitou a atuação do Ministério Público Federal para que dirigentes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná fossem compelidos a realizar retratação pública e a reafirmar a neutralidade político partidária da instituição, em razão de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que confirmou a condenação de ex dirigente e de terceiros pelo uso indevido de recursos do CAU PR em campanha eleitoral. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, não cabe ao MPF exigir retratação pública ou manifestações de reafirmação institucional, por se tratar de pretensão sem amparo jurídico, uma vez que não é possível obrigar indivíduos ou instituições a emitir pedidos de desculpas ou declarações de cunho ético. Destacou que a irregularidade já foi apreciada e sancionada na esfera eleitoral, e que eventual manifestação posterior não produziria efeitos jurídicos relevantes. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os argumentos iniciais e reafirmando que os fatos demonstrariam a captura política e institucional do CAU/PR e do CAU/BR por um mesmo grupo. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

025.Expediente: 1.26.000.003040/2024-27 - EletrônicoVoto: 4298/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades relacionadas à morosidade na realização de perícias médicas do INSS em Garanhuns-PE. 2. A partir das diligências empreendidas, apurou-se que a greve da perícia médica federal, que durava 235 dias, terminou em 11 de abril de 2025 e que o maior tempo de espera pela perícia médica nos meses seguintes ao final da greve, de maio a julho de 2025, deve-se ao grande número de perícias que ficaram pendentes nos quase 8 meses de greve. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) a deficiência na prestação de serviços públicos em geral pelas agências do INSS, e, mais especificamente, a demora na realização de perícias médicas, na apreciação dos pedidos de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais e no julgamento dos recursos administrativos são temas tratados em âmbito nacional, uma vez que as graves dificuldades não se limitam às agências do INSS em Pernambuco; ii) a questão relativa à morosidade do INSS na realização das perícias médicas e análise dos pleitos administrativos deve ser abordada de forma uníssona e centralizada, como de fato vem sendo objeto de articulações jurídicas feitas entre o MPF e a autarquia previdenciária, estando o tema, dessa forma, no aspecto coletivo, devidamente tutelado; iii) o fato narrado nestes autos já está incluído em objeto mais amplo de investigação pela Procuradoria-Geral da República e 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo aplicável ao presente caso, por analogia, o art. 4º, parágrafo 5º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, sobre a duplicidade de feitos com mesmo objeto; iii) não se justifica a manutenção deste apuratório, sob pena de acarretar conflito de atribuições ou duplicidade de atuação ministerial; iv) o noticiante pode buscar assistência jurídica de advogado particular ou da Defensoria Pública da União para a defesa de seu direito individual potencialmente violado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026.Expediente: 1.28.000.000578/2023-24 - EletrônicoVoto: 4391/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação que noticiou supostas irregularidades no Projeto de Assentamento José Rodrigues Sobrinho, em Nova Cruz/RN, vinculado ao INCRA, consistentes na divisão de áreas coletivas para uso individual pelos assentados, em prejuízo da implantação de equipamentos comunitários. 2. Oficiado, o INCRA informou que o Projeto de Assentamento José Rodrigues Sobrinho, criado em 1999, foi planejado para atender famílias beneficiárias do PNRA, com lotes individuais e áreas coletivas para produção agrícola e criação de animais. Destacou dificuldades operacionais, mas realizou vistorias e supervisão ocupacional, constatando que a divisão e o cercamento das áreas coletivas foram aprovados por unanimidade em assembleia, motivados por conflitos causados pela entrada de animais, inclusive de terceiros, sem registro de arrendamentos. As medidas incluíram levantamento técnico por topógrafo contratado pelos próprios assentados, delimitação equitativa das áreas (cerca de 1 hectare por beneficiário) e acesso regular aos lotes. Após diligências e novas inspeções, o INCRA concluiu pela inexistência de irregularidades ou descumprimento das condições do PNRA, entendendo não haver impedimento à continuidade da exploração agrícola ou pecuária pelos beneficiários. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a legislação agrária estabelece deveres aos beneficiários da reforma agrária, prevendo a observância das diretrizes técnicas, a vedação ao arrendamento e à cessão irregular das terras, sob pena de rescisão do assentamento. No caso concreto, a documentação e as vistorias realizadas indicaram que as irregularidades inicialmente apontadas quanto ao uso das áreas coletivas foram sanadas, inexistindo, no momento, indícios de descumprimento da legislação agrária ou das cláusulas resolutivas do assentamento, bem como não se constatou arrendamento irregular, reconhecendo-se a regularidade das medidas adotadas pelos beneficiários. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027.Expediente: 1.28.000.001131/2017-24Voto: 4241/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO

NORTE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do envio, pela Secretaria Estadual da Agricultura, da Pecuária e da Pesca - SAPE/RN, de documentação esclarecendo os motivos que ensejaram a paralisação da obra do Terminal Pesqueiro Público - TPP, de Natal, restando tão somente 5% (cinco por cento) das inversões programadas para a sua conclusão, obra custeada com recursos dos Convênios nº 76/05 e nº 41/10, firmados entre o Ministério da Pesca e Agricultura e o Estado do Rio Grande do Norte. 2. Oficiado, o Ministério emitiu nota técnica informando que o leilão de concessão do TPP de Natal, cujo edital foi publicado em março de 2025, resultou em uma proposta para o terminal, a qual, inicialmente, apresentou uma garantia inválida. Todavia, a situação foi regularizada após diligências realizadas pela Comissão de Licitação. Nesse sentido, a sessão pública do leilão ocorreu em 18 de agosto de 2025, e a comissão, após análise, decidiu por unanimidade habilitar o proponente, que cumpriu todos os critérios exigidos pelo edital, tendo, o proponente sido declarado vencedor do certame em 16 de setembro de 2025. 3. Após expedição de novo ofício ao Ministério da Pesca e Aquicultura, a fim de que fossem prestadas informações, notadamente sobre a celebração do contrato com a necessária assinatura, houve determinação da Corregedoria do MPF, durante a última correição ordinária na PR/RN, para que fosse avaliada a conveniência de arquivamento do presente Inquérito Civil e a posterior instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a situação, nos termos do art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017. 4. Sendo assim, determinou-se o arquivamento dos presentes autos e a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a Construção de Terminal Pesqueiro Potiguar - TPP. 4. Por tratar-se de procedimento instaurado por dever de ofício, dispensou-se a ciência do representante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028.Expediente: 1.29.000.005661/2025-14 - EletrônicoVoto: 4340/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO

GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Administrativo instaurado para a adoção de providências quanto às obras públicas paralisadas listadas no Painel de Acompanhamento de Obras Paralisadas do TCU no Município de Santana do Livramento/RS. 1.1. As obras paralisadas seriam: a) EMEI Loteamento Vila Nova, Instrumento 4218/2013; b) Ampliação escolar, Instrumento 19901/2014; c) Ampliação escolar, Instrumento 9564/2014; e d) EMEI Simon Bolívar, Instrumento 4219/2013. 2. Oficiado, o FNDE informou a situação de cada obra, sendo que a obra: a) EMEI Loteamento Vila Nova estaria paralisada, com 53,35% de execução, por abandono da empresa, que era a única a trabalhar com a metodologia utilizada. Sem recebimento de recursos federais, com repactuação indeferida e judicialização; b) Ampliação escolar, Instrumento 19901/2014, seria a construção de duas salas e estava paralisada com 16,49% desde 2016. Houve repasse federal, mas o Município não prestou contas e o FNDE encaminhou o caso para medidas de exceção conforme a IN TCU 98/2024; c) Ampliação escolar, Instrumento 9564/2014, estava paralisada com 30,49% de execução, também por abandono da empresa. A autarquia resgatou parte dos valores e instaurou processo de Tomada de Contas Especial, posteriormente arquivado pelo TCU por prescrição; d) EMEI Simon Bolívar também paralisada com 73,32% de execução, por abandono da empresa, sem recebimento de recursos federais segundo o Município, com pedido de repactuação indeferido e situação judicializada. 2.1. Ao final, o FNDE informou ter adotado providências específicas para cada termo de compromisso, incluindo notificações, resgates de valores, instauração de TCEs, inscrição de gestores no Cadin e processos de repactuação amparados pela legislação recente (Lei 14.719/2023 e Resolução CD/FNDE 27/2023). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das informações recebidas não há ilegalidade ou inércia da Administração Pública Federal, que está acompanhando e adotando todas as medidas cabíveis quanto aos recursos transferidos e à situação das obras. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029.Expediente: 1.29.000.005948/2025-44 - EletrônicoVoto: 4405/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO

GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Preparatório foi instaurado a partir de notícia de fato destinada a apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos públicos federais repassados à

Comunidade Terapêutica Fazenda Novos Rumos, no âmbito de contrato celebrado com o então Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social. 2. A apuração teve como origem relatório de inspeção nacional conduzida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em conjunto com outros órgãos, que identificou repasses financeiros federais, inclusive provenientes de emendas parlamentares. 3. Instado, o MDAS informou que havia sido firmado o Contrato nº 94/2019, de natureza estimativa, cujo objeto consistia na prestação de serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas. O contrato vigorou entre 17/05/2019 e 17/05/2024, prevendo pagamentos condicionados à efetiva execução dos serviços, comprovada por registros mensais de acolhimento e apresentação das correspondentes prestações de contas, não havendo repasse automático de valores. 4. Esclareceu-se que os pagamentos eram realizados de forma proporcional, considerando apenas os dias efetivos de acolhimento por vaga ocupada, em razão da natureza voluntária e rotativa do serviço. No total, foram repassados R\$ 868.058,94, incluído o montante de R\$ 104.715,32 oriundo de emenda parlamentar, destinado, à época, à ampliação de vagas, inclusive para atendimento de população em situação de rua durante a pandemia da COVID-19, conforme registros do SIAFI. 5. Posteriormente o MDAS também informou que a prestação de contas ocorreu mensalmente, mediante envio de nota fiscal eletrônica e relação nominal das pessoas acolhidas, documentos que eram submetidos à análise técnica do órgão competente (DEPAD), condicionando-se o pagamento ao ateste da regular execução contratual e à verificação da regularidade fiscal e cadastral da entidade no SICAF. Ademais, registrou-se a aplicação de sanções administrativas - advertência e multa - durante a vigência contratual, nos termos do art. 87, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993. 6. O Procurador da República oficiante, então, diante dos elementos colhidos, concluiu-se pela inexistência de indícios de irregularidades aptos a justificar a atuação ministerial, restando demonstrado o regular monitoramento e fiscalização da execução contratual pela Administração Pública. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.29.000.006699/2025-12 - EletrônicoVoto: 4380/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto uso indevido de área pertencente à Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus São Borja/RS, por terceiros estranhos à instituição, para criação de gado, sem autorização formal, com alegações de possível envolvimento de integrantes do crime organizado e eventual convivência ou omissão de servidores públicos federais, bem como desvio de finalidade na utilização de patrimônio público destinado a atividades de ensino, pesquisa e extensão. 2. Instada, a UNIPAMPA informou que jamais autorizou a utilização de suas áreas por terceiros para criação de animais, esclarecendo que as invasões são históricas e decorrem, em grande medida, da extensão do campus e da insuficiência de recursos financeiros e humanos para o cercamento integral e vigilância permanente, além de furtos recorrentes de cercas. A instituição relatou, ainda, a adoção de medidas mitigatórias, como a construção de cercamento interno próximo aos prédios e áreas de circulação, bem como a comunicação reiterada aos órgãos de segurança pública e ao Poder Público municipal. 3. Questionada especificamente acerca da existência de placa indicando permissão para ingresso de animais, a UNIPAMPA esclareceu que tal sinalização foi instalada por terceiros, sem qualquer anuência da gestão, tendo sido prontamente removida após sua identificação. 4. Foram requisitadas informações complementares sobre vigilância, planejamento de contenção e ocorrências envolvendo animais, sendo informado que, à época da última manifestação, não havia animais de grande porte abandonados nas dependências do campus, bem como que se verificara redução significativa das invasões após as medidas adotadas, reconhecendo-se, contudo, a inviabilidade orçamentária de cercamento integral da área de aproximadamente 48 hectares. 5. Logo, ante tais circunstâncias, a Procuradora da República oficiante concluiu pela inexistência de irregularidades imputáveis à gestão da UNIPAMPA ou a seus agentes, reputando-se diligente a atuação institucional e ausentes fundamentos para a propositura de ação civil pública, dada a ausência de omissão que tenha acarretado a ocupação indevida do bem público. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.29.000.006736/2025-84 - EletrônicoVoto: 4386/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, na qual se notificaram supostas irregularidades na Chamada Pública nº 001/2025, promovida pelo Município de São Vendelino/RS para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), especificamente quanto à contratação de suco de uva fornecido pela cooperativa vencedora do certame. 2. Segundo o representante, a cooperativa vencedora, COTAP - Cooperativa dos Trabalhadores Assentados da Região de Porto Alegre Ltda., teria declarado a terceirização da industrialização do produto junto a agroindústria diversa, sem que o Município exigisse a documentação fiscal necessária à comprovação da rastreabilidade da matéria-prima, em afronta às normas aplicáveis ao PNAE. Sustentou, ainda, que o ente municipal teria afastado a exigência documental sob o argumento de inexistência de efeito vinculante das orientações expedidas pelo FNDE. 3. Foram então instados o FNDE e o Município de São Vendelino/RS para que esclarecessem os requisitos documentais exigíveis em hipóteses de terceirização do beneficiamento de produtos da agricultura familiar e obter cópia integral do procedimento administrativo que embasou a chamada pública. 4. O FNDE informou não deter atribuição direta sobre a matéria, mas juntou orientações normativas que admitem a terceirização do beneficiamento, desde que observada a legislação pertinente e garantida a rastreabilidade do produto. 5. O Município, por sua vez, apresentou documentação comprobatória, incluindo contrato de beneficiamento firmado entre a cooperativa e a agroindústria, notas fiscais de aquisição da uva junto a agricultores familiares, documentos fiscais de remessa da matéria-prima para processamento e de retorno do produto final, além de autorização para uso de marca. 6. A análise do conjunto probatório evidenciou que tais documentos atendem integralmente aos requisitos de rastreabilidade exigidos pelas normas que regem o PNAE. 7. Diante da inexistência de indícios de ilegalidade ou de lesão a bens, serviços ou interesses federais na documentação apresentada, o Procurador da República oficiante concluiu pelo regular atendimento das exigências legais e normativas do PNAE, promovendo o arquivamento do feito. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.30.001.001505/2025-53 - EletrônicoVoto: 4404/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:**RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, com o objetivo de apurar suposta insuficiência da estrutura institucional da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e das medidas por ela adotadas para prevenir, receber e apurar denúncias de assédio moral, especialmente em razão do andamento do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 25380.004191/2024-68, instaurado contra servidora da instituição. 2. No curso da instrução, foram requisitadas informações à Fiocruz acerca dos instrumentos normativos e administrativos voltados à prevenção e ao enfrentamento de assédio moral, bem como sobre o trâmite e o estado atual do PAD mencionado. 3. Em resposta a fundação informou a existência de cartilhas institucionais, fluxos de acolhimento e apuração, instâncias específicas de recebimento de denúncias e órgãos competentes para apuração, notadamente a Ouvidoria, a Comissão de Ética e a Corregedoria Setorial, todos integrados ao Programa de Integridade Pública. 4. Quanto ao PAD nº 25380.004191/2024-68, restou esclarecido que o feito se encontra em regular fase de instrução probatória, com sucessivas prorrogações formalmente justificadas, definição de rol de testemunhas, cronograma de oitivas e observância dos prazos prescricionais aplicáveis. A Corregedoria Setorial reconheceu limitações de pessoal frente ao volume de demandas, mas demonstrou a adoção de providências compatíveis com a capacidade operacional existente, não se constatando paralisação indevida ou inércia administrativa. 5. Com base nessas informações, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de omissão institucional, insuficiência estrutural relevante ou irregularidade na condução do PAD, uma vez que a Fiocruz dispõe de estrutura normativa e administrativa suficiente e compatível com as diretrizes legais e regulamentares vigentes, notadamente a Lei nº 13.460/2017, o Decreto nº 9.492/2018 e a Portaria Normativa CGU nº 116/2024, bem como os manuais e guias orientativos expedidos pela Controladoria-Geral da União. 6. Notificada, a representante interpôs recurso sustentando inexistir na Fiocruz decisão política efetiva para o combate à violência institucional, afirmando que a insuficiência da Corregedoria Setorial - reconhecida pela própria fundação - resultaria em respostas superficiais às denúncias, sensação de impunidade, descrédito nas instâncias internas de controle e perpetuação do ciclo de violência psicológica no ambiente de trabalho. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento reafirmando os fundamentos do arquivamento, destacando, porém, que, não obstante a limitação de pessoal da Corregedoria Setorial, restou comprovado nos autos o regular andamento do PAD, com adoção de medidas instrutórias concretas, observância dos ritos procedimentais e esforço contínuo para cumprimento dos prazos normativos. 6. A insurgência não merece prosperar, pois, como reafirmado no despacho que manteve o arquivamento, a apuração administrativa tramitou regularmente, com atos instrutórios efetivos e observância dos prazos e ritos legais, inexistindo omissão, irregularidade ou demora injustificada por parte da instituição, a qual, conforme demonstrado, dispõe de estrutura normativa e administrativa suficiente e compatível com as diretrizes legais e regulamentares vigentes. **PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

**Deliberação:**Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

033.Expediente:1.30.001.007185/2025-45 - EletrônicoVoto: 4254/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

JANEIRO

**Relator:**Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:**RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato atuada a partir de representação na qual o comunicante alega: i) que houve um vazamento de óleo no Aeroporto Santos Dumont que paralisou o transporte para o Rio de Janeiro, oriundo de várias cidades brasileiras, em especial São Paulo; ii) a inexistência do transporte ferroviário de passageiros demonstra a precariedade da logística de pessoas no Brasil, considerando que a linha de trem existe. 1.1. O representante solicita ao Ministério Público Federal a "notificação da Administração Pública Federal para esclarecer os motivos da inexistência do modal ferroviário entre as duas principais cidades brasileiras, levando em conta o menor impacto ambiental". 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) não cabe ao Judiciário ou ao MPF a análise da conveniência e oportunidade da manutenção do transporte rodoviário ou linha férrea entre as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro; ii) analisando o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no tema 698, verifica-se não caber ao Poder Judiciário o controle de políticas públicas, salvo no caso de ausência ou deficiência grave do serviço voltada à realização de direitos fundamentais; iii) cabe ao administrador a decisão estratégica sobre a formulação e implementação de políticas públicas. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual sustenta que a inexistência de modal ferroviário ligando as cidades do Rio de Janeiro e São Paulo constitui grave omissão governamental que justifica a intervenção do Ministério Público e do Poder Judiciário. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando: a) não há "ausência" e nem "deficiência grave" do serviço, pois o direito fundamental de livre trânsito no território nacional está garantido pelos modais rodoviário e aéreo; b) a construção de uma ferrovia poderia melhorar o quadro atual, mas a avaliação sobre a vantajosidade de sua implantação diante dos custos envolvidos e recursos disponíveis é questão afeta à discricionariedade administrativa. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Com efeito, os fundamentos elencados na promoção de arquivamento para encerrar as apurações foram exaurientes quanto à ausência de situação ensejadora de intervenção ministerial, especialmente porque, a contrario sensu, eventual prosseguimento implicaria invasão da discricionariedade administrativa conferida ao Administrador Público. **PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

**Deliberação:**Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

034.Expediente:1.33.000.000694/2025-45 - EletrônicoVoto: 4371/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA

CATARINA

**Relator:**Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA NACIONAL DE REGULAÇÃO (SISREG). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por particular, na qual se noticiou suposta irregularidade na classificação de risco atribuída a procedimento cirúrgico de extração de cálculo renal, inicialmente classificado como prioridade não urgente no Sistema Nacional de Regulação (SISREG), apesar de laudos médicos indicarem caráter urgente, com risco concreto de agravamento do quadro clínico, inclusive infecção sistêmica e insuficiência renal aguda. 2. Expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde de Joaçaba/SC e à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, as quais esclareceram que a regulação e a classificação das cirurgias eletivas competem à Central Estadual de Regulação, sendo as solicitações inicialmente organizadas por ordem cronológica, nos termos da legislação e das deliberações vigentes, sem prejuízo de posterior reavaliação clínica por médico regulador. 3. Restou demonstrado que a solicitação do procedimento necessitado pelo representante foi regularmente inserida no SISREG em 05/03/2025 e, após reavaliação médica em 13/03/2025, o paciente teve sua prioridade revista em razão da condição clínica apresentada, sendo imediatamente retirado da fila de espera e incluído em agenda cirúrgica, culminando na realização do procedimento em 18/03/2025, dentro de lapso

temporal considerado adequado. 4. As informações prestadas pela autoridade estadual de saúde também evidenciaram que o fluxo de regulação observado no caso concreto está em consonância com a Deliberação CIB nº 066/2018, retificada em 2025, e com a Lei Estadual nº 17.066/2017, as quais admitem a priorização de cirurgias de tempo sensível mediante análise individualizada do médico regulador, não se configurando falha administrativa ou omissão estatal. 5. O Procurador da República oficiante, então, diante do integral atendimento da demanda de saúde, da regularidade do procedimento de regulação e da inexistência de lesão atual ou iminente a direito difuso ou coletivo, promoveu o arquivamento do feito em razão da inexistência de irregularidade a ser repreendida. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035.Expediente: 1.34.001.009140/2025-66 - EletrônicoVoto: 4401/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO

PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade e omissão da Universidade Cruzeiro do Sul quanto ao reconhecimento do curso de Nutrição (Bacharelado), ofertado na modalidade de Educação a Distância (EaD). Segundo o noticiante, a conduta da instituição de ensino superior afrontaria o art. 48 da Lei nº 9.394/1996, os arts. 60, VII, e 63 do Decreto nº 9.235/2017, além dos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), bem como disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Argumentou-se, ainda, a existência de interesse coletivo e difuso, diante do potencial prejuízo a centenas de alunos e egressos, os quais estariam impedidos de exercer regularmente a profissão. 2. Instada, a Universidade Cruzeiro do Sul informou que o curso de Nutrição EaD encontrava-se regular perante o Ministério da Educação, com pedido de reconhecimento protocolado tempestivamente em setembro de 2020, nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235/2017. Esclareceu, ademais, que o processo administrativo de reconhecimento encontra-se em tramitação no MEC, com avaliação in loco agendada, sendo a eventual demora atribuível exclusivamente à Administração Pública Federal. Informou, por fim, que o curso está em fase de extinção, em razão do novo marco regulatório da educação a distância. 3. Com base nessas informações a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, justificando que, conforme a Portaria Normativa nº 23/2017 (com redação dada pela Portaria nº 742/2018), os cursos cujo pedido de reconhecimento tenha sido protocolado no prazo legal consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, enquanto pendente decisão definitiva. Que, portanto, no caso sob análise, inexisteria irregularidade na expedição de diplomas aos concluintes, inclusive no contexto da extinção gradual do curso, desde que observado o regime jurídico aplicável. 4. Notificada, a representante interpôs recurso aduzindo que a demora no processo de reconhecimento do curso acarretaria prejuízos irreparáveis aos alunos, notadamente quanto à expedição de diplomas e à obtenção de registro profissional definitivo. 5. A Procuradora da República oficiante, todavia, manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que, embora inicialmente tenha sido imputada à instituição de ensino a suposta omissão, restou demonstrado que a IES observou integralmente os prazos legais, encontrando-se o pedido de reconhecimento regularmente em trâmite no Ministério da Educação, não se podendo imputar irregularidade à universidade, bem como que a morosidade do procedimento administrativo decorreu de circunstâncias excepcionais, notadamente o acúmulo de processos durante o período da pandemia, estando o feito atualmente em fase final, após a realização da avaliação in loco, pendente apenas de relatório do INEP e decisão definitiva, aí não havendo, portanto, ilegalidade a ser combatida. 6. A insurgência não merece prosperar, pois como fundamentado na decisão que analisou o recurso, não se configurou qualquer ilegalidade imputável à instituição de ensino, uma vez que restou comprovado o cumprimento integral dos prazos legais para o pedido de reconhecimento do curso, o qual se encontra regularmente em tramitação perante o Ministério da Educação. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

036.Expediente: 1.34.007.000239/2025-42 - EletrônicoVoto: 4369/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO

PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de particular informando que Adão Roberto Ricci, Técnico em Edificações, ocuparia irregularmente o cargo de Conselheiro Titular Eleito do CRT/SP, por possuir condenação criminal com trânsito em julgado, o que, segundo o noticiante, impediria a permanência no mandato. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a demanda está judicializada na Ação Popular nº 5003786 04 2025 4 03 6100, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, vinculada ao mesmo ofício. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo a existência de fato novo, consistente em nova condenação criminal do Conselheiro por outro crime, além de reiterar os argumentos anteriormente apresentados. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante, considerando que a questão encontra-se judicializada, cabível o arquivamento do feito, nos termos do Enunciado nº 6 da 1ª CCR/MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

037.Expediente: 1.34.008.000264/2024-35 - EletrônicoVoto: 4337/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se o Município de Tietê/SP, no exercício de 2022, não teria aplicado o mínimo de 30% dos recursos do PNAE destinados à compra de alimentos da agricultura familiar, conforme exige a Lei nº 11.947/2009. 2. Oficiado, o Município encaminhou o histórico do chamamento público e a prestação de contas, informando que não houve devolução do valor não executado. 3. Já o FNDE confirmou que não houve aquisição de gêneros da agricultura familiar e que as justificativas registradas ("outros" e "inviabilidade de fornecimento") não atendiam ao § 2º do art. 29 da Resolução nº 06/2020, mas esclareceu que, conforme Nota Técnica nº 3488042/2023, essa falha enseja apenas ressalva, não implicando devolução de recursos. A prestação de contas de 2022 encontra-se homologada e concluída no SIGPC. 3.1. Quanto aos exercícios de 2023 e 2024, o FNDE informou que os dados ainda não estão disponíveis em razão da nova metodologia de prestação de contas, cuja análise será divulgada

futuramente. 4. Arquivamento promovido diante da homologação das contas de 2022 e da inexistência de irregularidade que justificasse a continuidade na atuação. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038.Expediente: 1.34.010.000359/2024-18 - EletrônicoVoto: 4373/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se o Município de Viradouro/SP não teria aplicado o mínimo de 30% dos recursos do PNAE destinados à compra de alimentos da agricultura familiar, conforme exige a Lei nº 11.947/2009. 2. Oficiado, o município alegou dificuldades para encontrar agricultores familiares aptos e interessados em fornecer ao PNAE, em razão da baixa atratividade econômica e da complexidade do processo, informando, contudo, que conseguiu firmar contratações para os anos de 2024 e 2025. 3. Já o FNDE esclareceu que a prestação de contas de 2022 foi homologada e concluída sem ressalvas no sistema oficial, e que as contas de 2023 ainda se encontram em fase de análise, sob nova sistemática instituída pela Resolução CD FNDE nº 7 2024, com resultados a serem divulgados em plataforma própria. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante dos esclarecimentos, considerou-se que a justificativa apresentada pelo município é razoável e que houve providências para regularização futura, além de inexistir omissão do FNDE no acompanhamento do programa. Assim, não se vislumbrou, no momento, situação que justificasse a atuação do Ministério Público Federal. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039.Expediente: 1.30.009.000142/2023-05 - EletrônicoVoto: 4275/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REMESSA AO MP/RJ. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível falha na fiscalização de verbas federais de cultura no Município de São Pedro da Aldeia/RJ em razão da dissolução do Conselho Municipal de Cultura. 1.1. As diversas manifestações do representante alegaram irregularidades no conselho, nulidade de eleições, falta de transparência e possível desvio de recursos da política cultural. 2. Oficiados, a Prefeitura de São Pedro da Aldeia e o Ministério da Cultura prestaram informações, esclarecendo que a dissolução do conselho seguiu deliberação interna, que não houve impedimento para recebimento de verbas federais e que os repasses vinculados às Leis Aldir Blanc e Paulo Gustavo estavam regulares e sendo executados conforme os normativos. 2.1. A única alegação concreta de desvio de verbas federais foi a do documento 129, referente a pagamentos supostamente indevidos, quanto a isso, a prefeitura reconheceu que houve erro operacional nas fichas de empenho e pagamento, comprovando a reposição integral dos valores à conta específica da Lei Aldir Blanc, de modo que a despesa final ficou a cargo do próprio município. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências, concluiu-se que não houve dano ao erário federal nem malversação de recursos da União. 3.1. Em relação às demais alegações, que tratam exclusivamente de questões internas do Conselho Municipal de Cultura, como dissolução, validade do regimento, eleições, convocação de conferência de cultura, rejeição de projetos e gestão municipal da política cultural, o Procurador da República oficiante declinou a atribuição ao MP/RJ sob o fundamento de que essas matérias dizem respeito à administração local e não envolvem interesse federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/RJ, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuições ao MP/RJ, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

040.Expediente: 1.12.000.000436/2024-16 - EletrônicoVoto: 4364/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AP. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a implementação de medidas determinadas nas Recomendações nº 10/2023 e nº 11/2023, expedidas no âmbito do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc), voltadas à correção de irregularidades identificadas nas escolas do Arquipélago do Bailique/AP, como ausência de professores, problemas de alimentação escolar, transporte, infraestrutura, controle de pragas, bibliotecas, energia e execução de obras. 2. No curso da instrução, foram expedidos diversos ofícios ao Município de Macapá e ao Estado do Amapá para atualização do cumprimento das recomendações. 2.1. O Município encaminhou informações sobre contratação de professores, aquisição de materiais, reformas estruturais, equipamentos de cozinha, kits de energia solar, grupos geradores, salas de leitura e transporte escolar, além de justificativas sobre pendências relativas ao Caixa Escolar, extintores, dedetização, cronograma de obras e aumento da merenda per capita. 2.2. O Estado do Amapá informou obras concluídas em escolas estaduais, contratações parciais de docentes e merendeiras, transferência de alunos da Escola Macedônia, pendências relativas à máquina de dessalinização, carências remanescentes de professores e ausência de comprovação de medidas sobre dedetização, cronograma de obras e piso salarial. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: a) de acordo com as informações apresentadas pelas Secretarias de Educação Estadual e Municipal de Macapá, verifica-se que os órgãos estão adotando medidas, contínuas e gradativas, para promover educação de qualidade no Distrito do Bailique/AP; b) as recomendações não foram totalmente cumpridas, permanecendo pendências tanto pelo Município de Macapá, como a definição de local para a Escola Rosa de Saron, aquisição de extintores, melhorias em porto escolar e envio de cronogramas de vistorias e dedetizações, quanto pelo Estado do Amapá, especialmente quanto à carência de professores em escolas específicas e a ausência de informações sobre diversos itens requisitados. Tais pendências, contudo, não configuram lesão a interesses afetos ao MPF, pois dizem respeito a atribuições municipais e estaduais, sem participação direta da União; c) eventuais medidas judiciais devem ser propostas perante o Ministério Público do Estado do Amapá; e d) conforme certidão juntada aos autos, todas as tratativas relativas ao MPEduc no Bailique foram encerradas pela unidade responsável, inclusive com o arquivamento do procedimento específico. Ademais, o Coordenador Nacional do Projeto esclareceu que declínios ou arquivamentos pontuais não prejudicam a continuidade de sua execução no estado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

041.Expediente: 1.14.004.000826/2025-54 - EletrônicoVoto: 4292/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relatora:Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Notícia de Fato autuada em razão de ofício da PRDF que acompanha cópia da ação de cumprimento de sentença ajuizada pelo município de Conceição do Almeida/BA, visando à execução da decisão constante da Ação Civil Pública nº 50616-27.1999.4.03.6100 (FUNDEF - período 1998"2006). 1.1. Com base no parecer ministerial e na Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, objetiva-se apurar a possível contratação, sem licitação, de escritório de advocacia para a propositura da ação, bem como assegurar que eventuais valores recebidos sejam aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento da educação. O caso enquadra-se na Situação 02 do roteiro interinstitucional do FUNDEF, relativa à execução da sentença coletiva do MPF/SP, que delimita as atribuições do MPF, dos Ministérios Públicos Estaduais e dos Ministérios Públicos de Contas. 2. Do exame do processo correlato (0006722-74.2017.4.01.3400) verifica-se que o MPF adotou as medidas de sua competência. Todavia, não há registro de providências adotadas pelo Ministério Público Estadual, competindo a este, entre outras atribuições: i) identificar eventual contratação de escritórios de advocacia sem licitação, remunerados com recursos do FUNDEF; ii) expedir recomendação para suspensão de pagamentos e anulação de contratos firmados por inexigibilidade, quando cabível; iii) propor ação civil pública para anular o contrato - ou, caso ação já tenha sido proposta, requerer o julgamento antecipado da lide. A Nota Técnica nº 01/2023 (GTI FUNDEF/FUNDEB) apenas fixou diretrizes sobre o emprego excepcional de juros de mora para pagamento de honorários advocatícios, sem alterar a repartição de competências entre MPF e MPE. 3. Declinação de atribuições promovida considerando que o MPF já adotou as providências cabíveis na ação em curso na PRDF e inexistindo indícios de uso indevido de recursos federais que justifiquem atuação direta do MPF, entende-se que eventual anulação do contrato firmado por inexigibilidade de licitação é de competência do Ministério Público Estadual. Assim, a matéria será encaminhada à Promotoria de Justiça com atribuição sobre o Município de Conceição do Almeida/BA, nos termos do art. 2º, § 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, de unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

042.Expediente:1.33.000.002859/2025-13 - EletrônicoVoto: 4264/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora:Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SC. 1. Notícia de Fato autuada com base em manifestação da Associação Catarinense de Rádios Comunitárias (ACRACOM) relatando supostas ilegalidades cometidas pela Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão (ACAERT), pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC) e pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2. A entidade sustentou que a ACAERT estaria ajuizando demandas perante a Justiça Estadual, que reputa incompetente para matérias relativas à radiodifusão, além de obter decisões contrárias à legislação federal que disciplina as rádios comunitárias. Apontou, ainda, mudança jurisprudencial do TCE/SC quanto à participação dessas emissoras em certames públicos para divulgação de atos governamentais. 3. Elencou na representação preocupações referentes à sustentabilidade e às limitações operacionais das rádios comunitárias, destacando temas como pagamento de direitos autorais ao ECAD, restrições de alcance territorial, interpretação restritiva do conceito de apoio cultural, criminalização das atividades das emissoras e dificuldades financeiras do setor. 4. Teceu críticas especialmente o entendimento atual do TCE/SC que veda a destinação de recursos públicos às rádios comunitárias para veiculação de campanhas institucionais, contrariando interpretação anterior e, segundo a entidade, desconhecendo o marco regulatório federal e a natureza comunitária dessas emissoras. 5. Sustentou que tal vedação afrontaria os arts. 31 e 32 do Decreto nº 2.615/1998, além de comprometer a finalidade social das rádios comunitárias ao restringir sua principal fonte de sustentabilidade. 6. Mencionou, ainda, precedentes administrativos do Ministério das Comunicações, como o Edital MINC/SECOM-PR nº 1/2024, que previa patrocínio às rádios comunitárias para a difusão de políticas públicas, o que reforçaria a legitimidade da participação dessas emissoras em ações de comunicação institucional. 7. Em razão disso pleiteou a intervenção ministerial para questionar o entendimento adotado pelo TCE/SC e pelo Tribunal de Justiça do Estado, além de investigar eventuais responsabilidades civis e criminais dos agentes envolvidos. Solicitou, por fim, diante da relevância coletiva da matéria e de sua vinculação a competências federais, sejam acionados organismos internacionais para fiscalização do cumprimento de tratados e convenções relativos às liberdades comunicacionais e culturais. 8. O Procurador da República, contudo, declinou a atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, concluindo pela inexistência de atribuição federal, destacando que a controvérsia apresentada não envolve a União nem suas entidades, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Ressaltou que as questões relativas ao entendimento do TCE/SC, ao alcance do sinal das rádios e às cobranças do ECAD situam-se no âmbito da competência estadual. 9. Razão assiste ao membro oficiante, pois os fatos narrados não demonstraram potencialidade lesiva a direitos ou interesses de afetação federal, uma vez que a questão apresentada na manifestação não está relacionada à autorização para funcionamento de rádios comunitárias ou outras inerentes ao cumprimento das condições do título autorizativo. No caso está-se diante de irrisignação da representante quanto a entendimento adotado pelo TCE acerca da destinação de verbas dos entes municipais e estaduais às rádios comunitárias, bem como quanto aos valores cobrados pelo ECAD, que é entidade de natureza privada. 10. Portanto a atribuição para officiar em tais questões, que não se subsumem às hipóteses elencadas no art. 109, I, da CF, recai para o Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, de unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

043.Expediente:1.14.000.001551/2025-14 - EletrônicoVoto: 4327/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora:Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que aponta supostas irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades na criação e implementação da Companhia Docas de Candeias (CDC), sociedade de economia mista instituída pela Lei Municipal nº 1.328/2021, com o objetivo de explorar terminal portuário privado na Baía de Aratu, em Candeias/BA. 1.1. O noticiante sustenta vícios insanáveis no processo legislativo e na competência municipal, ausência de estudos técnicos e financeiros, afronta à legislação portuária federal, além de possíveis ilícitos penais e atos de improbidade administrativa, inclusive por suposto favorecimento de interesses privados, desapropriação irregular de imóvel da União e desvio de finalidade na constituição societária da CDC. 2. Após declínio de atribuição ao MP/BA quanto ao controle abstrato de constitucionalidade, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Combate à Corrupção do MPF para análise sob a ótica criminal e da improbidade, sendo juntadas novas representações e matérias jornalísticas que reforçam alegações de conflito de interesses, violação a decisões judiciais e dano ao patrimônio público. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) os fatos de interesse federal já se encontram amplamente judicializados, inexistindo espaço para novas providências pelo MPF; b) a atuação do Núcleo de Combate à Corrupção limita-se a ilícitos penais ou atos de improbidade que afetem bens, serviços ou interesses da União, o que não se verificou de forma autônoma no caso; c) a alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.328/2021 (usurpação de competência da União) é matéria de controle abstrato, cuja atribuição foi corretamente declinada ao Ministério Público Estadual, não podendo o MPF utilizar o direito penal ou sancionador como via substitutiva desse controle; d) quanto às desapropriações de imóvel da

União, os atos municipais já estão sendo discutidos em ações judiciais em curso, com decisões da Justiça Federal, do TRF da 1ª Região e do STJ suspendendo os efeitos dos decretos expropriatórios, o que afasta a necessidade de intervenção ministerial adicional; e) as demais alegações (favorecimento privado, desvio de finalidade, composição societária e conflitos de interesse) não evidenciam no âmbito federal indícios mínimos de crime ou improbidade, podendo ser apreciadas pelo Parquet estadual; e f) ausentes elementos suficientes para instauração de investigação criminal ou por improbidade no âmbito do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 5ª CCR por unanimidade, deliberou pela atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão quanto aos itens 1 e 2 e pela homologação da declinação de atribuições ao MP/BA, no tocante a matéria de improbidade administrativa, referente aos itens 3 e 4, determinando-se a remessa dos autos à 1ª CCR para análise da matéria. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044.Expediente: 1.15.000.000758/2025-26 - EletrônicoVoto: 4360/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades na Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), consistentes em suposta inobservância da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) quanto ao calendário acadêmico. 2. Oficiada, a UNILAB informou ter tomado providências e realizado reuniões institucionais, bem como, editado instrução normativa para orientar a comunidade acadêmica e mitigar prejuízos quanto aos atrasos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências, constatou-se que os atrasos no alinhamento entre o ano civil e o ano letivo decorreram de fatores excepcionais, especialmente a pandemia da COVID-19, ocasião em que a universidade optou por manter suas atividades mediante a adoção de período letivo flexível (PLEX). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045.Expediente: 1.16.000.000811/2025-51 - EletrônicoVoto: 4252/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de adotar as providências dispostas no Ofício Circular 15/2025 - PGR- 00065953/2025, em relação à retomada da obra "Reconstrução Escola Classe 59 de Ceilândia - Distrito Federal - DF. 2. Oficiados, a Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestaram esclarecimentos. 3. A partir das diligências empreendidas, apurou-se: a) que houve adesão da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde em 16/8/2023; b) no âmbito do acordo, foram repassados à Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal o valor de R\$ 932.717,68 (novecentos e trinta e dois mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 15% do valor inicialmente pactuado; c) em razão de processo burocrático para a finalização da repactuação do acordo junto ao FNDE, o restante da obra foi executado em sua totalidade, com recursos próprios da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF); d) a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal informou que a obra de reconstrução da Escola Classe 59 de Ceilândia/DF havia sido concluída, podendo ser ocupada por aquela Secretaria no início do próximo ano letivo. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de esgotamento do objeto diante do cumprimento das sugestões contidas no Ofício Circular 15/2025 - PGR- 00065953/2025 do Grupo de Trabalho Intercameral Proinfância (GTI-Proinfância) da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046.Expediente: 1.16.000.001692/2024-73 - EletrônicoVoto: 4431/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Inquérito Civil (IC) instaurado para apurar irregularidades no portal da transparência da Controladoria-Geral da União (CGU) relativas à não divulgação das remunerações individualizadas dos servidores ativos e colaboradores da Polícia Federal (PF), em possível descumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI). 2. Oficiados, a CGU e a PF prestaram informações sobre a restrição dos dados, justificada na necessidade de preservar a capacidade investigatória e a segurança dos policiais e seus familiares, conforme amparado pelos artigos 22, 23 e 31 da LAI. A CGU, após estudos técnicos, estabeleceu interlocução com a PF, propondo a pseudonimização dos dados de identificação e a restrição dos dados funcionais, em linha com o modelo já aplicado na divulgação de dados de viagens a serviço. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Polícia Federal (PF) manifestou concordância com a proposta formulada pela CGU, que visa compatibilizar o dever de transparência com a proteção de informações sensíveis relacionadas aos servidores; b) a solução técnica sugerida e acatada consiste na pseudonimização dos dados de identificação e na restrição dos dados funcionais, permitindo a visualização das remunerações individualizadas sem revelar a identidade ou lotação interna dos servidores, mitigando assim os riscos de reidentificação; c) as medidas adotadas são consideradas razoáveis para a publicização dos dados no sítio eletrônico, solucionando a irregularidade apontada na representação, ao equilibrar o interesse público na transparência com as salvaguardas necessárias à segurança institucional. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047.Expediente: 1.16.000.003797/2025-48 - EletrônicoVoto: 4322/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Notícia de Fato autuada após o desmembramento de procedimento anterior, destinada a apurar possível omissão da Secretaria Nacional de Assistência Social na edição da norma específica prometida na Instrução Operacional Conjunta SNAS/SECAD nº 1/2022. 1.1. Tal norma deveria orientar a atuação dos trabalhadores do SUAS em situações envolvendo beneficiários do BPC menores de 16 anos sem família de referência, acolhidos institucionalmente, bem como maiores incapazes sem apoio familiar, incluindo regras para nomeação de

representante legal ou acionamento do Judiciário para nomeação de curador. A Instrução Conjunta estabelece que dirigentes de unidades de acolhimento podem ser cadastrados como representantes legais de menores sem família, e que, para maiores incapazes, deve haver nomeação judicial de curador. Também prevê que a SNAS publicará norma específica detalhando a atuação dos trabalhadores do SUAS e os prazos para regularização desses casos. Além disso, disciplina o cadastramento no CadÚnico de pessoas acolhidas ou internadas há mais de 12 meses, definindo quando devem ser registradas como famílias unipessoais e orientando sobre o uso da categoria "domicílio coletivo". 2. Oficiadas, a Secretaria Nacional de Assistência Social e a Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único (SAGICAD) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a análise da representação não identificou qualquer irregularidade na ausência de edição da norma específica prevista na Instrução Operacional Conjunta SNAS/SECAD nº 1/2022. A elaboração dessa norma é ato discricionário da Administração, que pode revisar ou deixar de editar normas conforme critérios de conveniência e oportunidade. O Ministério informou que as campanhas baseadas na instrução já permitiram o cadastramento de 99,1% dos beneficiários do BPC no CadÚnico, o que levou, inclusive, à análise de possível revogação da norma, dada a plena efetividade alcançada; b) não há lacuna normativa: a legislação vigente já prevê mecanismos de representação legal para menores sem família e para maiores incapazes. A representação também não apontou qualquer dano coletivo ou prejuízo concreto decorrente da suposta omissão; c) destaca-se ainda o entendimento de que o acionamento do Judiciário para nomeação de curador não configura declaração de incapacidade, mas medida de proteção social, alinhada a LBI e ao devido processo legal; d) diante da inexistência de violação a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, concluiu-se pela ausência de interesse em prosseguir com a notícia de fato. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando erro material na representação, pois, onde constou "menores de 16 anos sem família de referência", pretendia referir-se a "maiores de 18 anos". Sustentou que, por isso, os questionamentos dirigidos ao Poder Executivo teriam ficado prejudicados. No mérito, afirmou que a ausência da norma específica prevista na Instrução Operacional Conjunta SNAS/SECAD nº 1/2022 tem levado cadastradores, sem formação técnica adequada, a decidir subjetivamente se a pessoa com deficiência consegue "exprimir sua vontade" para fins de inclusão ou atualização no CadÚnico. Essa indefinição, segundo o recorrente, gera dúvidas práticas, resulta na exigência indevida de curatela judicial e impõe barreiras ao acesso de pessoas com deficiência a programas sociais, como o BPC, caracterizando violência institucional e afronta à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por entender que não há irregularidade a ser apurada. Destacou que a ausência de norma específica prevista na Instrução Operacional Conjunta nº 1/2022 não configura omissão ilegal, pois a Administração Pública possui discricionariedade, com base no princípio da autotutela, para decidir sobre a edição de normas infralegais. Ressaltou que as ações já realizadas resultaram no cadastramento de 99,1% dos beneficiários do BPC, demonstrando a efetividade das medidas adotadas e motivando, inclusive, a análise da possível revogação da norma. Afirmou que a legislação vigente já prevê instrumentos aptos a garantir a representação legal de pessoas incapazes, inexistindo lacuna normativa ou dano coletivo que justifique a atuação ministerial. Por fim, observou que não há registro de prejuízos concretos decorrentes da ausência da norma, tornando a alegação de dano excessivamente abstrata. 6. Verifica-se a inexistência de irregularidade concreta ou de dano coletivo que justifique a atuação ministerial, uma vez que a ausência de norma específica prevista na Instrução Operacional Conjunta nº 1/2022 situa-se no âmbito da discricionariedade administrativa, não configurando omissão ilícita. Ademais, as medidas já implementadas permitiram o cadastramento de 99,1% dos beneficiários do BPC no CadÚnico, revelando a efetividade das ações governamentais e afastando qualquer indício de prejuízo generalizado. Constatou-se, ainda, que a legislação vigente dispõe de mecanismos suficientes para garantir a representação legal de pessoas incapazes, inexistindo lacuna normativa a ser suprida. Diante da falta de situações concretas que indiquem violação de direitos ou danos decorrentes da não edição da norma, não há fundamentos para o prosseguimento da apuração, impondo-se a manutenção do arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

048.Expediente:1.17.000.003521/2025-22 - EletrônicoVoto: 4294/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relatora:Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato atuada para apurar possíveis irregularidades na atuação do INSS relacionadas à recusa de analisar provas tecnológicas (como imagens térmicas FLIR) e metodologias reconhecidas para avaliação médico-funcional no âmbito do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), bem como verificar eventual violação à LOAS, ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, à CIF, à LGPD e a direitos fundamentais do requerente. 2. A análise da documentação revelou que a mesma representação já havia sido apresentada ao MPF em 2023, originando a Notícia de Fato nº 1.25.003.000697/2023-69, ocasião em que o membro oficiante declinou a matéria ao Ministério Público Estadual por ausência de interesse federal. No âmbito cível, verificou-se que o noticiante alega uso indevido de dados biométricos e clínicos por advogado, porém não foram identificados os processos envolvidos nem a origem desses dados. Constatou-se ainda que o laudo médico-pericial juntado reconheceu a existência de impedimento de longo prazo para fins de benefício assistencial. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o histórico de representações anteriores feitas pelo noticiante não justifica o arquivamento automático, pois foram tratadas na esfera criminal, e não cível; b) as alegações apresentadas não dizem respeito a direitos autorais, mas sim a dados pessoais sensíveis - como imagens médicas e informações biométricas - protegidos pela Constituição e pela Lei Geral de Proteção de Dados, afastando qualquer discussão sobre violação de tratados internacionais de direitos autorais; c) não há irregularidade na ausência de uso da tecnologia indicada pela Perícia Médica Federal, já que a atividade médico-pericial possui autonomia técnica, não cabendo ao MPF ou ao Judiciário interferirem na metodologia adotada. O INSS, como autarquia federal, decide com base em critérios próprios, e eventuais divergências são solucionadas por recursos administrativos ou ações individuais no Judiciário, fora da atuação do Ministério Público Federal; d) não procede a alegação de que a não adoção da tecnologia permitiria controle indevido de dados por terceiros, pois profissionais e instituições de saúde - públicas ou privadas - já possuem acesso legítimo a informações sensíveis, sem que haja indícios de uso indevido. Não há provas de coleta ou tratamento irregular de dados por fabricantes de equipamentos, consultórios médicos ou pela ABRATERM. Ainda que houvesse, não haveria interesse federal, pois os agentes não são vinculados à União, o que afastaria a competência da Justiça Federal e, por consequência, do MPF; e) não foram apresentados elementos concretos que comprovem a exposição de dados pessoais do noticiante por órgão público, e eventuais lesões a direitos da personalidade teriam caráter individual, também sem atribuição do Ministério Público Federal. Conclui-se que não há lesão ou ameaça a direitos tutelados pelo MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso mas não apresentou elementos novos que justificassem a reconsideração da decisão de arquivamento. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.18.000.000902/2025-12 - EletrônicoVoto: 4319/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta cobrança indevida e omissão administrativa por parte do CRESS/GO e do CFESS. 1.1. A manifestante relata possível cobrança indevida de valores já quitados referentes à anuidade e taxa de inscrição junto ao CRESS/GO, sem que seu registro profissional tenha sido efetivado ou que os pagamentos tenham sido reconhecidos. Alega, ainda, omissão das instituições na prestação de informações e na solução do problema. Solicita ao Ministério Público a apuração da omissão administrativa, a análise urgente de seu processo de registro com o reconhecimento dos valores pagos, a responsabilização dos envolvidos em caso de falha ou má gestão e a adoção de medidas para evitar prejuízos a outros profissionais. 2. Oficiado, o CRESS/GO prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o MPF esclareceu inicialmente que não pode atuar para defender direitos individuais lesados (art. 15 da LC 75/1993), cabendo a representante buscar tutela administrativa ou judicial própria. A apuração foi instaurada exclusivamente para verificar eventual falha sistêmica e omissão administrativa do CRESS/GO e do CFESS no processamento de requerimentos, diante de problemas técnicos em seus sistemas; b) o CRESS/GO informou, em diversas manifestações, que enfrentou falhas decorrentes da migração nacional da base de dados dos Conselhos, o que gerou acúmulo de mais de uma centena de pedidos pendentes. A situação afetou diversos regionais e começou a ser solucionada após a recontração da empresa responsável pelo sistema, com normalização progressiva a partir de junho de 2025; c) o CFESS também publicou nota informando a retomada gradual dos serviços; d) em outubro de 2025, o CRESS/GO comunicou que a maior parte dos processos represados já havia sido regularizada, restando apenas casos residuais em fase final de conferência; e e) como as providências necessárias foram adotadas e o problema técnico está em processo de completa resolução, não subsistem medidas adicionais a cargo do MPF. 4. Notificado, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.18.000.002058/2025-64 - EletrônicoVoto: 4274/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada com base no Ofício Circular nº 34/2025/1ªCCR, destinada ao acompanhamento do Programa Integrado para Retomada de Obras Destrava, com a finalidade de apurar a existência de obras financiadas com recursos federais paralisadas no Município de Matrinchã/GO. 1.1. O Município de Matrinchã possui 01 obra paralisada, a obra "Academia da Saúde". 2. Oficiada, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde informou, por meio de nota técnica, que a obra encontra-se em processo de cancelamento porque o próprio município solicitou o encerramento da proposta. Disse que o gestor municipal justificou que a localização escolhida não atenderia parcela relevante da população. 3. Já o Ministério da Saúde, por meio de sua área técnica, informou que considerou a justificativa adequada e favorável ao cancelamento, condicionando apenas a devolução dos recursos repassados. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram identificados indícios de irregularidades, pois a obra foi cancelada e os recursos devolvidos. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.18.000.002070/2025-79 - EletrônicoVoto: 4278/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada com base no Ofício Circular nº 34/2025/1ªCCR, destinada ao acompanhamento do Programa Integrado para Retomada de Obras Destrava, com a finalidade de apurar a existência de obras financiadas com recursos federais paralisadas no Município de Maurilândia/GO, em especial, a obra "Estratégia de Saúde da Família" (UBS Porte II) no bairro Lorena. 2. Oficiada, a Secretaria de Atenção Primária informou que a proposta de construção foi cancelada pela Portaria nº 2.130/2018, após o repasse de duas parcelas e que em razão do cancelamento, foi instaurado processo administrativo de ressarcimento ao erário federal, o qual ainda está em andamento. 3. Arquivamento promovido diante da inexistência de indícios de irregularidades. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.18.000.002240/2025-15 - EletrônicoVoto: 4366/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Goianésia/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Goianésia/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.20.002.000188/2025-94 - EletrônicoVoto: 4268/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO

GROSSO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Peixoto de Azevedo/MT em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida a Recomendação

nº 47/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.22.000.001343/2022-92 - EletrônicoVoto: 4378/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS

GERAIS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar e acompanhar questões relacionadas às obras e à segurança viária na BR 381 em Minas Gerais, especialmente o Lote 3.1 da duplicação e as condições de pavimento e sinalização em trechos críticos. 2. Oficiado, o DNIT informou que o leilão de concessão do sistema rodoviário foi bem sucedido em 08/2024 e que o contrato foi assinado em 23/1/2025, ficando a execução das obras remanescentes do Lote 3.1 sob responsabilidade da nova concessionária. 3. Promovido o arquivamento inicial por perda de objeto, a 1ª CCCR não homologou o arquivamento, determinando a obtenção de informações detalhadas do DNIT sobre o que foi executado e por que a duplicação não foi concluída, além de outras diligências. 4. A Procuradora da República oficiante determinou novas diligências, oficiando o DNIT. 5. Em resposta, o DNIT esclareceu que o contrato TT 412/2016 expirou, que o processo administrativo de apuração de responsabilidade do consórcio permanece em andamento e foi sobrestado com efeito suspensivo, aguardando decisão em núcleo de conciliação. Informou ainda existir ação judicial na Justiça Federal discutindo a interpretação contratual e riscos assumidos pelo consórcio, com audiência de conciliação designada para 8 de setembro de 2025. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a responsabilidade está sendo apurada em processo administrativo regular, com contraditório e ampla defesa. Diante das informações e da demonstração de atuação regular do DNIT e da concessionária, não há, no momento, medida adicional a ser adotada pelo Ministério Público Federal, ficando ressalvada a possibilidade de nova apuração em caso de descumprimentos futuros. 7. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.22.000.002462/2025-13 - EletrônicoVoto: 4422/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS

GERAIS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Alto Rio Doce/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida a Recomendação nº 52/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.22.000.003075/2025-96 - EletrônicoVoto: 4341/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS

GERAIS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação relatando supostas irregularidades na gestão do contrato do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) celebrado pela representante, que solicita a extinção da dívida por ausência de contrato registrado no SisFIES, bem como a apuração de "falhas administrativas, manipulação de dados e evasões de responsabilidade dos três órgãos envolvidos (MEC, FNDE e CEF)". 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) embora tenha direcionado ao FNDE diversas reclamações para questionar a existência de contrato de financiamento estudantil em sua base de dados, a cobrança, em tese, indevida de valores diz respeito a contrato de financiamento em vigência e sob gerência da CEF, de forma que cabe à representante buscar maneiras de dirimir eventuais desacordos comerciais junto a essa instituição; ii) apesar de a representante alegar a inexistência do contrato de financiamento estudantil registrado na base de dados do FNDE, em 2013 ocorreu a repactuação da obrigação contratual com a CEF, tendo a representante a partir de tal momento efetuado o pagamento de 26 parcelas, razão pela qual a repactuação do instrumento contratual e seu parcial adimplemento evidenciam o reconhecimento das obrigações e cláusulas contratuais pelas partes contratantes; iii) no que diz respeito às alegadas falhas administrativas por parte dos órgãos públicos no tratamento da demanda formulada pela representante, apesar de ter efetuado diversos requerimentos, os questionamentos formulados pela representante foram devidamente analisados e posteriormente apresentada resposta pertinente ao tema tratado. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, reiterando o que antes narrado e acrescentando que o MPF já ajuizou ações civis públicas sobre irregularidades no FIES, o que demonstraria as falhas recorrentes de natureza sistêmica que afetariam inúmeros estudantes. E que foi realizada renegociação irregular, com exigência de fiador e incorporação de débitos anteriores, sem trancamento de matrícula e após o prazo de migração determinado pela Portaria de 30/07/2013. 4. O membro oficiante manteve sua decisão considerando que não foi identificada omissão no tratamento das demandas da representante ou possível falha atribuível ao programa público de financiamento estudantil regido pela Lei nº 10.260/2001. Ademais, os fatos revelam se tratar de contexto litigioso de natureza individual envolvendo a representante, hipótese em que não cabe a atuação do MPF. 5. A existência de ações ajuizadas pelo MPF não é suficiente para caracterizar a alegada falha sistêmica, sem a apresentação de fatos que a corroborem, o que não ocorreu no presente caso. 5.1. Ademais, o teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.22.001.000214/2025-10 - EletrônicoVoto: 4043/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por agente comunitário de saúde do Município de Reduto/MG, que alegou a falta de pagamento do Incentivo Financeiro Adicional (IFA) aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) no ano de 2025, apesar de repasses federais realizados ao município no final de 2024. O representante sustentou que o Município incorreu em irregularidade

administrativa ao não efetuar o repasse, afrontando legislação federal e municipal, especialmente as Leis Municipais nº 631/2023 e 645/2023, que autorizariam o pagamento direto do incentivo aos agentes. 2. Notificado, o Município de Reduto/MG apresentou manifestação afirmando que não existe verba adicional a ser repassada aos agentes, pois as 13 parcelas transferidas pela União têm natureza de financiamento obrigatório da folha salarial dos ACS e ACE, abrangendo os 12 vencimentos mensais e o 13º salário. Sustentou, ainda, que as Leis Municipais nº 631/2023 e 645/2023 seriam inválidas, por suposta inobservância do devido processo legislativo, em especial pela promulgação pelo Presidente da Câmara sem prévia submissão à sanção do Prefeito e sem respeito aos prazos da Lei Orgânica Municipal, o que tornaria juridicamente inexistente o fundamento legal para pagamento de eventual "14º salário". 3. Instado, o representante contrapôs tais alegações, apresentando extensa defesa. Defendeu a validade das Leis Municipais, sustentando que houve regular tramitação legislativa, aplicando-se analogicamente o art. 66, §7º, da Constituição Federal, que admite sanção tácita e promulgação pelo Presidente da Câmara. Alegou também inexistir qualquer "manobra" ou conluio político, afirmando que as leis foram regularmente aprovadas e que a narrativa municipal seria incompatível com a realidade política local. Ademais, invocou precedentes judiciais e entendimentos administrativos que reconhecem a possibilidade de o IFA ser repassado diretamente aos agentes, conforme deliberação municipal. 4. Foram então requisitados ao Município esclarecimentos adicionais, especialmente sobre a movimentação financeira das contas destinadas ao recebimento dos repasses federais e sobre a utilização dos recursos do IFA, incluindo extratos bancários completos, justificativas para o uso de outras contas orçamentárias no pagamento dos vencimentos dos agentes e documentos referentes a diversos processos administrativos mencionados nos autos. 5. Com a vinda da documentação solicitada verificou-se que parte dos pagamentos de 2024 foi realizada por contas orçamentárias diversas, não pela conta própria dos incentivos federais, o que motivou novas requisições ministeriais para esclarecer a rastreabilidade dos valores e evitar eventual desvio de finalidade. 6. Logo em seguida, no entanto, o próprio representante requereu o arquivamento do procedimento sob o argumento de que a controvérsia possui natureza patrimonial individual ou coletiva restrita à categoria profissional, não configurando lesão difusa ou coletiva justificadora da atuação ministerial, sinalizando sua intenção de buscar tutela jurisdicional pela via trabalhista. 7. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento fundamentando que o IFA possui natureza de transferência voluntária da União destinada ao fortalecimento das ações de saúde, não se configurando, por si só, verba de repasse obrigatório direto aos agentes. Ressaltou que, mesmo havendo lei municipal autorizativa, a destinação do incentivo insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa do gestor local, desde que observada a finalidade pública e inexistente desvio de recursos ou enriquecimento ilícito. 8. Ademais, o membro oficiante destacou que a controvérsia apresentada possui caráter eminentemente patrimonial e individual ou corporativo, não evidenciando lesão relevante a interesses difusos ou coletivos nem afronta direta ao erário federal. Também consignou a inexistência de elementos suficientes a caracterizar ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade, uma vez que não se demonstrou dolo, má-fé ou aplicação irregular dos recursos federais, tampouco prejuízo ao financiamento das políticas públicas de saúde no âmbito municipal. 9. Ante esse contexto, concluiu pela ausência de justa causa para a continuidade da persecução extrajudicial, promovendo o arquivamento do procedimento, sem prejuízo de eventual tutela jurisdicional pela via própria. 10. Assentou, por fim, que eventual discussão acerca do direito subjetivo ao recebimento do incentivo financeiro adicional deve ser submetida ao Poder Judiciário, notadamente à Justiça do Trabalho ou Justiça Comum, conforme o caso, não se revelando adequada a intervenção ministerial para dirimir litígio de natureza essencialmente remuneratória. 11. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.22.001.000551/2025-15 - Eletrônico Voto: 4239/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de ação coordenada da 1ª CCR que reportou a necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas no âmbito nacional. 11.1. O presente procedimento trata especificamente da obra fruto do PAC 23697/2012 (SIMEC 31495), no município de Mar de Espanha (quadra coberta). 2. Oficiado, o município informou que a construção da quadra coberta na Praça Barão de Ayuruoca ficou paralisada por uma década. Porém, em 2021, a Secretaria de Estado e Educação assumiu a obra e celebrou com o município o Termo de Compromisso nº 959400/2021. Relatou que houve uma nova licitação em 2023 e a quadra foi finalizada em 07/2025 e inaugurada no dia 27/8/2025. 2.1. Novamente oficiado, o município encaminhou relatório fotográfico da última medição e o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, emitido pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há irregularidades que exijam atuação do Ministério Público Federal. 4. Ausente notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.22.003.000079/2025-92 - Eletrônico Voto: 4301/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no Hospital de Clínicas da UFTM. 1.1 Segundo o noticiante, servidores aprovados para o cargo de assistente administrativo, que exige apenas ensino médio, estariam sendo designados para exercer funções de chefia em diversas unidades administrativas, funções estas que seriam próprias de profissionais formados em Administração e com registro ativo. Ele afirma que, mesmo havendo concurso vigente para tais cargos, a direção do hospital alega inexistência de vagas, embora essas funções estejam sendo ocupadas por assistentes administrativos mediante gratificação, em desacordo com o plano de cargos, atribuições e salários. 2. Oficiado, o Superintendente do HC-UFTM prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não há indicação de que o representante tenha buscado inicialmente esclarecimentos junto à EBSEERH, o que revela falta de interesse de agir, já que os fatos envolvem questões internas de gestão, sem indícios de ilegalidade; b) a situação indica tentativa de utilizar o MPF para defender interesses individuais relacionados à posse em concurso público; e c) EBSEERH demonstrou que cargos de chefia são de livre nomeação e exoneração, não sendo privativos de Administrador segundo a Lei 4.769/65. Também comprovou que as nomeações observaram os requisitos da Norma SEI nº 02/2022/DGP-EBSEERH, inexistindo desvio de função. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que foi aprovado em primeiro lugar nas cotas raciais para o cargo de Analista Administrativo - Administração Hospitalar no concurso da EBSEERH de 2023 (Edital nº 04/2023), cujo prazo de validade expira em 01/03/2025. Sustenta que, após a convocação dos três primeiros candidatos da ampla concorrência, ele deveria ter sido o próximo chamado, conforme a ordem classificatória e o edital. Alega ter sido preterido ilegalmente, pois, apesar da existência de necessidade de pessoal, não foi convocado, e a EBSEERH abriu um novo concurso em dezembro de 2024, ainda durante a vigência do certame anterior, sem prorrogar sua validade nem nomeá-lo. Argumenta que, diante da necessidade comprovada de profissionais, sua expectativa de

direito se converteu em direito subjetivo à nomeação. Afirma também que o cargo é específico e especializado, exigindo formação adequada, conforme o Plano de Cargos e Salários da EBSEH. Segundo ele, a Administração vem suprindo a demanda com comissionados e assistentes administrativos sem formação compatível, caracterizando desvio de função e demonstrando a real necessidade de provimento do cargo. Alega ainda que isso confirma sua preterição direta e viola os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Por fim, sustenta que o concurso de 2023 foi o primeiro em 10 anos a ofertar vagas para esse cargo, que historicamente vinha sendo exercido por contratações precárias e comissionadas, sem observância do plano de cargos e salários, o que reforça a irregularidade da conduta administrativa e seu direito à nomeação. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Diante da análise realizada, não se identificou qualquer desvio de função ou prática ilegal que justificasse a intervenção do Ministério Público Federal. A representação não apresentou elementos concretos que permitissem verificar a alegada utilização indevida de dados biométricos e clínicos, tampouco se estabeleceu interesse federal a ser tutelado. Ausentes irregularidades ou ilícitos de atribuição deste órgão, o MPF não pode atuar na ausência de violação jurídica relevante ou de competência legalmente estabelecida. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desproimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

060.Expediente: 1.22.003.001408/2025-12 - EletrônicoVoto: 4261/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que solicita a intervenção do Ministério Público para antecipar consulta em ortopedia (pé e tornozelo) destinada à avaliação de deformidade nos pés, pendente desde março de 2023. 1.1 Consta que a paciente foi atendida em março de 2025, ocasião em que o médico responsável definiu como conduta inicial o tratamento para reumatismo, com orientação de retorno após seis meses. Diante dessa decisão médica, o representante buscou esclarecimentos junto às ouvidorias do Hospital de Clínicas de Uberlândia e da Secretaria Municipal de Saúde. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) constatou-se que, embora a pretensão da representante seja legítima, o caso não demanda intervenção do Ministério Público Federal. A documentação demonstra que o atendimento médico está regular e que o prazo para nova consulta decorre da conduta definida pelo profissional de saúde, área em que o MPF não possui competência técnica para intervir; b) ressaltou-se que, em caso de agravamento do quadro, a paciente deve procurar novamente a atenção básica para reavaliação; c) o MPF deve priorizar a defesa de direitos coletivos na área da saúde, não podendo atuar em demandas individuais quando existirem políticas públicas em funcionamento e órgãos apropriados, como defensorias e juizados especiais; e d) o caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais que justificaria atuação ministerial individualizada. 3. Notificado, o representante interpôs recurso mas não apresentou elementos novos que justificassem a reconsideração da decisão de arquivamento. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desproimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

061.Expediente: 1.22.005.000437/2019-07 - EletrônicoVoto: 4323/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a execução das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Proinfância, no Município de São Romão/MG, especificamente a construção da unidade de educação infantil. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a investigação demonstrou que a demora na conclusão da creche de São Romão/MG, atribuída às gestões anteriores, está sendo sanada pela atual administração, que adotou as providências necessárias junto ao FNDE para a repactuação do ajuste e para viabilizar a finalização da obra; e b) diante desse cenário, não subsistem razões para a continuidade do inquérito civil. Todavia, determinou-se a instauração de Procedimento de Acompanhamento, a partir de cópia integral destes autos, voltado a monitorar a atuação do Município de São Romão/MG na conclusão da construção da unidade de educação infantil pactuada com o FNDE por meio do Convênio n. 700050/2008, até sua efetiva entrega à comunidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062.Expediente: 1.22.012.000200/2025-77 - EletrônicoVoto: 4351/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Delfim Moreira/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Delfim

Moreira/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063.Expediente:1.22.012.000223/2025-81 - EletrônicoVoto: 4352/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relatora:Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Ilícinea/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Ilícinea/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064.Expediente:1.22.012.000253/2025-98 - EletrônicoVoto: 4333/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relatora:Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TEMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, para apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e movimentação dos recursos pelo Município de Monsenhor Paulo/MG, conforme previsto no art. 21 caput da Lei n. 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após expedição de recomendação pelo MPF, o município comprovou ter as aludidas contas únicas, devidamente regularizadas e em nome do Departamento de Educação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065.Expediente:1.22.012.000290/2025-04 - EletrônicoVoto: 4338/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relatora:Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Piranguinho/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Piranguinho atendeu à recomendação expedida pelo MPF 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066.Expediente:1.22.014.000137/2019-19 - EletrônicoVoto: 4244/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora:Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Ressaquinha/MG, quais sejam: Convênios nºs 830107/2007, 3685/2012 e 5050/2013. 2. A partir das diligências empreendidas, apurou-se: i) a escola de educação infantil (Convênio nº 830107/2007) está em funcionamento, recebe crianças de 3 a 6 anos e seu código do INEP é 31015962; ii) foi concluída a obra relativa à quadra escolar coberta pactuada por meio do Convênio nº 5050/201; iii) a construção da quadra coberta objeto do Convênio nº 3685/2012 encontra-se com avanço físico acumulado de aproximadamente 92% de execução. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades que deram origem ao presente procedimento foram sanadas, não se vislumbrando outros motivos para o prosseguimento do procedimento. 4. Instaurou-se o Procedimento de Acompanhamento nº 1.22.001.000845/2025-39, a fim de acompanhar a efetiva finalização e funcionamento da obra em execução investigada nestes autos e de outras seis localizadas em municípios integrantes da Zona da Mata de atuação do MPF em Minas Gerais. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067.Expediente:1.23.000.002826/2025-10 - EletrônicoVoto: 4259/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relatora:Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato atuada a partir de representação que relata suposta preterição arbitrária em concurso público, desvio de finalidade, omissão administrativa e indícios de racismo institucional, por parte da Universidade Federal do Pará (UFPA), em razão de sua aprovação para o cargo de Magistério Superior e que, apesar da vacância definitiva da vaga, a Reitoria teria negado sua nomeação alegando inexistência de código disponível. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que os fatos relatados referem-se claramente a direito de cunho individual, relativos especificamente à pessoa referida, sem qualquer extrapolação transindividual, a justificar a atribuição do MPF. 3. Notificada, a representante interpôs recurso em face do arquivamento. 4. Assiste razão ao membro oficiante. A recorrente alega em suas razões recursais que o caso "transcende o interesse privado e envolve lesão ao patrimônio público, improbidade administrativa e violação de direitos coletivos fundamentais", e posteriormente, em nova petição (Doc. 12 dos autos) notícia uma suposta "manipulação do andamento processual no Processo nº 23073.081891/2025-03", no qual, a propósito, consta como interessada. Evidencia-se, assim, que a pretensão da recorrente se volta unicamente à revisão de decisão administrativa da Universidade Federal do Pará, sem que tenham sido ofertados indícios de prática de

ilegalidades ou de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis capazes de atrair a atribuição do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068.Expediente: 1.23.001.000102/2022-89 - EletrônicoVoto: 4419/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível omissão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) na adoção de medidas de segurança viária e proteção do patrimônio público diante de erosões na BR-155, no trecho entre Marabá/PA e Vila Sororó/PA. 2. Oficiado, o DNIT informou que os pontos críticos estavam sendo monitorados e que havia previsão de recomposição por meio de contratos de manutenção, embora tenha havido suspensão inicial de contrato por medida cautelar do TCU e que em razão da urgência e da evolução dos danos, a Autarquia adotou providências administrativas, incluindo contratações emergenciais, novas licitações e execução contínua de serviços de conservação e recuperação. 3. Foram realizadas reuniões institucionais, juntados relatórios da Polícia Rodoviária Federal sobre as condições de trafegabilidade e expedidos sucessivos ofícios para atualização das informações. 4. Novamente oficiado, o DNIT comprovou a execução de serviços de recuperação do pavimento, fresagem, eliminação de buracos, melhorias de acessos e reposição de sinalização horizontal e vertical, com registros fotográficos, além de manter contratos vigentes cobrindo todo o segmento entre Eldorado dos Carajás e Marabá. 5. Já a PRF confirmou melhorias implementadas, recomendando apenas o monitoramento contínuo. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as providências adotadas e os esclarecimentos prestados pelo DNIT, verificou-se que intervenções estruturantes mais amplas, como a restauração integral da pista, a implantação de acostamentos e a solução definitiva para a rotatória que interliga a BR-230, a BR-155 e a PA-150, dependem da realização de estudos técnicos e de futura licitação, mantendo-se, até então, ações corretivas e periódicas. Diante desse cenário, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar tais providências, não subsistindo irregularidades quanto aos demais aspectos. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069.Expediente: 1.24.000.000453/2025-13 - EletrônicoVoto: 4258/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

PARAIBA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso do Departamento de Enfermagem em Saúde Coletiva da UFPB. Entre as questões levantadas, destacavam-se a ausência de prazo para restituição da taxa de inscrição, a falta de previsão para solicitação de atendimento especial a pessoas com deficiência, o prazo reduzido para interposição de recursos por candidatos de outros estados e a divulgação do novo cronograma no site institucional antes de sua publicação no Diário Oficial da União. 1.1 Em reunião realizada em 01/08/2025, o representante relatou novas falhas nas etapas iniciais do certame: inexistência de identificação dos candidatos por documento oficial; criação posterior e sem previsão editalícia do espelho da prova didática; conduta inadequada de professora integrante da comissão examinadora; e ausência de publicação do segundo edital no Diário Oficial da União. 2. Foi expedida Recomendação à Reitora da UFPB para que não homologasse o resultado do concurso até a completa apuração das irregularidades apontadas. 2.1. Oficiada, a Reitoria da UFPB prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) todas as irregularidades apontadas pelo denunciante foram devidamente esclarecidas e afastadas pela UFPB, tanto por documentos oficiais quanto por reunião realizada com a Reitoria; b) as alegações de violação à isonomia, identificação irregular de candidatos e eventual favorecimento careciam totalmente de provas, não passando de conjecturas sem suporte fático; c) a ausência de identificação por documento com foto não configurou irregularidade, pois a banca era composta por avaliadores externos e a medida visava evitar reconhecimento dos candidatos, não havendo qualquer indício de fraude. Da mesma forma, o espelho da prova didática foi disponibilizado apenas por transparência, não sendo obrigatório, e não houve sinais de favorecimento, inclusive o primeiro colocado não pertence a UFPB; d) a suposta abordagem de uma professora ao denunciante não foi comprovada nem teve repercussão no resultado, não caracterizando irregularidade administrativa; e) quanto a alegada falta de publicação de um "segundo edital" no Diário Oficial, verificou-se que não houve novo concurso, mas apenas reaplicação de provas, não havendo obrigação jurídica de nova publicação; e f) ausência de qualquer indício concreto de violação à legalidade, impessoalidade ou moralidade. 3. Notificado, o representante interpôs recurso mas não apresentou elementos novos que justificassem a reconsideração da decisão de arquivamento. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiente manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. As supostas irregularidades apontadas pelo representante foram devidamente esclarecidas pela Universidade Federal da Paraíba, não havendo, nos autos, qualquer indício concreto de violação à legalidade, impessoalidade ou moralidade administrativa. As alegações apresentadas carecem de respaldo fático e não ultrapassam o âmbito de conjecturas subjetivas, incapazes de justificar a continuidade da investigação. Nessas circunstâncias, e considerando que o Ministério Público não pode atuar com base em suspeitas subjetivas ou substituir a banca examinadora, concluiu-se pelo arquivamento do inquérito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

070.Expediente: 1.24.001.000582/2024-11 - EletrônicoVoto: 4384/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na ocupação de imóveis situados no Assentamento José Antônio Eufrazino, localizado na zona rural do Município de Campina Grande/PB, envolvendo famílias que não estariam formalmente registradas como assentadas perante o INCRA. 2. Segundo a representação, a associação de moradores do assentamento teria solicitado ao INCRA a retomada de cinco imóveis que haviam sido cedidos de forma temporária a famílias ainda não contempladas com lotes regulares, sendo que duas delas teriam se recusado a promover a desocupação voluntária, em aparente afronta à destinação original das unidades habitacionais. 3. Instado, o INCRA informou que apenas uma família permanecia ocupando irregularmente o imóvel, tendo a associação de moradores concedido prazo adicional para a desocupação, conforme documentação juntada aos autos, evidenciando a adoção de providências administrativas para a regularização da situação. 4.

Posteriormente sobreveio a Certidão nº 1764/2025, na qual a própria representante comunicou que a referida família já havia deixado o imóvel anteriormente ocupado de forma irregular, restando, assim, integralmente sanada a irregularidade que deu ensejo à instauração do procedimento. 5. Diante da cessação do fato investigado e da ausência de interesse processual superveniente, o Procurador da República promoveu o arquivamento do procedimento. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071.Expediente: 1.25.000.013126/2025-86 - EletrônicoVoto: 4283/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

PARANA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a obra de execução da UBS Jardim Baronesa em Araçongas/PR. 1.1. Constava divergência entre informações de que a obra não foi realizada e o valor não havia sido devolvido. 2. Oficiada, a Secretaria de Atenção Primária afirmava que o ressarcimento ainda estava em andamento, já o Município sustentava que já havia devolvido tudo em outubro de 2022 e apresentou documentação e troca de mensagens confirmando sua posição. 3. Novamente oficiada, a Secretaria finalmente atualizou a informação. O órgão confirmou que o valor de R\$ 74.548,91 havia sido efetivamente devolvido pelo Município em 25/10/2022. Constatou também que o pagamento foi feito a maior, gerando crédito a ser devolvido ao Município, providência já encaminhada. 4. Arquivamento promovido diante do esclarecimento que a obra foi cancelada e os valores devolvidos regularmente. 5. Ausente notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072.Expediente: 1.25.000.014120/2025-26 - EletrônicoVoto: 4363/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

PARANA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na contratação de estagiária pelo Instituto Federal do Paraná (IFPR), campus Campo Largo, alegando uso indevido do contrato de estágio para suprir necessidade permanente na área de Comunicação Social, em desacordo com a Lei nº 11.788/2008. 1.1. O manifestante sustentou que as atividades atribuídas seriam típicas de servidor público, que inexistiria setor formal de comunicação no campus e que a supervisão não atenderia aos requisitos legais. 2. Oficiada, a IFPR esclareceu que a contratação observou integralmente a legislação de estágio, destinando-se a atividades de apoio à comunicação institucional, com caráter formativo e sem substituição de servidor efetivo. Informou que o edital permitia a participação de estudantes de áreas afins, que não há setor formal de comunicação no organograma do campus e que a supervisão é exercida pelo Diretor-Geral, o qual possui experiência prática em comunicação institucional, atendendo ao art. 9º, III, da Lei nº 11.788/2008. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da documentação apresentada, incluindo termo de compromisso, relatório de estágio e descrição das atividades desenvolvidas, demonstrou compatibilidade entre as tarefas desempenhadas e aquelas previstas no edital, sem autonomia funcional ou exercício de atribuições exclusivas de cargo público. Não subsistem ilegalidades ou irregularidades na contratação e execução do estágio. 4. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que os fundamentos apresentados pela Direção do campus Campo Largo do IFPR são frágeis e não refletem a realidade dos fatos. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Com efeito, não constatada irregularidade atribuída ao IFPR ou identificada qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União que justifique o prosseguimento do presente feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

073.Expediente: 1.25.000.017298/2025-29 - EletrônicoVoto: 4295/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

PARANA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta falha sistêmica de segurança em sistema da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). 1.1. O manifestante relata que é motorista autônomo e alega ter sido vítima de fraude envolvendo seu caminhão, pois houve falha de segurança da ANTT no sistema Registro Nacional de Transportadores de Cargas (RNTRC). 2. Oficiada a ANTT informou que o caso está sendo apurado em procedimento administrativo próprio e esclareceu que o RNTRC realiza validações automáticas junto às bases da Receita Federal e SENATRAN, exigindo autenticação robusta via GOV.BR ou certificado digital. 2.1. Detalhou ainda que no caso do manifestante, o documento foi apresentado em ponto de atendimento credenciado, e os dados consultados retornaram compatíveis com as bases oficiais, razão pela qual o sistema permitiu o registro. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da análise dos fatos, a fraude ocorreu em etapa anterior ao RNTRC, ligada à produção de documento falso, sendo tema de apuração criminal. Não se identificou falha sistêmica no mecanismo de controle da ANTT que justificasse providências institucionais adicionais e o caso deve seguir tratamento individual, cabendo à ANTT concluir sua apuração e às autoridades competentes investigar a falsidade documental. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074.Expediente: 1.25.000.027752/2025-50 - EletrônicoVoto: 4383/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

PARANA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta falta de manutenção do gerador de energia da UPA de Paranavaí/PR. 1.1. A manifestação relatou que, mesmo após reformas, o equipamento estaria abandonado e que o problema persiste desde 2022. Juntou ainda o memorando da Coordenação de Enfermagem da UPA informando que o gerador é o mesmo desde a construção, foi vandalizado durante a reforma estrutural e precisou de conserto, mas atualmente está funcionando normalmente. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que consta nos autos certidão indicando que em 2022 a mesma pessoa apresentou manifestação semelhante, que gerou a Notícia de Fato nº 1.25.006.000881/2022, sendo que

naquele procedimento, após pedidos de informação ao município, concluiu-se que não havia interesse federal e que a apuração caberia ao Ministério Público do Estado do Paraná, para o qual houve declinação de autos. 3. Notificada, a representante interpôs recurso reiterando os termos iniciais, tendo a decisão de arquivamento mantida por seus próprios fundamentos. 5. Vieram os autos à 1ª CCR. 6. A irrisignação não prospera, pois conforme citado no despacho de arquivamento, o MPF não possui atribuição para atuar no feito, uma vez que a matéria posta em debate não afetou interesse federal. 7. Ademais, é importante ressaltar que a notícia da falta de manutenção do gerador da UPA de Paranavaí/PR já foi objeto de análise nos autos de Notícia de fato nº 1.25.006.000881/2022-06. Por isso foi explicado na promoção de arquivamento que a presente autuação serviu apenas para solicitar informações sobre o caso anterior, que já havia sido solucionado. 7. Por fim, cabe salientar que cópia integral destes autos foi encaminhada ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das providências que eventualmente julgue necessárias. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

075.Expediente: 1.25.000.030673/2024-45 - EletrônicoVoto: 4349/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

PARANA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA) em relação à violação a regras institucionais, por não ter sido instituído o conselho científico e a coordenação colegiada, previstos no artigo 7º, II e III da Resolução nº 28/2021 do CONSUN-UNILA. 2. A partir das diligências empreendidas, apurou-se que tanto a Coordenação Colegiada quanto o Conselho Científico foram formados, cumprindo-se as normativas internas da instituição de ensino. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o presente expediente alcançou seu objetivo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076.Expediente: 1.26.002.000149/2022-21 - EletrônicoVoto: 4269/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta construção de estruturas fixas na faixa de domínio da BR 232, no km 72,7, em Gravatá/PE, área que pertence à União. 2. Oficiado, o DER confirmou a natureza federal da área. 3. Já a Polícia Rodoviária Federal confirmou a existência das ocupações irregulares e depois, em relatório final, identificou dois particulares como responsáveis. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências, a situação fundiária foi esclarecida e os autores identificados, concluindo-se que não havia risco social relevante nem interesse difuso a justificar nova intervenção, pois a irregularidade é de natureza patrimonial, cabendo à União, por sua representação judicial, adotar as medidas para desocupação e defesa do bem público. 4.1. Desta forma, os autos foram enviados à Procuradoria Regional Federal da 5ª Região para que prossiga com as medidas administrativas ou judiciais adequadas à proteção da faixa de domínio da rodovia. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077.Expediente: 1.27.000.000886/2024-78 - EletrônicoVoto: 4346/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação notificando supostas irregularidades nos atos administrativos praticados no âmbito da CAIXA no que se refere à instalação de agência lotérica para a comunidade Parque Sul, em Teresina/PI. 2. Em sua última resposta aos pedidos de esclarecimentos a CAIXA informou que: a lotérica já foi ativada em seu sistema, no entanto, não havia iniciado ainda o atendimento ao público; após a substituição dos equipamentos com defeito a lotérica ficou funcional, aguardando apenas a contratação da equipe para iniciar o atendimento ao público; durante esse processo houve uma infiltração no imóvel acima da lotérica, provocando a queda do forro, danificando os equipamentos já instalados; com isso a empresária necessitou de mais tempo para recuperar o imóvel e abrir chamado para manutenção dos equipamentos danificados; finalizado todo o processo, a empresária informou problemas de saúde que impediram a abertura; em 17/09/2025 solicitou-se à empresária para ligar os equipamentos e fazer os testes para possibilitar a abertura, conforme acordado, no entanto, a empresária informou que estava em viagem, só conseguindo fazer os testes dia 26/09/2026. No teste realizado, um terminal apresentou mensagem de "Sem comunicação" e outro informando "versão da aplicação desatualizada. Impossível atualizar no momento". Por fim, a empresária foi orientada a abrir chamado para os dois terminais e aguardar o atendimento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o atraso na abertura da lotérica deu-se por motivos alheios à responsabilidade da CEF e que a empresa pública está acompanhando o desenrolar das providências para o seu efetivo funcionamento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078.Expediente: 1.27.003.000183/2025-09 - EletrônicoVoto: 4311/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício com a finalidade de apurar a existência de edificação irregular, com área de 38,50 m², situada em faixa de areia na Praia Peito de Moça, Município de Luís Correia/PI. 2. A atuação se baseou em relatórios de fiscalização produzidos pela SPU em 2021, que constatarem a permanência da construção e, posteriormente, sua demolição apenas parcial, mesmo após lavratura de auto de embargo e auto de infração em desfavor do responsável identificado. Tais relatórios demonstraram que, embora houvesse início de demolição, subsistiam estruturas de fundação e materiais remanescentes no local, o que ensejou continuidade da fiscalização. 3. Instada a se manifestar, a SPU informou, mediante documentação comprobatória, que em fiscalização realizada em março de 2022 constatou a completa remoção da edificação irregular, registrando-se a inexistência de qualquer benfeitoria remanescente na área pública. Registrou, portanto, que a ordem administrativa de embargo e demolição havia sido devidamente cumprida pelo atuado, eliminando-se a situação lesiva ao patrimônio público federal. 4. O Procurador da República oficiante, então, considerando que a atuação administrativa da SPU foi suficiente para prevenir, reprimir e corrigir a irregularidade identificada, tendo sido

adotadas as medidas coercitivas cabíveis dentro de sua competência e efetivada a recomposição da área afetada, promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela inexistência de dano persistente e o restabelecimento da normalidade do bem público. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079.Expediente: 1.28.000.001127/2024-95 - EletrônicoVoto: 4257/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO

GRANDE DO NORTE

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no Edital da Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (FENAPAES) nº 1/2024, por meio do qual convida a rede nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) a participar do processo de seleção de estudantes para cursos de segunda graduação em Terapia Ocupacional e Fonoaudiologia, com duração de dois anos e aulas em formato EaD pela APAE Brasil. 1.1. A representante alegou que a oferta desses cursos fere as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), que estabelecem uma carga horária mínima de 4000 horas para o curso de Fonoaudiologia, conforme o art. 4º das DCNs e a Resolução vigente. 2. Oficiada, a FENAPAES argumentou que as disposições do edital estavam em conformidade com as diretrizes do MEC e do CNE e que o curso proposto não consistia em um curso de graduação propriamente dito, mas um curso voltado para a especialização dos profissionais que trabalham na instituição. 3. Oficiada novamente, a FENAPAES afirmou que o edital nº 1/2024 foi cancelado pelo edital nº 4/2024, tornando nulos os seus efeitos, suas retificações, incluindo as inscrições realizadas, etapas de classificação e cronogramas previstos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante do cancelamento do edital para sua posterior reformulação, não há irregularidades a serem apuradas. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080.Expediente: 1.29.000.001769/2022-95 - EletrônicoVoto: 4306/2025Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA

REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível continuidade de irregularidades no Hospital Fêmima frente à RDC 15/2012 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências. 2. A partir das diligências empreendidas, apurou-se: a) empenho da equipe de enfermagem em cumprir a legislação vigente e uma efetiva redução no número de não conformidades, bem como processos de trabalho mais organizados, conforme exposto no Relatório de Vistoria da ANVISA, elaborado pela Equipe de Vigilância da Saúde no dia 9/6/2025; b) algumas não conformidades constatadas no Relatório de Vistoria supracitado foram sanadas, restando apenas a elaboração de Procedimento Operacional Padrão (POP) e capacitação de equipes, sendo que o Hospital Fêmima se comprometeu a saná-las no prazo de 15 dias. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram superadas as questões iniciais que levaram à instauração deste Inquérito Civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. A PFDC deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que as possíveis irregularidades no âmbito do funcionamento do Hospital Fêmima, que englobam desde vícios estruturais até a procedimentos sanitários, configuram matéria vinculada à legalidade e regularidade de atos administrativos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081.Expediente: 1.29.000.002982/2025-67 - EletrônicoVoto: 4302/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO

GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação em que servidor público do Instituto Federal Sul-rio-grandense (IFSul) noticia morosidade no processo de transferência de bens patrimoniais do referido instituto que estão sob a sua gestão. 1.1. De acordo com as representações sobre o mesmo objeto acostadas aos autos, a falta de efetividade no processo de regularização patrimonial do IFSul, no Campus Pelotas Visconde da Graça (CaVG), está causando transtornos e prejuízos para os servidores envolvidos. 2. A partir das diligências empreendidas, apurou-se: i) a instauração do Processo Eletrônico nº 23206.005233.2024-73, com vistas a regularizar a carga patrimonial da instituição de ensino; ii) que o IFSul adotou providências administrativas, como a convocação de reuniões, a imposição de prazo para a Direção-Geral do Campus CAVG apresentar um plano de regularização e a submissão da situação à deliberação do colegiado correcional. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidade ou ilegalidade que justifique a atuação do Ministério Público Federal na esfera investigativa, tendo em vista que a morosidade anterior no processo de regularização deu lugar a medidas concretas de gestão, sob monitoramento interno. 4. Determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, a fim de se acompanhar o desenvolvimento das medidas administrativas de regularização patrimonial no IFSul, Campus Pelotas/Visconde da Graça, referentes à carga patrimonial dos servidores. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082.Expediente: 1.29.000.003740/2025-91 - EletrônicoVoto: 4253/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO

GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de declinação de atribuição promovida pelo MPT, para apurar a regularidade da existência do "Cadastro Nacional de Violadores de Prerrogativas", mantido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). 1.1. A representante, juíza do trabalho, insurge-se contra suposta inclusão indevida de seu nome no aludido cadastro. 2. Oficiada, a OAB informou não haver qualquer registro do nome da Magistrada no cadastro em análise. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a notícia inicial geradora do expediente não se verificou. 4. Notificada, a representante interpôs recurso no qual alega que a advogada especificada na representação requereu a inclusão do seu nome na lista dos Magistrados violadores das prerrogativas dos Advogados, a fim de prejudicá-la, por ter reconhecido a atuação ilegal da advogada em processo judicial, requerendo o prosseguimento da apuração. 5. A OAB foi novamente oficiada e reiterou que a noticiante não consta no Registro Nacional de Violações de Prerrogativas da Advocacia (RNPV). 6. Novamente cientificada, a representante deixou

transcorrer in albis o prazo para manifestação. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Com efeito, não há situação ensejadora de intervenção ministerial, motivo pelo qual o arquivamento merece ser confirmado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

083.Expediente:1.29.000.005559/2025-19 - EletrônicoVoto: 4425/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora:Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município do Xangri-Lá/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município do Xangri-Lá/RS atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084.Expediente:1.29.000.011776/2025-48 - EletrônicoVoto: 4365/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora:Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na reunião de harmonização do processo de avaliação de desempenho de Graduados da Aeronáutica no ciclo avaliativo de 2024/2025, sob alegação de descumprimento da Instrução do Comando da Aeronáutica, especialmente quanto à etapa final do procedimento. 1.1. O representante sustentou que os avaliadores teriam comparecido à reunião com fichas previamente preenchidas, que houve manifestações de oficiais de diferentes setores baseadas apenas em opiniões pessoais e fatos fora do período avaliado, que tais manifestações teriam resultado em redução de conceitos sem registro, feedback prévio ou documentação, e que não teria sido assegurada oportunidade de contraditório aos avaliados. 2. Oficiada, a Diretoria do Hospital de Aeronáutica de Canoas respondeu de forma detalhada, esclarecendo que não houve preenchimento prévio de fichas no sistema, que a reunião de harmonização teve por finalidade complementar informações e compatibilizar critérios avaliativos, conforme previsto na norma, e que não ocorreu redução de conceitos naquele momento. Explicou ainda que as manifestações de oficiais de diferentes setores visam fornecer uma visão global do desempenho do avaliado, não se tratando de opiniões pessoais desvinculadas de aspectos profissionais e morais relevantes. Foi ressaltado também que a reunião de harmonização não conflita com as etapas de acompanhamento e feedback previstas na instrução normativa, e que aos avaliados é assegurada a possibilidade de recurso ou pedido de reconsideração, nos termos do Estatuto dos Militares e do Regimento Disciplinar da Aeronáutica. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não houve irregularidades no procedimento adotado, o qual observou as disposições legais e regulamentares aplicáveis, respeitando ainda os princípios da hierarquia e da disciplina próprios das instituições militares. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085.Expediente:1.29.000.012110/2025-15 - EletrônicoVoto: 4328/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora:Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório originalmente instaurado no âmbito do MP/RS, com base em representação de particular que narrou possível irregularidade ocorrida durante a aplicação de prova do Concurso Público nº 11/2025 da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Foi alegado que um candidato teria ingressado na sala de aplicação de provas após o primeiro sinal sonoro, sem o acompanhamento obrigatório de fiscal designado pela Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências - FUNDATEC, entidade responsável pela execução do certame. 2. Instada, a FUNDATEC apresentou esclarecimentos acerca da dinâmica de acesso dos candidatos ao prédio e às salas de prova na data de 02/11/2025. Informou que o Coordenador Local encontrava-se posicionado na entrada do edifício para registrar o encerramento do ingresso. Cerca de três minutos antes do toque sonoro de fechamento, três candidatos foram autorizados a adentrar o prédio. Durante o deslocamento até as salas de aplicação, o sinal sonoro foi acionado. Um dos candidatos, por nervosismo, desorientou-se momentaneamente no corredor, tendo sido atendido pelos fiscais. 3. A Comissão Organizadora destacou ainda que o item 7.3 do edital do concurso veda expressamente o ingresso de candidatos após o toque do sinal indicativo de fechamento dos portões, o que teria sido rigorosamente observado. Esclareceu que nenhum candidato acessou a sala de aplicação após o referido horário, de modo que não se verificou qualquer violação material ao edital. Ressaltou ainda que eventuais dúvidas ou inconformidades deveriam ter sido comunicadas de imediato ao Coordenador Local, o que não ocorreu, inexistindo registro de insurgência contemporânea ao fato. 4. O Procurador da República oficiante, então, diante das informações prestadas nos autos, promoveu o seu arquivamento em razão da inexistência de irregularidade apta a comprometer a lisura do certame ou a isonomia entre os concorrentes, uma vez que não houve ingresso em sala após o horário regulamentar, tampouco prejuízo efetivo aos candidatos que já se encontravam realizando a prova. 5. Dispensada a notificação do representante, devido ao seu anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086.Expediente:1.30.001.002409/2023-61 - EletrônicoVoto: 4310/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora:Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil eletrônico foi instaurado a partir da representação na qual se noticia que o concurso público regido pelo Edital 255/2019, destinado ao provimento de vagas para o cargo de Médico Veterinário da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), teria sido cancelado em razão da possibilidade de conflito de interesses entre membro(s) da banca examinadora e candidato(s), conforme documento complementar anexado no Evento 1.1. Segundo o representante, após a anulação da banca original, não teria sido divulgada a

composição da nova banca examinadora, o que comprometeria a transparência do certame. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a UFRJ esclareceu que: i) as bancas examinadoras de concursos para cargos técnico-administrativos tradicionalmente não são divulgadas, prática igualmente adotada por outras instituições federais, com o objetivo de proteger a integridade dos examinadores e evitar o vazamento de informações sigilosas. Nesse contexto, a instituição manterá a não divulgação da composição das bancas examinadoras nas etapas de Prova Objetiva, Prova Discursiva e Prova de Títulos. Contudo, atendendo à Recomendação expedida pelo MPF, a UFRJ passará a divulgar a composição das bancas examinadoras das Provas Orais e Provas Práticas, etapas nas quais a identidade dos avaliadores será necessariamente conhecida pelos candidatos, e cujos critérios de correção possuem maior margem de subjetividade; ii) a justificativa apresentada pela banca revela-se juridicamente adequada, especialmente porque, nas etapas de Prova Objetiva, Prova Discursiva e Prova de Títulos, os critérios avaliativos são inteiramente objetivos, sem identificação dos candidatos, o que reduz significativamente o risco de direcionamento ou favorecimento; iii) ademais, não foram constatados indícios de vazamento de informações, favorecimento indevido ou qualquer conduta que configure ilícito penal ou administrativo - circunstâncias que não podem ser presumidas -, tratando-se, conforme demonstrado nos autos, de falha pontual que foi prontamente corrigida. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087.Expediente:1.30.001.004225/2025-05 - EletrônicoVoto: 4309/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

JANEIRO

Relatora:Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticia possível irregularidade no Concurso Público Concurso Público 001/2025 da Pré-Sal Petróleo S.A. organizado pelo Instituto IDCAP especificamente quanto à questão nº 32 da prova objetiva, aplicada para o cargo de 411 - Engenharia de Operações de Produção. Segundo o representante, a referida questão baseia-se explicitamente em norma revogada. 2. Oficiado, o IDCAP prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) apesar de o enunciado da questão nº 32 citar a Portaria revogada de 2000, o IDCAP argumenta que a resposta correta permanece a mesma nas duas normas (a revogada de 2000 e a vigente de 2013). A banca argui que a alternativa correta ("Medidor fiscal é o medidor utilizado para a medição fiscal do volume de produção de um ou mais campos") tem o mesmo status nas duas regulamentações; ii) o IDCAP afirma ainda que a questão buscava aferir o conhecimento acerca do conceito e da aplicação dos sistemas de medição de petróleo e gás natural, e não exigia do candidato a leitura literal dos textos normativos, apenas mencionando a Portaria revogada como referência sobre o tema; iii) com efeito, embora a melhor técnica de redação de questões evidentemente não incluía a menção a normativos revogados, é certo que a pergunta contida na questão 32 não indagava especificamente sobre o conteúdo da norma revogada, mas perquiria na essência a definição de conceitos como "medição fiscal", "medição para apropriação", "medição fiscal compartilhada" e "medidor fiscal"; iv) mais que isso, o IDCAP procura demonstrar que os conceitos existentes na questão não foram alterados significativamente, quando se comparam os atos normativos em análise. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088.Expediente:1.30.001.005156/2025-49 - EletrônicoVoto: 4281/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

JANEIRO

Relatora:Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade em pensão privada. 1.1. A manifestante, cidadã francesa idosa, relata supostas irregularidades relacionadas à pensão privada internacional administrada por Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda., diz que a inventariante e beneficiária majoritária do plano, C. C. de Passos, teria apresentado documento particular de 2010 sem a formalização internacional necessária, o que inviabilizaria sua validade no Brasil. Sustenta ainda que seu divórcio estrangeiro não homologado pelo STJ preserva, no Brasil, o vínculo matrimonial, impedindo o reconhecimento de união estável concomitante, conforme tese fixada pelo STF. Faz outras alegações com relação a procedimento judicial em tramitação e violação ao contraditório e à ampla defesa. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, no caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos cuja tutela caiba ao Ministério Público. Trata-se de disputa patrimonial privada, de interesse individual disponível, e não de direito coletivo, difuso, homogêneo ou situação envolvendo Poder Público ou serviço público. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os fundamentos iniciais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que o objetivo da representante é, na verdade, reverter a sentença desfavorável proferida no processo nº 8034854 65.2020.8.05.0001 do TJBA, o que deve ser buscado pelos meios processuais próprios, e não por meio da atuação do MPF. 5. Assiste razão ao Procurador da República. 5.1. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa os direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

089.Expediente:1.30.001.006417/2025-48 - EletrônicoVoto: 4416/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

JANEIRO

Relatora:Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação formulada por candidato ao Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2025 da Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), organizado pelo Instituto de Desenvolvimento e Capacitação - IDCAP, na qual se alegou a existência de erro material e omissão administrativa no gabarito da Questão nº 48 da prova de Tecnologia da Informação, com potencial afronta aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade administrativa. 2. O representante sustentou, em suma, que o gabarito definitivo teria indicado combinação incorreta de atalhos de teclado do Microsoft Word 365 em português (Brasil), mesmo após recurso administrativo tempestivo, o qual foi indeferido pela banca examinadora. Alegou, ainda, que a manutenção

do gabarito estaria lastreada em fonte bibliográfica inadequada, correspondente à versão estrangeira do software, e que a falha impactaria diretamente sua classificação, inclusive com potencial reposicionamento no cadastro de reserva. 3. Instado, o IDCAP informou que o gabarito da questão impugnada foi mantido com fundamento em documentação oficial disponibilizada no sítio eletrônico da Microsoft, indicando que a alternativa considerada correta encontra respaldo técnico nas referências apresentadas, afastando, assim, a tese de arbitrariedade ou erro manifesto. 4. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob a justificativa de que a intervenção ministerial sobre concursos públicos deve se restringir ao controle de legalidade e de observância ao edital, sendo vedada a incursão no mérito administrativo ou na avaliação técnica das questões, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. Citou-se, nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente o entendimento firmado no RE nº 632.853/CE. 5. Notificado, o representante interpôs recurso alegando equívoco no posicionamento adotado, especialmente porque a banca teria confundido termos técnicos para atribuir a resposta correta. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. A insurgência não merece prosperar, porque, conforme mencionado na promoção de arquivamento, a intervenção do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade e da estrita observância das disposições editalícias, sendo incabível a revisão do mérito administrativo ou da avaliação técnico-pedagógica das questões, ressalvadas as hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou inconstitucionalidade, em consonância com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, especialmente o entendimento consagrado no RE nº 632.853/CE. No presente caso não se vislumbra patente ilegalidade apta a ensejar a intervenção pretendida. PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

090.Expediente:1.31.000.000554/2024-61 - EletrônicoVoto: 4205/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

RONDÔNIA

Relatora:Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na infraestrutura dos alojamentos estudantis do Instituto Federal de Rondônia - Campus Ariquemes, conforme denúncia apresentada por responsável de aluna residente, que, por meio do conselho tutelar local, apontou superlotação, condições insalubres, insuficiência e mau funcionamento de banheiros, ausência de ventilação adequada, instalações improvisadas e riscos à segurança de menores. 2. Diante da gravidade do relato, foi requerido o apoio da Promotoria de Justiça local para inspeção in loco com elaboração de relatório circunstanciado. 3. Instado, o IFRO prestou informações acerca de limitações orçamentárias, mas relatou a implementação de melhorias estruturais imediatas, tais como criação de área de lavanderia, liberação e adaptação de novos banheiros, manutenção preventiva de portas e instalações elétricas, ampliação de espaços e aquisição de materiais. Comunicou, ainda, a abertura de processo administrativo para construção de novos alojamentos masculino e feminino, com capacidade para 200 estudantes, cujos projetos básico e executivo estavam em elaboração. 4. Posteriormente juntado, o relatório técnico complementar da Promotoria local constatou que, embora algumas medidas tivessem sido executadas, persistiam condições precárias, especialmente na residência feminina, onde foram observados fios desencapados, portas danificadas, vazamentos, ausência de chuveiros e organização deficiente, configurando ambiente insalubre. 5. Diante disso, o MPF determinou novas diligências e requereu do IFRO manifestação pormenorizada sobre prazos, ações corretivas e comprovação documental das melhorias anunciadas. 6. Em resposta, o IFRO apresentou cronograma detalhado de correções, indicando instalação de chuveiros, reparos hidráulicos, ajustes de portas, adequação elétrica, organização de espaços comuns e implementação de protocolo permanente de monitoramento e manutenção predial. Informou, ainda, o empenho de materiais necessários às reformas, a obtenção de recursos por meio de emenda parlamentar para construção dos novos alojamentos e a existência de dotação orçamentária inicial de R\$ 2 milhões destinada ao início das obras, após a conclusão dos projetos executivos. 7. Por fim, após o envio de imagens e a demonstração de que a instituição vem adotando medidas contínuas para corrigir as irregularidades, bem como considerando o avanço no planejamento de nova residência estudantil, o Procurador da República oficiante concluiu pela inexistência de fundamentos para manter a tramitação do inquérito, arquivando-o. 8. Notificada, a representante não interpôs recurso. 9. Vieram os autos à 1ª CCR. 10. Razão assiste ao membro oficiante quanto à suficiência das propostas anunciadas pela instituição de ensino para as adequações do seu alojamento estudantil. Porém a efetivação dessas medidas exige monitoramento até a sua conclusão, sob pena de o feito se esgotar na simples promessa de normalização administrativa. Necessário será, portanto, instaurar procedimento administrativo de acompanhamento até que se ultimem todas as adequações anunciadas pela administração do IFRO quanto à residência estudantil. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, PORÉM COM SUBSEQUENTE A DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, porém com subsequente a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento.

091.Expediente:1.33.001.000063/2025-16 - EletrônicoVoto: 4348/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora:Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ausência de professor da disciplina de espanhol no campus do Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) em Gaspar/SC, em prejuízo ao direito constitucional à educação. 2. Oficiado, o IFSC informou que contratou uma professora substituta que repôs as aulas represadas e segue ministrando aulas normalmente sem que haja atual ou ulterior prejuízo aos estudantes do ensino médio no que se refere à disciplina escolar de Espanhol. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de correção da irregularidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092.Expediente:1.33.005.000282/2025-65 - EletrônicoVoto: 4250/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora:Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de desabastecimento dos medicamentos ambrisentana 10mg e bosentana 125 mg, indicados para pacientes com Hipertensão Arterial Pulmonar, no Estado de Minas Gerais. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) prestaram informações. 3. A partir das diligências empreendidas, apurou-se: a) que o medicamento

Bosentana é produzido por mais de um laboratório no Brasil, os quais não comunicaram problemas de abastecimento; b) quanto à Ambrisentana, a única empresa que detém o registro na ANVISA havia comunicado previamente a suspensão temporária da fabricação, em razão, sobretudo, da falta de insumo específico para a fabricação; c) não há registro de outros medicamentos com o mesmo princípio ativo da Ambrisentana, embora o PCDT da Hipertensão Arterial Pulmonar liste outras medicações que podem ser usadas em monoterapia ou em associação para manejo dos pacientes, de acordo com o perfil individual de cada um. 4. Instada a se manifestar, a Secretaria do Estado da Saúde de Santa Catarina informou, em 12.8.2025, que o fornecimento foi regularizado para os dois medicamentos, e que a Diretoria de Assistência Farmacêutica permanece monitorando a situação de desabastecimento, mantendo contato direto com os fornecedores. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de regularização da disponibilidade dos medicamentos. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093.Expediente:1.34.001.001782/2025-17 - EletrônicoVoto: 4251/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO

PAULO

Relatora:Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1.

Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no Conselho de Alimentação Escolar (CAE). 1.1. O representante narra a nomeação irregular de servidora para compor o CAE, práticas abusivas e discriminatórias praticadas pela referida servidora em reunião do Conselho, exigência indevida de documentos. 2. Oficiados, o Ministério da Educação (MEC) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestaram informações sobre os termos da representação. 3. A partir das diligências empreendidas, apurou-se: a) o Conselho de Alimentar Escolar não se enquadra na exigência do artigo 59-A da Lei 8.069/90, conforme exposto pelo FNDE no processo 23024.040581/2024-14, sendo-lhe dispensável apresentar as certidões de antecedentes estaduais e federal, assim como a certidão de quitação eleitoral; b) a indicação da servidora especificada na representação fora irregular, conforme preceitua o art. 43, parágrafo 6º da Resolução CD/FNDE nº 6/2020 e o artigo 2º, parágrafo 6º do Regimento interno do CAE, uma vez que, sendo ordenadora de despesas, não poderia compor o Conselho, razão pela qual foi afastada e substituída; c) não foram registradas na ata da reunião ofensas praticadas pela servidora pública municipal citada na representação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de correção das irregularidades e inexistência de indícios que demonstrem a ocorrência de ilicitudes passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal, ressalvando eventual alteração do panorama fático e probatório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094.Expediente:1.34.001.004922/2025-17 - EletrônicoVoto: 4262/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO

PAULO

Relatora:Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.

CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na classificação final do concurso público do CREA/SP (Edital nº 001/2023). 1.1. O representante afirma que candidatos com notas inferiores a 32 pontos na prova objetiva teriam recebido pontuação na prova discursiva e alcançado posições superiores a concorrentes que obtiveram mais de 35 pontos na prova objetiva, mesmo após retificação divulgada pela banca organizadora, Instituto Seleção, em janeiro de 2025. 2. Os autos foram remetidos pelo Ministério Público Estadual, que reconheceu ser o caso de atribuição do Ministério Público Federal. 2.1 Oficiado, o CREA-SP prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) inexistem indícios mínimos de irregularidade que justifiquem a continuidade da apuração; b) a representação, de conteúdo genérico, limitou-se a apontar possível erro na classificação final do concurso regido pelo Edital nº 001/2023 do CREA/SP, sem apresentar qualquer elemento concreto que permitisse verificar a alegação de que candidatas com notas inferiores teriam sido posicionados acima de outros com melhor desempenho; c) a entidade fiscalizadora apresentou esclarecimentos sólidos, afastando a suposta irregularidade; e d) diante da insuficiência de elementos e da ausência de justa causa, não se verificam fundamentos que autorizem a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095.Expediente:1.34.012.000188/2025-80 - EletrônicoVoto: 4216/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relatora:Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA

EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Of. Circular nº 12/2025/1ªCCR, que compartilha modelo de Recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Prefeitura Municipal de Mongaguá/SP informou que implementou a obrigação de movimentar os recursos do Fundeb em conta bancária única e específica, nos termos da Portaria FNDE 807/2022, cuja titularidade é do Fundo Municipal de Educação e a movimentação dos recursos é realizada exclusivamente pelo Prefeito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096.Expediente:1.34.015.000151/2025-21 - EletrônicoVoto: 4296/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relatora:Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA

EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb do Município de Cardoso/SP em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida a Recomendação nº 56/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097.Expediente:1.34.015.000203/2025-60 - EletrônicoVoto: 4336/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relatora:Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1<sup>o</sup>CCR/MPF, que aborda a necessidade da existência de conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, com observância das regras estabelecidas pela Portaria 807/2022 do FNDE. 2. Foi expedida recomendação ao Município de Urupês/SP, visando a tal fim. 3. Arquivamento promovido considerando o acatamento integral da aludida recomendação, com o exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou a sua finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098.Expediente:1.34.016.000227/2025-17 - EletrônicoVoto: 4326/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relatora:Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Administrativo instaurado por determinação da 1<sup>o</sup>CCR, no âmbito do Programa Destrava, com a finalidade de verificar a situação de obras públicas paralisadas constantes do Painel de Acompanhamento do TCU, em especial, no presente caso, para apurar intervenção relativa à pavimentação asfáltica no município de Alumínio/SP, correspondente à execução prevista no instrumento nº 914031/2021, envolvendo recursos federais no montante de R\$ 647.948,59. 2. De início foi expedido ofício ao ente municipal em busca de informações sobre o estágio de execução e sobre a aplicação dos repasses da União. 3. O município, em resposta, comunicou que a obra encontrava-se concluída e que a prestação de contas havia sido realizada por meio do sistema TransfereGov, com recursos provenientes do Ministério das Cidades. 4. O Ministério das Cidades foi instado a se manifestar acerca das informações apresentadas pelo município, tendo confirmado que a obra física estava concluída, persistindo apenas pendência relativa ao pagamento ao fornecedor e ao lançamento dos documentos comprobatórios no TGOV, esclarecendo também que a operação permanecia vigente até 1<sup>o</sup>/10/2025. 5. Para assegurar a regularidade da execução financeira, determinou-se o sobrestamento do feito por sessenta dias e, após esse período, expediu-se novo ofício solicitando confirmação acerca da prestação de contas final. 6. Em nova manifestação o Ministério das Cidades informou que as contas foram apresentadas e aprovadas sem ressalvas pela Gerência Executiva de Governo da Caixa Econômica Federal em Sorocaba, pendente apenas a aprovação no SIAFI. 7. O Procurador da República oficiente, então, diante da conclusão da obra, da comprovação de regular emprego dos recursos federais e da aprovação da prestação de contas pelos órgãos competentes, promoveu o arquivamento do feito. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099.Expediente:1.35.000.000647/2025-27 - EletrônicoVoto: 4265/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relatora:Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação que noticiou supostas irregularidades na Prova de Títulos do Concurso Público da EBSERH, organizado pela FGV, para o cargo de arquiteto. O representante sustentou que determinada candidata teria recebido pontuação máxima, incompatível com o período de experiência profissional exigido pelo edital, o qual prevê a atribuição de um ponto por ano completo de atuação na área. 2. No curso da instrução, foram requisitadas informações à FGV, que, por meio de ofício, reconheceu a ocorrência de erro material na pontuação atribuída à candidata. A banca examinadora esclareceu que, de acordo com o Registro de Responsabilidade Técnica apresentado, o tempo comprovado de experiência profissional correspondia a 2 anos e 10 meses, conferindo-lhe apenas 2 pontos, e não os 10 anteriormente registrados. Assim, restou configurada a incompatibilidade entre o tempo de atuação comprovado e a pontuação inicialmente atribuída. 3. Além disso, constatou-se que a candidata apresentou capítulo de livro apto a comprovar produção científica, pontuação esta limitada a 0,2 ponto nos termos do edital. Somadas as notas de experiência e produção acadêmica, o total devido seria de 2,2 pontos, contrastando com os 10,2 pontos registrados no resultado definitivo divulgado pela banca examinadora. 4. Diante da irregularidade identificada, foi expedida recomendação ministerial à FGV para retificação da nota final da candidata e posterior republicação do resultado definitivo do certame, medida que foi integralmente acatada pela instituição organizadora. 5. O Procurador da República oficiente, então, constatando o efetivo cumprimento da recomendação, promoveu o arquivamento do feito, dado que a desconformidade inicialmente noticiada pelo representante foi integralmente sanada. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100.Expediente:1.36.000.000254/2022-33 - EletrônicoVoto: 4376/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora:Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas invasões de parcelas no Projeto de Assentamento Sítio, em Palmas/TO, a partir de manifestação de cidadão que relatou invasão do lote 40, ocupado por sua mãe, em razão de arrendamentos vizinhos para cultivo de soja. 2. Oficiado, o Inkra/TO informou que o projeto é regularmente implantado e que a ocupante do lote 40 é beneficiária regular do Programa Nacional de Reforma Agrária. Disse ainda, que haviam limitações orçamentárias e de pessoal para realizar a supervisão ocupacional, o que ocasionou demora na apuração. Ao longo dos anos de 2022 a 2024, e que prestou sucessivas informações sobre planejamento, critérios de priorização e realização de vistorias em diversos assentamentos do estado. 3. Posteriormente, o Inkra/TO realizou vistorias no Assentamento Sítio, incluindo inspeção específica no lote 40, constatando que a família ocupa regularmente o imóvel. 3.1. Foi esclarecido ainda que o georreferenciamento do assentamento está certificado e que os marcos físicos respeitam o projeto original, não se confirmando a alegada invasão. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da realização da vistoria, da regularização da situação fundiária e da inexistência de invasão confirmada, concluiu-se que a irregularidade que motivou a instauração do inquérito foi sanada. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101.Expediente:1.26.000.000864/2025-26 - EletrônicoVoto: 4271/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator:Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa:DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1. Procedimento preparatório instaurado para acompanhar se o Município de Chã de Alegria/PE cumpriu as recomendações do MPF quanto ao controle de frequência, transparência e jornada de médicos e odontólogos do SUS, bem como a instalação de ponto eletrônico, divulgação de horários e fornecimento de certidões de não atendimento. 2. Oficiada, a prefeitura não respondeu a nenhuma das requisições enviadas. 3. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que, da análise dos fatos, tem se que o controle da jornada e da execução dos serviços de saúde é atribuição municipal. Como o tema envolve fiscalização de servidores municipais e não há órgão federal diretamente responsável, não se configura interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal. Ademais, o Ministério Público Estadual possui capilaridade maior e melhores condições de fiscalizar o cumprimento da carga horária dos profissionais de saúde. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

102.Expediente:1.29.000.007903/2025-12 - EletrônicoVoto: 4316/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator:Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa:DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima sobre supostas irregularidades na gestão educacional de Passo do Sobrado/RS. 1.1. A denúncia aponta que a professora licenciada apenas em Educação Física, estaria exercendo, por convocação municipal, funções de Supervisão Escolar e de Atendimento Educacional Especializado (AEE) na EMEF Nossa Senhora da Saúde, sem possuir a habilitação exigida, como pós-graduação em Educação Especial e Supervisão Escolar, além do enquadramento no Nível 3 do plano de carreira. O denunciante manifesta preocupação com o atendimento prestado a alunos autistas e com necessidades especiais, bem como com a emissão de pareceres para encaminhamento médico por profissional supostamente não habilitado. Menciona, ainda, possíveis motivações políticas na nomeação. 2. Após as diligências iniciais, o Conselho Estadual de Educação declinou da competência para o Conselho Municipal de Educação de Passo do Sobrado. O CME informou ao MPF que não havia irregularidades na nomeação da professora, afirmando que ela possuía a formação exigida e que sua designação estava de acordo com a legislação municipal aplicável. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: a atuação do MPF é restrita à defesa de bens, serviços e interesses federais, o que não se verifica no caso, pois as irregularidades apuradas dizem respeito exclusivamente à gestão municipal: aplicação de legislação local, nomeação de servidores municipais e oferta de ensino na rede municipal. Embora envolva direito fundamental à educação inclusiva e possível ato de improbidade, não há lesão direta a interesses federais. Compete ao Ministério Público Estadual fiscalizar a atuação do Município, acompanhar sindicâncias e adotar medidas relacionadas a servidores e recursos municipais. Como o Município já reconheceu e corrigiu a ilegalidade, e considerando o princípio do Promotor Natural e a repartição constitucional de atribuições, o procedimento deve ser encaminhado à Promotoria de Justiça de Santa Cruz do Sul, órgão competente para prosseguir na apuração. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

103.Expediente:1.11.000.000454/2025-16 - EletrônicoVoto: 4256/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator:Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Maragogi (AL), em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Maragogi (AL) atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104.Expediente:1.14.000.000762/2025-21 - EletrônicoVoto: 4339/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator:Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que alegou irregularidades na análise e no pagamento de benefício por incapacidade temporária. A representante afirmou enfrentar diversos problemas de saúde, estar afastada desde junho de 2024 e ter recebido valores supostamente equivocados, bem como dificuldades para obter prorrogação ou revisão administrativa do benefício. 2. Após reiteradas solicitações, o INSS esclareceu que o benefício concedido à representante foi processado pelo sistema ATESTMED, o qual, conforme o §14 do art. 60 da Lei 8.213/1991 e a Portaria PRES/INSS nº 1.486/2022, permite análise documental sem perícia presencial e não admite pedido de prorrogação ou restabelecimento. Informou que a revisão fora indeferida, mantendo-se a decisão original, e reportou também o indeferimento de novo benefício protocolado com DER em 06/12/2024. 3. Considerando tais informações, determinou-se a intimação da representante para se manifestar sobre a resposta do INSS. 4. Todavia, mesmo após reiterações de ofício, não houve qualquer manifestação. 5. Diante da persistente inércia da representante reconheceu-se a impossibilidade de avançar na linha investigativa, razão pela qual o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de irregularidade corretamente caracterizada para que pudesse ser elucidada. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105.Expediente:1.14.000.001545/2024-78 - EletrônicoVoto: 4288/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator:Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir da representação que notícia irregularidade de inscrição/atuação profissional de determinado profissional no Programa Mais Médicos. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde indicam que não foram constatadas, no âmbito administrativo, irregularidades relacionadas ao exercício da função pelo médico intercambista, tendo sido confirmada a validade dos documentos apresentados e o cumprimento das etapas necessárias para atuação no Projeto. Assim, a suposta irregularidade inicialmente apontada - consistente na possibilidade de exercício irregular da medicina - não se confirmou, inexistindo elementos concretos que demandem novas

medidas investigativas por parte do MPF. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106.Expediente:1.16.000.001996/2025-11 - EletrônicoVoto: 4406/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator:Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a existência de obras financiadas com recursos públicos federais que estejam paralisadas, relacionadas ao Espaço para Pesquisa em Primeira Infância e à Reforma do trecho BSS 578-600 do Instituto Central de Ciências da Universidade de Brasília (UnB). 2. Oficiada, a UnB prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as obras relacionadas ao Espaço para Pesquisa em Primeira Infância foram retomadas, após rescisão contratual unilateral motivada por irregularidades da empresa prestadora de serviços; b) a reforma do trecho BSS 578-600 do Instituto Central de Ciências da UnB está em pleno andamento com nova empresa responsável, com previsão de conclusão integral em dezembro de 2025; c) não se vislumbra justa causa para propositura de ação civil pública ou outras diligências, em razão da correção das irregularidades e da retomada das obras, bem como pelas medidas consistentes de fiscalização adotadas pela UnB. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107.Expediente:1.16.000.002219/2025-94 - EletrônicoVoto: 4293/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator:Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa:RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta contenção ou utilização irregular dos recursos provenientes da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica (TFSEE), tributo destinado ao custeio das atividades da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). 2. Oficiada, a ANEEL encaminhou a Nota Técnica 305/2025 alegando ser ilegal e inconstitucional o contingenciamento da TFSEE, que os cortes comprometeriam atividades de fiscalização, ouvidoria e operação da Agência. Além disso, sugeriu a proposição de medida judicial ao STF para assegurar a destinação integral da taxa à ANEEL. 3. Já o Ministério do Planejamento esclareceu que o Executivo cumpre o repasse de 70% da arrecadação da TFSEE à ANEEL, que desvincula 30% das receitas das taxas até 2032. Disse que os bloqueios e contingenciamentos são atos obrigatórios, previstos na LRF, LC 200/2023 e LDO, sendo que não há destinação diversa dos recursos, os valores não executados permanecem à disposição da ANEEL em exercícios seguintes, preservando o caráter vinculado, além disso, que o contingenciamento não retira a titularidade dos valores da Agência. 4. Após as divergências nos esclarecimentos, foi solicitada perícia à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA), que elaborou o Laudo Técnico nº 1166/2025, com os seguintes parâmetros: "Solicitação de pesquisa/análise para o levantamento orçamentário da ANEEL, entre os anos de 2020-2025, devendo destacar: os montantes orçamentários previstos na LOA a cada ano; os montantes eventualmente bloqueados (e devolvidos) ou contingenciados em cada exercício; os montantes anuais de arrecadação da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE) e a sua participação percentual no orçamento geral da ANEEL nos exercícios apontados". 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das informações e do laudo apresentado, constatou-se que os bloqueios foram limitados e legais, não se identificou desvio de finalidade da TFSEE e os recursos permanecem contabilmente vinculados à ANEEL. 6. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os argumentos iniciais, acrescentando que a promoção de arquivamento não analisou o pedido formulado para que fosse assegurado a destinação da TFSEE, pois toda a arrecadação deve ser aplicada na Aneel, bem como que a disponibilidade virtual de recursos é meramente contábil e impede a agência de empenhar os recursos. Além disso, ressalta que os cortes no orçamento indicam dano real à sociedade e que há uma contradição entre o que é arrecadado e o orçamento repassado. 7. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de pelos próprios fundamentos. 8. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Tendo em vista que os fatos ora apresentados já foram apurados por este órgão ministerial e que o representante não trouxe fatos novos, não merece reforma a decisão de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

108.Expediente:1.16.000.002424/2025-50 - EletrônicoVoto: 4426/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator:Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa:RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis violações aos princípios da transparência e da publicidade, por parte do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), no que concerne à alegada negativa de concessão de acesso integral aos autos do processos SEI nº 01300.005953/2024-28 e nº 401936/2022-8. 1.1. O representante alega: i) em relação ao processo SEI n. 01300.005953/2024-28, não ter recebido cópia integral dos autos; ii) quanto ao processo SEI n. 401936/2022-8, que o CNPq descumpriu o prazo fixado pela CGU para o encaminhamento, ao solicitante, da respectiva cópia. 2. Oficiado, o CNPq informou: i) que o requerente teve acesso integral aos autos e que não houve ocultação, supressão ou retirada de documentos; ii) inicialmente, tarjamentos foram aplicados a nomes de agentes públicos por cautela; iii) em 11/2/2025, a Ouvidoria informou à CGU que os tarjamentos foram realizados por excesso de zelo; iv) o arquivo integral, sem tratamento, foi enviado à CGU para que esta deliberasse sobre a manutenção ou não dos sigilos; v) o recurso final do requerente foi arquivado em última instância pela CGU; vi) a CGU considerou que o cidadão não apresentou elementos adicionais que comprovassem a ausência de partes do processo. 3. Oficiada, a CGU informou que não houve descumprimento das suas determinações pelo CNPq, haja vista que o prazo para disponibilização das informações, diante das razões apresentadas pela fundação pública, foi prorrogado. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não cabe ao MPF, diante da apreciação da situação pelo órgão de controladoria, fazer uma análise exauriente, em verdadeira atividade de auditoria. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando, em síntese: a) ao contrário do afirmado pelo CNPq, não teria recebido a íntegra dos autos do seu processo; b) o CNPq não teria cumprido a determinação da CGU (de 25/9/2025) de fornecer as Notas Técnicas Gerais COGEP n. 1493577/2022 e n. 1456401/2022. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que a alegação de suposto descumprimento pelo CNPq de fornecimento das Notas Técnicas Gerais COGEP n. 1493577/2022 e n. 1456401/2022 não se relaciona com o objeto dos autos, revelando ampliação do objeto inicial, de modo que não será apreciado no bojo deste feito. 6.

O recurso não comporta provimento, visto que não se vislumbra ilegalidade manifesta que possa ser atribuída ao CNPq e a CGU já analisou as questões suscitadas pelo representante, concluindo pela inexistência de irregularidades, não cabendo ao MPF revisar o mérito da decisão do órgão de controle interno do Governo Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.16.000.002881/2025-44 - EletrônicoVoto: 4402/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível violação dos princípios da publicidade e transparência pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), ao supostamente não disponibilizar integralmente os dados da pesquisa "Mini-Censo Confea 2024 Profissionais com a Palavra". 2. Como diligência inicial, foi expedido ofício ao CONFEA para esclarecimentos, que informou atuar em conformidade com a LGPD e a Lei de Acesso à Informação, bem como ter respondido à solicitação do manifestante por meio do SIC. 2.1. O representante foi cientificado e, em manifestação posterior, reiterou as alegações iniciais, sustentando que a resposta do CONFEA seria contraditória e violaria os princípios da publicidade, eficiência e moralidade administrativa. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o CONFEA demonstrou ter prestado as informações técnicas essenciais sobre a pesquisa "Mini-Censo Confea 2024" e fundamentou adequadamente a negativa de acesso integral à base de dados, com base na LGPD e na Lei de Acesso à Informação, em razão da presença de dados pessoais sensíveis, risco de reidentificação, necessidade de tratamento técnico complexo e caráter estratégico das informações; e b) não se constatou violação aos princípios da publicidade, transparência, eficiência ou moralidade administrativa, tampouco ilegalidade ou abuso que autorize intervenção ministerial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso mas não apresentou elementos novos que justificassem a reconsideração da decisão de arquivamento. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o recurso não apresentou elementos novos capazes de infirmar os fundamentos do arquivamento. Mantém-se o entendimento de que o CONFEA justificou adequadamente a negativa de acesso integral à documentação, com base na proteção de dados sensíveis prevista na LGPD, devendo o MPF adotar postura de deferência técnica para evitar interferência indevida em atos administrativos regularmente motivados. 6. Não se verificou, no caso concreto, qualquer ilegalidade, abuso ou omissão administrativa apta a justificar a intervenção do Ministério Público Federal. O CONFEA prestou as informações solicitadas, demonstrando que observou os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao restringir o acesso à base integral da pesquisa mediante fundamentação técnica idônea, pautada na proteção de dados sensíveis, no risco de reidentificação dos respondentes e na necessidade de tratamento técnico complexo. Nessas circunstâncias, a atuação do MPF para questionar o mérito da decisão administrativa implicaria indevida substituição da Administração Pública em avaliação de natureza técnica e discricionária, em afronta aos princípios da separação de poderes e da autocontenção institucional. Ausente interesse transindividual qualificado e inexistindo violação concreta aos princípios da publicidade, transparência, eficiência ou moralidade administrativa, não há justa causa para a continuidade do feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.16.000.003216/2025-78 - EletrônicoVoto: 4286/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da representação que noticia supostas irregularidades no edital e na eleição da diretoria do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, realizada em 2 de outubro de 2024. 2. Oficiado, o CFBM prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) cada conselho de fiscalização profissional possui a atribuição de adotar os procedimentos próprios relacionados à escolha de seus membros, conforme previsão na lei de criação e em regramento interno de cada unidade, uma vez que inexiste lei federal geral que estabeleça o procedimento de eleição do presidente e diretores dos conselhos de classe; ii) embora o manifestante alegue possíveis irregularidades no processo eleitoral do CFBM, o representado demonstrou que a determinação para realização da eleição (em 02/10/24) foi proferida nos autos do processo judicial n. 1015518-08.2024.4.01.0000 e confirmada no processo n° 1029702-51.2024.4.01.3400. Neste último feito, um dos pedidos foi o de declaração de nulidade de todo o processo eleitoral (incidência do Enunciado nº 06); e iii) conforme precedentes da 1ª CCR, o MPF não possui legitimidade para intervir nos processos eleitorais dos conselhos de classe, por envolverem atos e normas interna corporis, que devem ser impugnados, caso necessário, por representantes da própria categoria (1.22.000.002521/2023-83, 1.26.000.002587/2018-67, 1.30.001.000708/2018-01 e 1.22.000.002853/2020-15). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.16.000.003413/2024-14 - EletrônicoVoto: 4407/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de 16 brasileiros detidos na Venezuela, acusados de mineração ilegal, e solicitar intervenção do Executivo Federal (Ministério dos Direitos Humanos e Ministério das Relações Exteriores) para a repatriação e tomada de providências diante de denúncias de tortura e graves violações de direitos humanos fundamentais. 2. Oficiado, o Ministério das Relações Exteriores (MRE) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o MRE está prestando assistência consular e acompanhamento jurídico aos brasileiros detidos, realizando gestões em favor de condições dignas e acesso a tratamento médico; b) não há tratado vigente firmado com a Venezuela que permita a repatriação dos investigados ao Brasil; c) o MRE informou que o processo tem avançado de forma regular, em conformidade com os trâmites da justiça venezuelana; d) não subsiste a necessidade de continuidade da tramitação do Inquérito Civil (IC), de caráter predominantemente investigativo, sendo mais adequada a conversão para Procedimento Administrativo, conforme a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para que se mantenha o acompanhamento

institucional do caso. 4. Notificada a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.16.000.003704/2025-85 - Eletrônico Voto: 4361/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representações de candidatos ao cargo de Técnico do Ministério Público Federal (MPF) Polícia Institucional, no 11º Concurso Público do Ministério Público da União, que questionaram os resultados da etapa de avaliação médica conduzida pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). 1.1. Os representantes alegaram desclassificação indevida em razão da ausência do Registro de Qualificação de Especialista (RQE) dos médicos nos laudos apresentados, sustentando que o Edital exigia apenas a identificação do profissional e o número do CRM. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após a análise concluiu-se que a pretensão dos representantes envolve a tutela de direitos individuais disponíveis, relativos à situação pessoal de cada candidato na avaliação médica, não se tratando de direito difuso ou coletivo que autorize a atuação do Ministério Público Federal como autor. Ademais, a revisão de critérios de aptidão médica demandaria exame individualizado dos laudos, o que é atribuição exclusiva da banca organizadora do certame e por fim, eventuais inconformismos devem ser discutidos pelos próprios candidatos na via administrativa prevista no edital ou no Poder Judiciário. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, excesso de formalismo administrativo e prejuízo a candidatos considerados clinicamente aptos, mas eliminados por exigência não prevista. Apresentou, ainda, comparativo com outros editais da própria FGV e de outras bancas, indicando tratamento inconsistente da matéria. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.16.000.003885/2025-40 - Eletrônico Voto: 4267/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que solicita "a reabertura e apuração aprofundada das denúncias anteriormente registradas junto às ouvidorias do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), relacionadas aos processos seletivos nº 160/2025 (SP), 161/2025 (DF) e 162/2025 (RJ), realizados no âmbito do Inventário Florestal Nacional (IFN), conduzido pelo SFB em parceria com o IICA." 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a única reclamação objetiva na presente notícia de fato foi concernente à fase de realização das entrevistas dos candidatos em datas distintas. O representante sugere que sua convocação tardia para realização da entrevista teria ocorrido somente após o registro de denúncias junto às ouvidorias do SFB e do IICA. Contudo, os termos de referência dos processos seletivos em análise não determinam as datas que as entrevistas devem ser agendadas, tampouco estabelecem que as entrevistas sejam todas realizadas na mesma data; ii) a insatisfação do representante direciona-se primariamente ao fato de não ter logrado êxito nos certames. Desse modo, entendendo que deveria ser aprovado dentro das vagas ou cadastro de reserva, pode litigar, por meio de defensor público ou de advogado constituído, contra a administração pública e demais candidatos aprovados. De lides do tipo, o Ministério Público poderá até vir a participar como custos legis, mas jamais como advogado privado do representante, na defesa de seus pretensos direitos individuais. 3. Notificado, o representante interpôs recurso em que reitera suas razões iniciais e afirma que sua denúncia trata de participação ativa (ou omissão) de entes públicos na condução de processos seletivos potencialmente irregulares, e não de interesse individual. 4. O arquivamento foi mantido sob o fundamento de que, a partir de qualquer suspeita pessoal, ainda que genérica (como no caso dos autos), o representante poderia ter se valido da lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011) para obter os elementos que, em sua ótica, deveriam ser esclarecidos: listas de candidatos, datas efetivas de entrevistas, ordem de convocação, participação de servidores do SFB, critérios de classificação utilizados pelo IICA, etc. Não o fez, contudo, preferindo trazer suspeitas sem qualquer base em justa causa, o que não permite sequer a instauração de investigação ministerial (v. Lei nº 13.869/2019). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.16.000.003961/2025-17 - Eletrônico Voto: 4343/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta ilegitimidade na decisão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) em anular três questões do ENEM 2025 que apresentavam "similaridades pontuais". 1.1. As manifestações alegam que a medida prejudicaria candidatos honestos e que o órgão deveria ter responsabilizado apenas os envolvidos em suposto vazamento de conteúdo. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante do "vazamento" investigado criminalmente pela PR/CE, não é possível identificar com segurança todos os beneficiados e nessa situação, a anulação das questões seria a única solução capaz de preservar a isonomia, a lisura do exame e a confiança pública no certame. Ademais, ressaltou a jurisprudência do STF (Tema 485), que a intervenção judicial em concursos limita-se ao exame de legalidade, sendo que a manutenção de questões comprometidas por fraude configuraria violação grave passível de controle. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os argumentos iniciais. 4. O

Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O arquivamento merece ser mantido, pois, como suficientemente fundamentado pelo membro oficiante, a banca preservou a lisura do certame. Ademais, a violação do sigilo da prova encontra-se judicializada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.16.000.003991/2025-23 - EletrônicoVoto: 4409/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 4. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Notícia de Fato atuada para apurar possível irregularidade no âmbito da licitação promovida pelo Ministério do Turismo, na modalidade concurso, denominada de Prêmio Nacional do Turismo 2025, com o requerimento de anulação das avaliações e garantia da lisura do certame. 2. Arquivamento promovido, liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) não foi narrada qualquer situação específica de irregularidade que exija a intervenção ministerial; b) o inconformismo da pessoa jurídica representante quanto ao resultado não se confunde com a atribuição de eventual infração administrativa por parte da Comissão Julgadora; c) a conduta narrada não caracteriza, a princípio, possível prática de improbidade administrativa e não configura interesse de caráter coletivo; d) a possível reversão do resultado pretendido pode ser buscada, administrativa ou judicialmente, diretamente pela parte interessada. 3. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) possível impedimento de membros da comissão julgadora como fato novo; b) um dos membros teria interesse direto na premiação de membros da Rede Brasileira de Observatórios de Turismo (RBOT) e vínculo associativo com a entidade vencedora; c) o outro membro seria responsável pela política federal de observatórios e teria interesse em influenciar a competição e definir padrões de qualidade. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, as razões apresentadas pelo recorrente não são capazes de alterar o fundamento da decisão, reiterando-se que a conduta narrada não configura interesse coletivo ou improbidade administrativa, sendo a reversão do resultado buscável diretamente pela parte interessada. No tocante aos fatos novos de impedimento, entende-se que inexistem razões que justifiquem a instauração formal de investigação, pois os alegados supostos interesses não são manifestos, configurando mera conjectura. Observou-se ainda que a Rede Brasileira de Observatórios de Turismo (RBOT) é uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, e o Observatório do Turismo de Minas Gerais é uma instância de pesquisa coordenada pela Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais, de modo que, embora haja um indireto e remoto ponto de contato entre os participantes, os vínculos e o contexto de inserção dos membros julgadores na área de atuação das atividades avaliadas não revelam, a princípio, conduta irregular a ser apurada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.17.000.000687/2024-14 - EletrônicoVoto: 4377/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostos riscos aos usuários da BR 101 no trecho do Contorno a partir do km 286, em Serra/Espírito Santo, em razão da alegada ausência de semáforos, faixas de pedestres e passarelas. 2. Oficiada, a concessionária ECO 101 informou a existência de diversas passarelas no trecho, bem como a realização de melhorias na sinalização e campanhas educativas, que resultaram em redução significativa de acidentes. 3. Já a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) esclareceu que o Programa de Exploração da Rodovia prevê a implantação de novas passarelas, algumas já executadas no município de Serra. 4. O município, por sua vez, informou a instalação e ampliação de abrigos de ônibus ao longo da via. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pela verificação por imagens confirmou a existência de passarelas e de barreiras físicas no canteiro central, que dificultam travessias irregulares, não se constatando risco iminente de atropelamento no local indicado. A matéria já foi objeto de outros procedimentos anteriores, nos quais se reconheceu a adoção de medidas suficientes para garantir a segurança viária, tendo havido arquivamentos já homologados pela Câmara de Coordenação e Revisão. Portanto, o objeto do procedimento já foi amplamente analisado e solucionado, inexistindo fundamentos para a propositura de ação civil pública. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de manifestação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.17.000.000944/2025-91 - EletrônicoVoto: 4344/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual se noticia suposto descumprimento do piso salarial nacional do magistério no âmbito dos municípios do Estado do Espírito Santo. 1.1. O presente feito tem por objeto a fiscalização do cumprimento do referido piso salarial pelo Município de Nova Venécia/ES. 2. Oficiadas, a Câmara e a Prefeitura Municipal de Nova Venécia/ES prestaram informações. 3. Apurou-se que o Município não observava integralmente o piso salarial nacional do magistério, consoante os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4167 e ADI 4848). 4. Foi expedida Recomendação para adequação legislativa. 4.1. Em resposta, a municipalidade comunicou a promulgação da Lei Municipal nº 3.868/2025, que estabelece o vencimento inicial da carreira em R\$ 3.042,36 para jornada de 25 horas semanais. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o ente municipal passou a observar o piso salarial nacional em questão após a expedição de recomendação. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.17.000.001206/2023-07 - EletrônicoVoto: 4260/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 13ª Região (CRECI) do Espírito Santo poderia aplicar multas administrativas a pessoas que exerciam ilegalmente a corretagem, mas não tinham registro no Conselho. 2. Oficiado, o CRECI informou que havia multado o autuado com base em resoluções internas e chegou a firmar acordo para pagamento. Disse que a fiscalização decorre do poder de polícia administrativa outorgado pelo Estado, e que o poder de fiscalizar o exercício profissional (Lei nº 6.530/78) não se limita aos inscritos, mas a "todos aqueles que efetivamente pratiquem", defendeu que sua atuação visava proteger a sociedade e o consumidor dos "falsos corretores". 2. Após os esclarecimentos realizados pelo MPF, no sentido de que a jurisprudência dos tribunais federais deixa claro que o CRECI não pode aplicar multas a quem não é inscrito, foi enviada a Recomendação para que o CRECI/ES parasse de lavrar autos, aplicar multas ou impor qualquer sanção administrativa a pessoas fora de seus quadros, bem como, que ao constatar exercício ilegal da profissão, o Conselho apenas comunique o fato aos órgãos competentes. 3. arquivamento promovido sob o fundamento de que o Conselho acatou a recomendação, editou ato interno suspendendo o Ato 011/2024 e interrompeu e arquivou mais de duzentos autos de infração e eliminou o risco de execuções fiscais indevidas. 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119.Expediente: 1.17.000.003450/2025-68 - EletrônicoVoto: 4374/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: **RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO.**

1. Notícia de Fato autuada com base em representação formulada por candidata participante do processo seletivo regido pelo Edital nº 12/2025 do Instituto Federal do Espírito Santo (IFES), destinado à seleção de projetos voltados à promoção de Indicações Geográficas. 2. A noticiante informou ter concorrido no Eixo I - Diagnóstico, tendo seu projeto sido supostamente preterido em razão da pontuação atribuída por um dos avaliadores e da aplicação da regra prevista no item 10.5 do edital, que limitava a cinco o número máximo de projetos contemplados por instituição da Rede Federal. 3. A partir disso alegou ausência de transparência e de motivação nas avaliações técnicas, bem como a interpretação e aplicação restritiva do item 10.5 do edital. 4. Para a instrução da notícia de fato, foram juntados documentos como o edital, as fichas de avaliação, comunicações eletrônicas, o recurso administrativo interposto pela noticiante e a respectiva resposta, além de trocas de mensagens entre candidatos. 5. A Procuradora da República oficiante, no entanto, em exame preliminar, concluiu que o certame observou os requisitos formais de legalidade e publicidade, com prévia divulgação das regras e do cronograma, avaliação por dois examinadores independentes, possibilidade de interposição de recurso administrativo e decisão final fundamentada. 6. Entendeu, nesse âmbito, que as disposições editalícias, inclusive a limitação quantitativa prevista no item 10.5, não configuraram, por si sós, violação aos princípios da Administração Pública, tampouco evidenciam favorecimento ou perseguição a candidatos. 7. Notificada, a representante interpôs recurso reiterando as alegações iniciais. 8. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a pretensão recursal implicaria, na prática, a reavaliação do mérito técnico das notas atribuídas, o que demandaria indevida ingerência sobre a atuação discricionária da comissão examinadora. Tal providência somente seria admissível diante de prova inequívoca de violação às normas legais ou editalícias, circunstância não evidenciada nos autos. Ademais, enfatizou que o interesse defendido possui natureza individual, direta e disponível, não se enquadrando no âmbito de tutela coletiva ou de direitos indisponíveis. 9. O recurso não merece prosperar, pois, conforme evidenciado em sede de reconsideração, o acolhimento do recurso demandaria reavaliação do mérito técnico das notas atribuídas, configurando indevida ingerência na atuação discricionária da comissão examinadora, admissível apenas mediante prova inequívoca de ilegalidade ou afronta às normas editalícias, inexistente no caso, cuja análise inclusive revela a dedução de mero interesse individual da candidata, insuscetível à tutela ministerial. **PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

120.Expediente: 1.18.000.002391/2025-73 - EletrônicoVoto: 4393/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: **RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que se relata omissão da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em apurar o descumprimento, por parte da empresa concessionária Equatorial, de decisão judicial. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a pretensão principal da representante é garantir o cumprimento de seu direito individual reconhecido em sede do processo nº 5788896-05.2023.8.09.0051, no âmbito da Justiça Estadual (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás) e que a tutela do caso individual não se insere nas atribuições do Ministério Público Federal (artigo 129 da CF/88 e art. 6º da LC nº 75/93). 4. Notificada, o representante interpôs recurso no qual sustenta que o foco da representação é a fiscalização e a tutela coletiva de um problema sistêmico grave, consistente na contínua falha de fiscalização da ANEEL em relação ao descumprimento habitual e reiterado de decisões judiciais por uma concessionária de serviço público. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao procurador da República oficiante, porquanto o teor da representação e do recurso traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém fatos concretos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal, restringindo-se os fatos ao caso individual da representante, que se encontra judicializado. **PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

121.Expediente: 1.19.001.000298/2025-87 - EletrônicoVoto: 4303/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: **RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS.**

1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade na execução do Programa Mais Médicos (ciclo 41, DSEI Maranhão), especificamente quanto ao processamento incorreto de vaga destinada à ampla concorrência no Município de Amarante do Maranhão/MA. 1.1. A representação foi apresentada por V.N.S.M., médica participante do Programa Mais Médicos, que relata erro na alocação das vagas do ciclo 41 no DSEI Maranhão. Segundo a manifestante, embora o edital prevísse três vagas para o município de Amarante do Maranhão/MA, uma de ampla concorrência, uma para

cota étnico-racial e outra para PCD, a vaga de ampla concorrência foi equivocadamente direcionada ao sistema de cotas, em desacordo com as regras do certame, equívoco reconhecido pela própria administração em comunicações juntadas aos autos. Afirma ocupar a 2ª colocação da ampla concorrência e solicita a adoção de medidas para garantir a correção da distribuição das vagas e resguardar os direitos dos candidatos prejudicados, especialmente caso o primeiro colocado não efetive a escolha ou apresentação nos prazos previstos no cronograma da 3ª chamada. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Ministério da Saúde já adotou todas as providências necessárias para corrigir a inconsistência apontada; b) o órgão esclareceu a situação a denunciante por e-mail e realizou análise técnica e administrativa interna; c) o candidato G.K.S.N.J., classificado em 2º lugar na ampla concorrência, manifestou interesse na vaga e foi devidamente alocado conforme o edital. Já a médica V.N.S.M foi informada de que sua classificação em 4º lugar não lhe garantia direito à vaga e que o edital não prevê lista de espera ou cadastro reserva; d) o Ministério da Saúde também esclareceu que somente em caso de nova chamada, e havendo vagas disponíveis, poderia haver inclusão de candidatos classificados, sempre conforme as regras do edital. Como a única vaga da ampla concorrência foi preenchida pelo 2º colocado, a candidata classificada em 4º lugar não tem direito à nomeação. 4. Notificado, o representante interpôs recurso mas não apresentou elementos novos que justificassem a reconsideração da decisão de arquivamento. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a convocação de candidatos remanescentes é ato discricionário da Administração Pública, sendo obrigatório convocar apenas o candidato que obteve êxito na alocação, conforme regras do edital. Pelo edital, apenas o primeiro colocado para cada vaga tem direito subjetivo à confirmação de interesse e ao início imediato do processo de homologação. Os demais candidatos, ainda que na lista de espera, não possuem direito à convocação automática caso haja desistência ou exclusão do primeiro colocado; eventual reaproveitamento de vagas ocorre somente em novas chamadas ou próximos editais, a critério da Saps. No caso concreto, a representante, classificada em 4º lugar, pretendia ser convocada mediante sucessivas desistências, hipótese não prevista no edital. A Administração agiu dentro da legalidade ao não reservar a vaga e ao exercer seu juízo de conveniência e oportunidade. Registrou-se ainda que a convocação excepcional de um remanescente decorreu apenas da correção de um erro administrativo, não configurando direito à extensão do ato. Por fim, destacou-se que a questão envolve direito individual disponível, que deve ser perseguido pela própria interessada junto ao Poder Judiciário, por advogado ou pela Defensoria Pública. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

122.Expediente: 1.22.000.001866/2025-81 - EletrônicoVoto: 4273/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS

#### GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível negligência do Conselho Regional de Enfermagem (COREN) de Minas Gerais diante de denúncias de sobrecarga, falta de pessoal, condições inadequadas e outras irregularidades enfrentadas por enfermeiros das unidades de saúde de São José da Lapa/MG. 1.1. A representação também alegava que o Conselho estaria avisando previamente suas fiscalizações, o que seria indevido. 2. Oficiado, o COREN informou que já havia instaurado dois processos administrativos de fiscalização referentes às unidades citadas, nos quais foram constatados déficits de profissionais e outras irregularidades. Explicou que, conforme o Manual de Fiscalização do sistema Cofen, as visitas normalmente não são avisadas previamente, salvo exceções específicas, como a Operação Nacional Salas de Vacina, que não tinha relação com os casos denunciados. O Conselho também apresentou o andamento das reuniões de conciliação e as medidas já implementadas pela Secretaria Municipal de Saúde, além das que ainda seriam cumpridas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das informações, verificou-se que o COREN vinha atuando regularmente para corrigir as irregularidades e acompanhar o cumprimento das medidas, não havendo indício de negligência. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123.Expediente: 1.22.001.000345/2025-05 - EletrônicoVoto: 4307/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

#### MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em atenção ao Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a observância, pelo Município de Santana do Garambéu-MG, da necessidade de que os recursos do Fundeb sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 2. Arquivamento tendo em vista que o município informou que acatará integralmente a Recomendação que lhe foi expedida nesse sentido, adotando as providências necessárias. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124.Expediente: 1.22.001.000539/2025-01 - EletrônicoVoto: 4289/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

#### MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se a Creche Pré-Escola - Tipo 1, localizada no Loteamento Novo Horizonte, em Espera Feliz/MG e financiada pelo FNDE por meio do Convênio nº 6942/2013, foi efetivamente concluída e está em funcionamento. 1.1 A apuração decorre do Ofício Circular nº 44/2025, por meio do qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão solicitou informações sobre as medidas adotadas pela Procuradoria em relação às 153 obras públicas paralisadas na Zona da Mata mineira, abrangendo áreas de saúde e educação, no âmbito do Programa Destrava, iniciativa conjunta de diversos órgãos destinada à retomada de obras financiadas com recursos federais. 1.2. A partir de dados técnicos elaborados pela Assessoria Nacional de Perícia em

Engenharia e Arquitetura (ANPEA/CNP/SPPEA), verificou-se que a creche em questão integra esse conjunto de obras paralisadas, justificando a abertura do procedimento para acompanhamento local. 2. Oficiados, o Município de Espera Feliz/MG e o FNDE prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) embora ainda não haja confirmação da conclusão da creche em Espera Feliz/MG, verifica-se que o município vem adotando as medidas possíveis para finalizar a obra; e b) não há providências judiciais ou extrajudiciais a serem tomadas pelo MPF, restando apenas o acompanhamento e a fiscalização para evitar novas paralisações. Para isso, já foi instaurado o Procedimento de Acompanhamento nº 1.22.001.000845/2025-39, que monitora essa obra e outras seis na região, com diligências já definidas para garantir a continuidade da fiscalização. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.22.001.000547/2025-49 - EletrônicoVoto: 4287/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se a Creche Pré-Escola Tipo 2, localizada em Alfredo Vasconcelos/MG e financiada pelo FNDE por meio do Convênio nº 10.106/2014, foi efetivamente concluída e está em funcionamento. 1.1 A apuração decorre do Ofício Circular nº 44/2025, por meio do qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão solicitou informações sobre as medidas adotadas pela Procuradoria em relação às 153 obras públicas paralisadas na Zona da Mata mineira, abrangendo áreas de saúde e educação, no âmbito do Programa Destrava, iniciativa conjunta de diversos órgãos destinada à retomada de obras financiadas com recursos federais. 1.2. A partir de dados técnicos elaborados pela Assessoria Nacional de Perícia em Engenharia e Arquitetura (ANPEA/CNP/SPPEA), verificou-se que a creche em questão integra esse conjunto de obras paralisadas, justificando a abertura do procedimento para acompanhamento local. 2. Oficiados, o Município Alfredo Vasconcelos/MG e o FNDE prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) embora ainda não haja confirmação da conclusão da creche em Alfredo Vasconcelos/MG, verifica-se que o município vem adotando as medidas possíveis para finalizar a obra; e b) não há providências judiciais ou extrajudiciais a serem tomadas pelo MPF, restando apenas o acompanhamento e a fiscalização para evitar novas paralisações. Para isso, já foi instaurado o Procedimento de Acompanhamento nº 1.22.001.000845/2025-39, que monitora essa obra e outras seis na região, com diligências já definidas para garantir a continuidade da fiscalização. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.22.011.000565/2024-21 - EletrônicoVoto: 4334/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a conveniência e legalidade da aplicação de recurso público da União, por meio da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), visando estruturar a atualização dos Planos de Ação e Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAEs) na Região Norte de Minas Gerais. 2. Oficiada, a SUDENE destacou que, em parceria com o Ministério do Meio Ambiente e a Universidade do Vale do São Francisco - UNIVASF, executa política pública de planejamento, na qual a atualização dos PAEs, nos dez estados do Semiárido, permitirá a proposição de ações e medidas capazes de contribuir para o enfrentamento às mudanças climáticas. 2.1. A referida autarquia apresentou motivação para a celebração do Termo de Execução Descentralizada (TED), bem como apresentou documentos que demonstram as atividades já executadas no âmbito do citado TED. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não é atribuição do MPF verificar a conveniência da aplicação do recurso público, conforme solicitou a representante, uma vez que atos administrativos exercidos dentro da legalidade não se sujeitam à revisão de conveniência ou oportunidade por outros órgãos estatais; b) tendo em vista que não foi evidenciada irregularidade/ilegalidade na celebração do TED (SEI 0665179), nem mesmo qualquer fato a que se possa atribuir viés coletivo, o presente procedimento não enseja a intervenção do MPF. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 4ª CCR homologou o arquivamento e deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR para o eventual exercício da sua função revisional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.22.012.000317/2025-51 - EletrônicoVoto: 4350/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Rio Verde/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Rio Verde/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Expediente: 1.24.001.000146/2025-14 - EletrônicoVoto: 4320/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta demora, relatada por cidadão residente em Monteiro/PB, na realização de perícia médica e na concessão de benefício previdenciário pelo INSS. 2. A autarquia informou que a perícia de J.P.S foi realizada em 28/04/2025 e o benefício concedido em 30/04/2025, esclarecendo que o requerimento havia sido protocolado em 16/01/2025, e não na data mencionada na denúncia, e apresentou documentos que comprovam a efetiva implantação do benefício. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a análise dos documentos mostra que não há motivo para manter o procedimento ativo. O INSS comprovou que a perícia foi realizada e o benefício implantado em abril, cerca de um mês após a representação. Assim, a irregularidade foi sanada e o beneficiário já está recebendo o que pretendia. 4. Notificado, o representante não

interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129.Expediente:1.25.000.004129/2025-29 - EletrônicoVoto: 4263/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

PARANA

Relator:Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta falta de repasse de verbas públicas federais para clínicas de diálise conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Oficiada, a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, do Ministério da Saúde, informou, em síntese: i) os repasses são efetuados antecipadamente, assegurando a disponibilidade de recursos para a efetiva prestação dos serviços; ii) essa prática visa garantir a previsibilidade financeira aos prestadores de nefrologia, setor que possui regulamentação específica dentro do SUS, para assegurar a continuidade e qualidade dos atendimentos aos pacientes com Doença Renal Crônica; iii) o Ministério da Saúde realizou ajustes importantes em 2023, com um reajuste de 10,3% para sessões de hemodiálise, superior à inflação acumulada pelo IPCA quando comparado ao último reajuste; iv) este reajuste representou um impacto financeiro significativo de R\$ 400 milhões, assegurando que o valor por sessão alcançasse R\$ 240,97, alinhando-se à realidade econômica da época e reforçando o compromisso do governo com a qualidade dos serviços; v) em 2024, o Ministério da Saúde deu continuidade à expansão da rede, com a habilitação de 25 unidades para hemodiálise, 10 unidades para diálise peritoneal e 41 novas habilitações para pré-dialíticos; vi) os repasses pelo Ministério da Saúde para a assistência à doença renal crônica são realizados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação via fundo a fundo de acordo com a produção informada pelo gestor, segundo informações monitoradas pelo Sistema de Informação Ambulatorial. 3. Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde comunicou que as transferências de valores estão sendo feitas regularmente. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se vislumbram irregularidades que justifiquem a continuidade do feito, uma vez que a Secretaria de Estado da Saúde confirmou o repasse regular dos recursos financeiros programados, juntando aos autos comprovantes das transferências das verbas federais relacionadas aos serviços de nefrologia prestados pelas clínicas conveniadas ao SUS. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130.Expediente:1.25.000.020114/2024-27 - EletrônicoVoto: 4317/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

PARANA

Relator:Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto acúmulo de cargos de servidora da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA) com conflito de carga horária, uma vez que, segundo alegado, além do cargo de Professora, ela exerce função comissionada de Coordenadora e trabalha em hospital da iniciativa privada, Hospital Ministro Costa Cavalcanti (antiga denominação do Hospital Itamed). 2. Oficiada, a UNILA informou que o caso foi encaminhado à PROGEPE, onde está em análise um processo administrativo destinado a verificar possível incompatibilidade de horários entre atividades privadas e as funções da servidora. Caso sejam constatados indícios de irregularidades, serão adotadas as medidas administrativas pertinentes, incluindo eventual encaminhamento à Corregedoria para apuração disciplinar. 2.1. Foi juntada certidão informando que a Sra. K.C., indicada como noticiante no presente procedimento, já aparecera como denunciante em outro feito. Contudo, em contato telefônico realizado naquele procedimento anterior, ela afirmou desconhecer a Universidade Americana - Unila e negou ter feito qualquer denúncia em seu nome, indicando possível uso indevido de sua identidade. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a denúncia foi apresentada de forma ilegal, mediante uso indevido do nome e dos dados de uma terceira pessoa que não tinha conhecimento nem autorizou a utilização de sua identidade. Determinou-se a extração de cópia dos autos e o encaminhamento a divisão criminal para apuração da possível prática de crime, especialmente aquele previsto no artigo 307 do Código Penal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131.Expediente:1.26.000.001474/2025-73 - EletrônicoVoto: 4414/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

PERNAMBUCO

Relator:Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a legalidade e constitucionalidade de ato administrativo do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) que visa delegar a entes privados credenciados as atividades de inspeção ante mortem e post mortem na política pública de abate de animais, as quais são consideradas funções típicas de Estado e atribuições exclusivas de Servidores Públicos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (AFFA). 2. Oficiados, o MAPA e o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o ato normativo voltado ao credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços técnicos ou operacionais de inspeção ante mortem e post mortem ainda está em fase de elaboração no MAPA; b) o MAPA demonstrou que os procedimentos operacionais de inspeção ante mortem e post mortem são, na verdade, a própria execução da ordem de polícia emitida pelo Estado e não configuram a etapa de fiscalização de polícia, não sendo inédita a participação de pessoas físicas vinculadas à iniciativa privada nestes procedimentos desde 1952; c) a Lei nº 14.515/2022 veda expressamente a delegação de fiscalização a agentes privados; d) as alegações do ANFFA Sindical não foram capazes de demonstrar incompatibilidades insanáveis do texto de norma proposto com o ordenamento jurídico pátrio; e) a constitucionalidade do Art. 5º da Lei nº 14.515/2022, que trata do credenciamento, está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7351/DF; f) não se vislumbra utilidade na continuidade da presente investigação, sem que a portaria tenha sido sequer publicada, ou violação que justifique a manutenção da apuração. 4. Notificado o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132.Expediente:1.26.000.001612/2024-33 - EletrônicoVoto: 4421/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

PERNAMBUCO

Relator:Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na gestão de recursos do FUNDEB pelo Município de Palmeirina/PE, consistente na transferência indevida de valores

para outras contas durante a gestão 2017 a 2020, conforme apontado em relatório de auditoria do TCE/PE, que indicou indícios de desvio de finalidade. 1.1. No âmbito cível, a apuração limitou-se a verificar se a irregularidade persistia na gestão atual. 2. Oficiada, a Prefeitura informou que não teve acesso à documentação pretérita, mas comprovou que, nos exercícios de 2023 e 2024, os recursos do FUNDEB vêm sendo movimentados exclusivamente em conta bancária específica. 2.1. Após diligências complementares, foram apresentados extratos detalhados e documentos que esclareceram que transferências identificadas correspondiam ao pagamento de servidores vinculados ao FUNDEB, em conformidade com a legislação vigente. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências, concluiu-se pela inexistência de irregularidade atual na movimentação dos recursos do FUNDEB, sem prejuízo de nova apuração caso surjam elementos supervenientes. 3.1. No tocante ao objeto criminal, os autos foram remetidos para apuração de eventuais ilícitos relacionados à gestão anterior. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133.Expediente: 1.26.000.003537/2025-26 - EletrônicoVoto: 4347/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta ilegalidade na avaliação de títulos de candidato no concurso do Instituto Federal do Sertão Pernambucano. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a controvérsia envolve interesse individual disponível, sem comprovação de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que justifique a atuação do Ministério Público. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo, em síntese, os termos iniciais. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão à Procuradora da República. Com efeito, os fatos narrados não demonstram fundamentos preliminares, novos elementos fáticos ou jurídicos aptos a reverter a decisão, configurando, em essência, entendimento pessoal divergente, matéria que não incumbe à intervenção do MPF, salvo em casos de clara violação a direitos difusos ou coletivos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

134.Expediente: 1.27.003.000078/2025-61 - EletrônicoVoto: 4355/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Cocal dos Alves/PI, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Cocal dos Alves/PI atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135.Expediente: 1.28.000.001864/2023-15 - EletrônicoVoto: 4367/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO

GRANDE DO NORTE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta falta de fornecimento do medicamento Risanquizumabe no Hospital Universitário Onofre Lopes em Natal/RN. 1.1. A manifestação inicial também mencionava deficiência no abastecimento de Acitretina e Azatioprina, bem como, posteriormente, de Ciclosporina, sendo que apenas o Risanquizumabe possui aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, razão pela qual os demais fármacos permaneceram sob atuação do MPRN. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que o Risanquizumabe foi incorporado ao SUS, integra o Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, tem aquisição centralizada pela União e distribuição aos estados, cabendo aos gestores estaduais a programação, armazenamento e dispensação. 3. Já a Secretaria de Saúde do Rio Grande do Norte esclareceu que o medicamento encontra-se disponível, com estoque regular e vem sendo dispensado aos usuários cadastrados no CEAF. 4. O Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL/UFRN) informou que o Risanquizumabe não é medicamento padronizado na instituição, não havendo, portanto, desabastecimento no âmbito hospitalar. Esclareceu ainda que a padronização interna não se confunde com a incorporação ao SUS, podendo um medicamento estar disponível na rede pública sem ser utilizado ou padronizado pelo hospital, sendo sua dispensação realizada pela UNICAT conforme o Protocolo Clínico de psoríase. 5. Por fim, a UNICAT confirmou que o Risanquizumabe é distribuído exclusivamente por aquela unidade, que o estoque se encontra regularizado e que os usuários cadastrados no CEAF recebem o medicamento normalmente. Constatou-se também que eventuais falhas de fornecimento são pontuais e devem ser comunicadas para regularização, sendo indispensável o cadastro do paciente no CEAF para acesso à medicação. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das informações prestadas e da regularidade atual do abastecimento, concluiu-se pela inexistência de medidas judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas. 7. Ausente notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136.Expediente: 1.29.000.002109/2024-93 - EletrônicoVoto: 4330/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO

GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação originalmente encaminhada ao MP/RS, para apurar suposta ausência de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI) no Hospital de Aeronáutica de Canoas (HACO), diante de representação anônima que questionava a inexistência de medidas de segurança contra incêndios e a obtenção do alvará de funcionamento. 2. Instado, o HACO apresentou amplo histórico administrativo demonstrando que, desde 2020, vêm sendo adotadas providências progressivas para atender às exigências legais, incluindo elaboração de fichas de risco, instituição de comissões internas, protocolos junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul (CBMRS) e tentativas sucessivas de

regularização do APPCI. 3. Durante a instrução constatou-se também que diversos atos administrativos foram praticados pelo HACO e por órgãos superiores da Aeronáutica com vistas à regularização do PPCI. Entre eles, destacam-se: a solicitação de apoio técnico de engenharia, sucessivos encaminhamentos do PPCI ao PLANINFRA, medidas de adequação de sinalização, aquisição de extintores, treinamentos de brigadistas e evacuação, além da elaboração de novos planos de prevenção e de atualização documental. Posteriormente, em decorrência das enchentes de 2024, o CBMRS realizou vistoria extraordinária e orientou a continuidade do procedimento de regularização no sistema SOL-CBMRS. 4. Verificou-se, ainda, que a direção do HACO reforçou a necessidade de inclusão das obras e adequações de PPCI no planejamento orçamentário da Aeronáutica, por dependerem de autorização e descentralização de recursos dos órgãos superiores, visto que as inconformidades estruturais ultrapassam a esfera de atribuições administrativas locais. Também foi demonstrada a priorização, pelo Comando Geral de Pessoal, de parte das intervenções necessárias, embora tenha havido posterior alteração das prioridades. Paralelamente, ações internas continuaram sendo implementadas, incluindo a criação de seção específica de contraincêndio e a instituição de brigada organizada, com cursos, palestras e treinamentos periódicos. 5. Então, a partir das informações reunidas, reconheceu-se que, embora o HACO ainda não disponha do APPCI, há comprovado esforço contínuo de adequação, com adoção de medidas administrativas, estruturais e de capacitação, dentro dos limites jurídicos e orçamentários existentes. Destacou-se, com fundamento no art. 20 da LINDB, que eventual intervenção judicial visando impor imediata regularização ou interdição da unidade hospitalar geraria consequências práticas gravosas, especialmente diante da dependência de vultosos recursos públicos e da essencialidade dos serviços prestados à comunidade aeronáutica. 6. Considerando, portanto, que a solução definitiva da situação passa pela execução de reformas estruturais já planejadas e em fase de tratativas orçamentárias, concluiu o Procurador da República oficiante pela inadequação de medidas judiciais compulsórias ou sancionatórias. Assim, foi determinado o arquivamento do inquérito civil, com posterior instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, a fim de monitorar a evolução das providências adotadas pelo HACO até a completa regularização das exigências legais relativas ao PPCI e ao APPCI. 7. Dispensada a notificação do representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Expediente: 1.29.000.005589/2025-25 - EletrônicoVoto: 4033/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO

GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Canguçu/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Expediente: 1.29.000.005639/2025-74 - EletrônicoVoto: 4308/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO

GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício Circular nº 34/2025 da 1ª CCR para averiguar e monitorar a existência de obras financiadas com recursos federais paralisadas no Município de Capão do Leão/RS. 2. Arquivamento promovido uma vez que, consoante se apurou, o Município de Capão do Leão está ativamente atuando para retomada das obras nº 7447/2013 e 10637/201, paralisadas em razão de abandono da empresa contratada e ausência de recursos, respectivamente, bem como está acompanhando a execução da obra nº 884933, próxima de ser concluída, e realizou a prestação de contas da obra nº 900282, já finalizada. Desta forma, não subsiste omissão por parte do ente municipal no tocante às obras de sua responsabilidade, o que afasta a necessidade de atuação investigativa adicional pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Expediente: 1.29.000.005671/2025-50 - EletrônicoVoto: 4318/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO

GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a existência de obras financiadas com recursos federais paralisadas no Município de São José do Norte/RS. 2. A instauração ocorreu em razão do Ofício Circular nº 34/2025, por meio do qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão encaminhou cópia do procedimento e do extrato da ata da 5ª Sessão Ordinária, na qual foi deliberada a remessa das demandas as unidades do MPF, diante da necessidade de monitoramento, em âmbito nacional, de obras públicas paralisadas, para atuação local pelos órgãos competentes. 2.1 Oficiado, o município prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o procedimento teve por objeto averiguar e monitorar duas obras federais inicialmente paralisadas no Município de São José do Norte/RS: i) a Escola de Educação Infantil São José do Norte (Obra nº 710134) e ii) a Construção de uma Quadra Poliesportiva (Obra nº 916555). Quanto a escola, constatou-se a adoção de providências efetivas pelo Município, com a celebração de novo Termo de Compromisso para a retomada da obra, nos termos da Lei nº 14.719/2023, bem como a devolução de valores ao FNDE e a judicialização dos valores remanescentes e de eventuais atos de improbidade administrativa relacionados ao convênio original. No tocante a quadra poliesportiva, verificou-se que a obra foi concluída, restando pendentes apenas trâmites administrativos para a liberação do pagamento final pela Caixa Econômica Federal; e b) afastou-se a caracterização de paralisação sem a adoção de providências, não havendo razões para a continuidade do procedimento, sem prejuízo de eventual reabertura caso surjam novos elementos aptos a alterar o contexto fático-jurídico apresentado. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Expediente: 1.29.000.006958/2025-05 - EletrônicoVoto: 4325/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de que o Município de Carlos Barbosa/RS executa obra de drenagem pluvial com recursos federais sem a instalação de placa informativa em conformidade com os requisitos previstos na Instrução Normativa SECOM/PR nº 5/2025, alterada pela Instrução Normativa SECOM/PR nº 8/2025. 2. Oficiado, o prefeito municipal de Carlos Barbosa/RS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o prefeito municipal informou que a obra é executada com recursos federais e que já providenciou a instalação da placa informativa conforme orientação técnica da SEDEC, anexando fotografia comprobatória; b) a análise da documentação demonstrou que a placa atende integralmente às exigências da Instrução Normativa SECOM/PR nº 5/2025, alterada pela IN nº 8/2025, contendo todos os elementos obrigatórios, como identificação do Governo Federal, descrição da obra, valores investidos, responsáveis pela execução, previsão de início e término e indicação da ouvidoria; c) verificado o cumprimento das normas e inexistindo qualquer irregularidade ou prejuízo a bens ou interesses federais, concluiu-se que se trata de situação pontual já sanada pelo município, não sendo necessária a adoção de medidas adicionais ou acompanhamento ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Expediente: 1.29.000.009641/2025-12 - EletrônicoVoto: 4312/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO.** 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de comunicação da Polícia Rodoviária Federal contendo relação de empresas autuadas por excesso de peso no transporte rodoviário entre agosto de 2023 e maio de 2024, bem como identificação das maiores infratoras no período subsequente. 2. O caso dos autos tratou da empresa Cerealista Girassol Ltda. a qual, conforme apurado, não apresentou qualquer autuação relacionada ao excesso de peso nos últimos cinco anos, nem figurou entre os maiores infratores elencados pelos órgãos de fiscalização, circunstância que afasta, em tese, a configuração de reiteração delitiva administrativa. 3. A decisão ressalta que o excesso de peso em veículos de carga constitui fator relevante de deterioração das rodovias e de incremento dos riscos à segurança viária, razão pela qual o MPF usualmente adota medidas civis públicas contra empresas que persistentemente descumprem a legislação de trânsito. Contudo, a atuação ministerial deve observar critérios de proporcionalidade e pertinência, especialmente quanto à existência de conduta reiterada apta a justificar providências extrajudiciais ou judiciais de maior envergadura. 4. O Procurador da República oficiante, portanto, diante da inexistência de autuações recentes da empresa noticiada, promoveu o arquivamento concluindo não haver fundamento para prosseguimento de diligências ou adoção de medidas sancionatórias em âmbito extrajudicial ou judicial. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Expediente: 1.29.000.012828/2025-01 - EletrônicoVoto: 4418/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: **RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO.** 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de empregada da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, que relata indeferimento, pelo Ministério da Gestão e da Inovação (MGI), de sua realocação ao IFPR, apesar de aprovação em processo seletivo e do reconhecimento, pelo próprio IFPR, do cumprimento dos requisitos legais previstos na Portaria nº 8.471/2022. 1.1. A representante sustenta que o indeferimento se baseou em dados incorretos sobre o quadro de engenheiros civis da EBSEH, além de tratamento desigual, já que outros empregados aprovados no mesmo certame foram realocados. Alega violação aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade administrativa e requer a atuação do MPF para corrigir a negativa, assegurar sua realocação e apurar eventual irregularidade administrativa. 2. Oficiados, a EBSEH e a SGP do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o exame das alegações concentrou-se em dois pontos: a suposta irregularidade no procedimento de realocação da empregada da EBSEH para o IFPR e o pedido de tutela do direito individual da representante. Quanto a este último, destacou-se a impossibilidade de atuação do MPF na defesa de direito individual disponível, cabendo a interessada buscar a via judicial ou a Defensoria Pública; b) no mérito administrativo, constatou-se que a movimentação de pessoal está condicionada a análise do critério de proporcionalidade, nos termos da Portaria nº 8.471/2022 e da Instrução Normativa nº 70; e c) a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal concluiu, de forma fundamentada, pela inviabilidade da realocação, em razão da essencialidade do cargo na EBSEH e do quadro reduzido de engenheiros civis no órgão de origem, reconhecendo-se a regularidade do procedimento e a inexistência de ilegalidade a ser sanada. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que o caso não envolve direito individual disponível, mas interesse público com repercussão coletiva, em razão de suposta violação aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência na negativa de realocação da recorrente ao IFPR. Alega tratamento desigual em relação a outros empregados da EBSEH aprovados no mesmo processo seletivo, erro material na motivação administrativa quanto ao quadro de engenheiros civis da EBSEH, equívoco na análise do critério de proporcionalidade e inobservância do procedimento previsto na IN nº 70/2022, especialmente pela não submissão do caso ao CMOV. Sustenta impacto negativo no funcionamento do IFPR e na eficiência do serviço público, requerendo a reabertura da notícia de fato, a revisão do ato administrativo e a reavaliação do pedido de realocação conforme a Portaria nº 8.471/2022 e a IN nº 70/2022. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por entender que a realocação de pessoal, nos termos da Portaria SEDGG/ME nº 8.471/2022 e da IN nº 70/2022, não constitui direito subjetivo do candidato, dependendo do atendimento de requisitos legais e, sobretudo, do critério de proporcionalidade, cuja aferição envolve juízo discricionário da Administração. Destacou que a SGP/MGI motivou adequadamente o indeferimento, considerando o quadro reduzido de engenheiros civis na EBSEH (órgão de origem), a essencialidade e especificidade das funções exercidas pela empregada e a análise conjunta da proporcionalidade entre órgão de origem e de destino. Ressaltou que não se verificou ilegalidade, vício procedimental ou afronta a isonomia, mas exercício regular do mérito administrativo, insuscetível de revisão pelo MPF, cuja atuação se limita a hipóteses de flagrante ilegalidade. Concluiu que inexistem máculas no procedimento administrativo que justifiquem a intervenção ministerial, devendo ser mantido o arquivamento da notícia de fato. 6. Não se evidenciou ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade aptos a justificar a intervenção do MPF. A controvérsia refere-se a realocação de pessoal, instituto disciplinado pela Portaria SEDGG/ME nº 8.471/2022 e pela IN nº 70/2022, cuja efetivação não configura direito subjetivo do candidato, estando condicionada ao atendimento de requisitos legais e a aferição do critério de proporcionalidade, matéria inserida no âmbito do mérito administrativo e sujeita a juízo técnico-discricionário da Administração. No caso concreto, a decisão administrativa mostrou-se devidamente motivada, com fundamento na análise conjunta da situação do órgão de origem e do órgão de destino, na essencialidade das funções desempenhadas e no quadro funcional existente, inexistindo

violação concreta aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade, eficiência ou moralidade administrativa. Não se constatando a presença de interesse coletivo ou difuso juridicamente relevante, nem a ocorrência de ilegalidade manifesta no procedimento administrativo, mostra-se necessária a atuação comedida do Ministério Público, em respeito aos limites de suas atribuições e a repartição constitucional de competências entre os Poderes. PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

143. Expediente: 1.30.006.000172/2023-33 - EletrônicoVoto: 4284/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade no emprego de recursos federais para custeio das despesas decorrentes do credenciamento de empresas para a prestação de serviços de saúde ao Município de Cordeiro/RJ, mediante o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2022. 1.1. De acordo com a representação, o Município de Cordeiro utilizou recursos do SUS para custeio de despesas decorrentes de tabela SUS diferenciada, instituída pelo Município, o que seria vedado pela legislação. 2. A partir das diligências empreendidas, apurou-se: i) irregularidade na aplicação de recursos recebidos por meio de emendas parlamentares pelo Município de Cordeiro; ii) o montante de recursos aplicados irregularmente trazido pelo representante abarca apenas o ano de 2022. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há, até o momento, traços de conluio de agentes públicos e privados que tenha conduzido para a elaboração de tabela municipal, autorizada pelo ordenamento jurídico, e que, posteriormente, tenha levado ao uso indevido dos valores do SUS para pagamento dos procedimentos abarcados por aquela tabela; b) se verba da União foi indevidamente empregada nos anos de 2021 e seguintes, sem observância do princípio da legalidade, a Advocacia Geral da União (AGU) deve ser comunicada a fim de que possa adotar as medidas necessárias para reaver os valores indevidamente empregados. 4. Encaminhou-se cópia destes autos para a AGU. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Com relação à constatação de que não houve conluio entre agentes públicos e privados com vistas ao uso indevido dos valores do SUS e, por consequência, não se configurou ato ímprobo por ausência de dolo, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

144. Expediente: 1.31.001.000042/2025-75 - EletrônicoVoto: 4370/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar negativa de fornecimento do medicamento Lenalidomida 15 mg, com suspeita de descumprimento do Preço Máximo de Venda (PMVG) ao Governo previsto na Recomendação CNJ nº 146/2023. 2. Oficiados o Centro de Oncologia e Hematologia de Cacoal, a clínica Oncopremium e a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos para prestarem esclarecimentos, as empresas informaram que se tratam de prestadores privados, que não vendem diretamente ao poder público, que os orçamentos foram elaborados para pacientes particulares e que os valores decorrem de custos operacionais, carga tributária estadual e parâmetros de mercado como a tabela BrasÍndice. Sustentaram ainda a inviabilidade de praticar o PMVG em razão de os valores de aquisição junto aos fornecedores já superarem os preços de referência do Estado. 3. Já a CMED esclareceu suas atribuições legais na regulação econômica do mercado de medicamentos e informou que instaurou processos administrativos sancionatórios contra a Oncopremium e outras empresas da cadeia, além de requisitar informações complementares ao Centro de Oncologia de Cacoal para apuração técnica da eventual infração aos preços regulados. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da provocação ao órgão regulador competente foram adotadas medidas administrativas efetivas para apuração e eventual sanção das irregularidades. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Expediente: 1.31.001.000116/2025-73 - EletrônicoVoto: 4161/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar uso indevido de bolsa 100% do ProUni por acadêmica pertencente à turma 17 do curso de MEDICINA, do atual Centro Universitário Maurício de Nassau Cacoal (UNINASSAU). Segundo consta, a aluna teria excelentes condições financeiras e um alto padrão de vida, não fazendo jus ao programa instituído pela Lei 11.096/2005. 1.1. A denunciante, que solicita sigilo de identidade, relata possível uso indevido de bolsa integral do ProUni por uma estudante de Medicina da UNINASSAU (antes FACIMED), identificada como M. G.A.O., turma 17. Segundo a denúncia, a beneficiária possui alto padrão de vida e condições financeiras para arcar com o curso, o que contraria os requisitos socioeconômicos do programa, destinado a pessoas de baixa renda egressas da rede pública ou bolsistas integrais da rede privada. A denunciante afirma que anexará capturas de redes sociais que demonstrariam o padrão de vida da estudante. Solicita que MEC e Ministério Público investiguem o caso e apliquem as medidas cabíveis, defendendo que a situação serve como exemplo para coibir irregularidades e garantir que as bolsas sejam concedidas a quem realmente se enquadra nos critérios do ProUni. 2. Oficiado, o Centro Universitário Maurício de Nassau Cacoal (UNINASSAU) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a investigação não identificou qualquer irregularidade na atuação administrativa da UNINASSAU ou do MEC na análise e concessão da bolsa ProUni à estudante; b) a documentação apresentada indicava que a candidata cumpria formalmente todos os requisitos legais, ensino médio em escola pública e renda familiar enquadrada nos limites do programa, e a IES limitou-se a conferir os documentos, conforme prevê a legislação. Assim, não houve ilegalidade administrativa; c) embora tenham surgido indícios de possível incompatibilidade entre o padrão de vida da aluna e a renda declarada, tais fatos indicariam eventual fraude na declaração de renda, matéria de natureza criminal (falsidade ideológica ou uso de documento falso), que extrapola a competência do procedimento e da unidade oficiante, não havendo, portanto, fundamento para prosseguir na via administrativa; e d) foi determinada a remessa de cópia dos autos a um dos órgãos com atribuição perante a 2ª CCR para que seja avaliada a necessidade de instauração de procedimento investigativo

criminal destinado à apuração dos fatos noticiados. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146.Expediente:1.33.000.001010/2025-22 - EletrônicoVoto: 4335/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA

CATARINA

Relator:Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por discente do curso de Medicina da UFSC, que alegou supostas irregularidades na atribuição de suas notas no estágio supervisionado realizado no Hospital Universitário, uma vez que houve inconsistências na avaliação de atividades, ausência de lançamento de notas em tempo oportuno, e eventual atuação irregular do Conselho de Classe, que teria reiterado nota anteriormente atribuída sem considerar adequadamente seu desempenho e frequência. Aduziu, ainda, que parte da avaliação teria sido conduzida por docente que não o acompanhou diretamente, o que comprometeria, em seu entendimento, a validade da nota atribuída. 2. Instada, a Universidade respondeu apresentando esclarecimentos acerca das disciplinas envolvidas, dos procedimentos internos de avaliação e dos mecanismos administrativos de interposição de recursos pelo discente. 3. Considerando tais informações, novo ofício foi expedido requerendo a íntegra da análise dos recursos administrativos interpostos pelo aluno. 4. Em complemento, a UFSC encaminhou documentação detalhada fornecida pelos departamentos responsáveis, incluindo pareceres técnicos, ata de sessão ordinária do Colegiado do Departamento de Pediatria, histórico escolar e demais elementos pertinentes. O conjunto documental demonstrou que o pedido de revisão formulado pelo discente foi regularmente apreciado pelas instâncias acadêmicas competentes, com análise específica da metodologia utilizada, dos critérios de avaliação e das notas atribuídas no módulo Internato Médico I - Saúde da Criança (MED7027). As deliberações foram formalizadas na Ata nº 052/2025, que registrou discussão e votação acerca das questões suscitadas. 5. A partir da análise do parecer técnico constante do procedimento, especialmente o Documento nº 15.5, verificou-se que o processo avaliativo adotado pela instituição de ensino encontrava respaldo no Plano de Ensino e nas normas institucionais vigentes. Os critérios objetivos para atribuição das notas estavam previamente definidos (OSCE, desempenho prático e deliberação do Conselho de Classe), assegurando impessoalidade, isonomia e transparência no procedimento. Não foram identificados indícios de violação às normas internas, tampouco elementos que demonstrassem arbitrariedade ou irregularidade na atuação do corpo docente ou do colegiado responsável. 6. Com base nesse cenário, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, justificando que o questionamento vertido pelo representante aborda matéria circunscrita ao mérito administrativo das avaliações acadêmicas, o que é inadmissível à atuação ministerial. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147.Expediente:1.33.000.001880/2025-00 - EletrônicoVoto: 4314/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA

CATARINA

Relator:Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de determinação da 1ª CCR, com a finalidade de acompanhar a atuação institucional voltada à retomada de obras públicas paralisadas, especificamente no que se refere à ampliação do Posto de Saúde Municipal Germano Sacht, localizado no Município de Jaraguá do Sul/SC. 2. A investigação teve por objeto verificar a regularidade da execução da obra cadastrada no SISMOB sob o nº 420890230609311788, bem como eventual necessidade de medidas de tutela coletiva da saúde. 3. De início foram requisitadas informações ao Município, que esclareceu ter desistido da obra em razão da insuficiência da área física disponível para a ampliação pretendida. Informou ainda que os recursos federais recebidos, consistentes em parcela no valor de R\$ 12.900,00, transferida em 2012, teriam sido devidamente restituídos ao Fundo Nacional de Saúde. 4. Diante dessa declaração, foi expedido ofício ao Ministério da Saúde para confirmação da devolução e para apuração de eventuais pendências administrativas. 5. A Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS), ao responder, informou que a proposta havia sido cancelada pela Portaria GM/MS nº 1.663/2015, por inobservância do prazo de conclusão, e que tramitava processo administrativo para ressarcimento ao erário, pois não constava, até então, registro da devolução dos valores. 6. Em razão dessa divergência, o MPF solicitou manifestação complementar ao Conselho Municipal de Saúde, com vistas à obtenção de documentação comprobatória. 7. O Conselho Municipal de Saúde reiterou que os recursos não foram utilizados devido à desistência da obra e apresentou documentação probatória, incluindo extratos bancários e comprovante de TED datado de 1º de novembro de 2013, demonstrando a devolução integral ao Fundo Nacional de Saúde. 8. Face às informações então coligidas no feito, o Procurador da República oficiante promoveu o seu arquivamento, uma vez constatado que o ente municipal comprovou materialmente a restituição dos valores federais, afastando indícios de irregularidade quanto ao uso do recurso federal destinado à obra cancelada. 9. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148.Expediente:1.33.001.000128/2025-23 - EletrônicoVoto: 4417/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator:Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município Romelândia/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149.Expediente:1.34.001.001333/2025-79 - EletrônicoVoto: 4285/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO

PAULO

Relator:Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1 Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Concurso Público Nacional Unificado da Justiça Eleitoral (CPNUJE) para o cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa. 1.1 O notificante relatou que o Centro

brasileiro de pesquisa em avaliação e seleção e de promoção de eventos - CEBRASPE publicou em 22/01/2025 as justificativas de alteração dos gabaritos definitivos e que teria ocorrido desrespeito ao princípio da vinculação ao edital, em razão da anulação de dois itens da prova objetiva. 2. Oficiado, o CEBRASPE informou que a demanda do candidato equivale a pedido de revisão de recurso ou de contestação do gabarito definitivo, procedimento expressamente proibido pelo edital nos subitens 8.12.8 e 8.12.9. Assim, a solicitação seria extemporânea e contrária às regras do concurso. A banca acrescentou que o certame já se encontra encerrado e homologado desde julho de 2025. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: concluiu-se que o Ministério Público somente pode instaurar investigação quando houver justa causa, conforme a Lei 13.869/2019. Além disso, pelo princípio da vinculação ao edital, não cabe ao MPF ou ao Judiciário substituir a banca examinadora na avaliação das questões do concurso, salvo diante de ilegalidade evidente ou desconformidade com o conteúdo programático - o que não ficou caracterizado no caso, especialmente após a homologação do concurso em julho de 2025. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150.Expediente: 1.34.001.009165/2025-60 - EletrônicoVoto: 4382/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO

PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que noticiou supostas irregularidades no sistema VEJAE/MDS relacionadas à cobrança de valores do auxílio emergencial recebidos durante a pandemia, alegando falhas nas notificações, instabilidade da plataforma e prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. No exame da matéria, verificou-se que o próprio Ministério do Desenvolvimento Social reconheceu inconsistência no registro da manifestação do denunciante no sistema VEJAE, razão pela qual concedeu novo prazo para apresentação de defesa, providência adotada no âmbito do procedimento administrativo regularmente instaurado. 3. A Procuradora da República oficiante, então, diante da ausência de repercussão coletiva ou de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, promoveu o arquivamento do feito reconhecendo a inexistência de hipótese para a intervenção ministerial, especialmente porque os elementos trazidos aos autos revelaram mera inconformidade do interessado com o andamento e eventual resultado de seu processo individual, cuja revisão compete às instâncias administrativas próprias, já devidamente acionadas, inexistindo indícios de irregularidade sistêmica ou de lesão a interesses de natureza transindividual. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a argumentação inicial. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Vieram os autos. 7. A insurgência não merece prosperar, uma vez que, apesar de o recorrente sustentar possível repercussão coletiva, toda a documentação juntada refere-se exclusivamente ao seu procedimento administrativo individual, cujo acervo nada indica acerca da eventual afetação de direito ou interesse transindividual. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

151.Expediente: 1.34.010.000334/2024-14 - EletrônicoVoto: 4332/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se o Município de Luís Antônio/SP não teria aplicado o mínimo de 30% dos recursos do PNAE destinados à compra de alimentos da agricultura familiar, conforme exige a Lei nº 11.947/2009. 2. Oficiado, o Município negou dolo ou má-fé e afirmou estar adotando providências, sem, contudo, apresentá-las de forma concreta. 3. Já o FNDE enviou a Análise Técnica da Prestação de Contas do PNAE/2022, concluindo pela aprovação com ressalvas, apontando descumprimentos da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e prejuízo ao erário de R\$ 3.816,00. 3.1. Informou ainda que a análise referente a 2023 não foi concluída. 3.2. A análise do FNDE registrou que a ausência do percentual de 30% pode ser dispensada quando presentes hipóteses previstas na Resolução nº 06/2020, o que resultou em aprovação com ressalvas, afastando irregularidade específica no ponto. As demais impropriedades técnicas também não impedem a aprovação parcial das contas. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após os esclarecimentos, não se verificaram elementos que justificassem a continuidade da atuação, pois, quanto ao dano ao erário apurado, o valor (R\$ 3.816,00) é inferior ao parâmetro de R\$ 20.000,00 fixado pela Orientação nº 3/5ª CCR para priorização de casos de corrupção e improbidade, o que, à luz dos princípios da proporcionalidade, eficiência e utilidade, afasta a necessidade de prosseguimento investigatório. Ademais, as irregularidades relativas ao CAE já foram tratadas em notícia de fato própria, também arquivada. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152.Expediente: 1.34.010.000339/2024-39 - EletrônicoVoto: 4372/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se o Município de Nuporanga/SP não teria aplicado o mínimo de 30% dos recursos do PNAE destinados à compra de alimentos da agricultura familiar, conforme exige a Lei nº 11.947/2009. 2. Oficiado, o município informou ter aplicado 52,04% dos recursos na aquisição de gêneros da agricultura familiar e esclareceu que, até 2023, contava com apenas um fornecedor, ampliando o número de contratos a partir de 2024. 3. Já o FNDE informou que ao analisar a prestação de contas de 2022, concluiu pela aprovação com ressalvas, por falhas de natureza formal que não evidenciaram prejuízo ao erário, esclarecendo que o exercício de 2023 ainda não havia sido analisado. 3.1. Posteriormente oficiado, o FNDE informou que não haveria providências adicionais a adotar, uma vez que as impropriedades não eram quantificáveis nem indicavam dano financeiro, tendo o gestor sido apenas orientado quanto às ressalvas, com encaminhamento da prestação de contas para análise financeira. Ressaltou ainda a possibilidade de inclusão futura do município em plano de monitoramento. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da existência de outro procedimento em curso tratando de questões relativas ao Conselho de Alimentação Escolar de Nuporanga/SP, foram juntados os documentos pertinentes naquele feito, além disso, não se vislumbrou indícios de omissão do FNDE, que vem acompanhando a execução do programa, e o município tem demonstrado atendimento posterior ao percentual legal e apresentado justificativas consideradas razoáveis para o descumprimento anterior. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de

dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153.Expediente:1.34.012.000460/2025-21 - EletrônicoVoto: 4381/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator:Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, em observância às diretrizes do Programa Integrado para Retomada de Obras ("Destrava"), com o objetivo de apurar a situação da Unidade Básica de Saúde da Fabril/Cota 95, no Município de Cubatão/SP, contemplada com recursos federais no valor de R\$ 533.333,33, oriundos do Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde e do PAC 2, conforme portarias do Ministério da Saúde, tendo sido oficiados o ente municipal e a Pasta federal para prestarem esclarecimentos. 2. Conforme informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Cubatão, o município foi contemplado com cinco propostas de construção de UBS, tendo sido firmado contrato administrativo em 2013 com a empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., após regular procedimento licitatório. As obras tiveram início em julho de 2013, sendo concluídas apenas duas unidades, enquanto as três remanescentes não foram executadas em razão de dificuldades orçamentárias decorrentes de contingenciamento financeiro municipal. 3. Em virtude da inviabilidade financeira, a contratada solicitou o cancelamento das obras remanescentes, culminando na rescisão contratual amigável em abril de 2016. 4. Posteriormente, o município buscou prorrogar a vigência das propostas junto ao Ministério da Saúde, com vistas à reavaliação dos projetos, pedido este indeferido, resultando no cancelamento definitivo das obras e na desabilitação das propostas no âmbito do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde. 5. Diante do cancelamento, o Ministério da Saúde requisitou o ressarcimento dos valores repassados, tendo o Município de Cubatão efetuado a devolução do montante principal acrescido de rendimentos, no valor de R\$ 616.072,43. 6. Contudo, em análise posterior, foi identificado saldo residual a ser restituído, no importe de R\$ 7.668,80, o qual também foi devidamente atualizado e integralmente quitado pelo ente municipal, conforme apuração do Tribunal de Contas da União. 7. Diante disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, uma vez que restou comprovada a restituição integral dos recursos federais à União, inexistindo saldo devedor ou indícios de irregularidades na aplicação dos valores. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154.Expediente:1.34.015.000190/2025-29 - EletrônicoVoto: 4038/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator:Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Pindorama/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155.Expediente:1.34.028.000123/2025-65 - EletrônicoVoto: 4399/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP

Relator:Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa:RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades relacionadas a não emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) pelas empresas envolvidas, bem como eventuais falhas no sistema e no atendimento do INSS que teriam impedido o registro da CAT e violado direitos do trabalhador após acidente de trabalho. 1.1. O representante relata ter sofrido acidente de trabalho em 05/11/2025, sem que as empresas envolvidas tenham emitido a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e afirma não conseguir registrá-la diretamente no sistema do INSS em razão de falhas técnicas, além de ter sido mal atendido por servidora em contato telefônico. Diante disso, requer a atuação do Ministério Público Federal para apurar e responsabilizar as empresas e o INSS pelo descumprimento de deveres legais e pela violação de seus direitos como trabalhador. 2. Arquivamento promovido diante da inexistência de substrato fático-jurídico que justifique a atuação do Ministério Público Federal, especialmente em razão da natureza estritamente individual do direito invocado e da ausência de comprovação de interesse transindividual. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que a omissão na emissão da CAT e as falhas do sistema do INSS possuem natureza federal, indisponível e com repercussão coletiva, defendendo a atuação do MPF na proteção da saúde do trabalhador e na fiscalização da eficiência administrativa. Subsidiariamente, requereu a remessa do expediente a outros órgãos competentes. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento aduzindo que a pretensão envolve direito individual e disponível do recorrente, consistente no registro específico de uma CAT e no acesso a benefícios correlatos, o que afasta a legitimidade do MPF. As alegadas falhas do sistema e do atendimento não se mostraram reiteradas ou coletivas, revelando-se situações pontuais. Ademais, o recurso baseou-se em dispositivos legais e precedente jurisprudencial inexistentes, evidenciando improcedência dos argumentos. Assim, inexistem elementos aptos a afastar o arquivamento do feito. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação:Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

156.Expediente:1.35.000.000594/2025-44 - EletrônicoVoto: 4324/2025Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relator:Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela Universidade Federal de Sergipe (UFS) ao atribuir o caráter de "atividade de extensão curricular" a evento organizado pela "Juventude Petista", realizado em 16/5/2025. 2. Após instruir o procedimento, o MPF entendeu que a irregularidade noticiada na representação havia sido confirmada, expedindo a Recomendação nº 21/2025 - 13º OFÍCIO/ PRSE/MPF à UFS, a fim de que adotasse as providências administrativas cabíveis para assegurar que as atividades de extensão não fossem instrumentalizadas para fins político-partidários. 3. A instituição informou o cumprimento da recomendação. 4. No tocante à requisição de publicização do conteúdo da recomendação nos sites e redes sociais institucionais (art. 9º da Resolução nº 164/2017 do CNMP), o MPF considerou que a UFS não a cumpriu adequadamente, razão pela qual a notícia foi amplamente replicada por inúmeros órgãos de imprensa de alcance nacional, a partir da divulgação institucional pela assessoria de imprensa do MPF. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a expedição de recomendação sanou as irregularidades noticiadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

157. Expediente: 1.36.000.000443/2020-44 - Eletrônico Voto: 4277/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

TOCANTINS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta operacionalização indevida de sistemas em órgãos diretamente subordinados à Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins (SSP-TO). 1.1. Os sistemas indevidos foram os de interceptação telefônica e dos Laboratórios de Lavagem de Dinheiro. 1.2. O Regimento Interno da Secretaria da Segurança Pública, aprovado pelo Decreto Estadual nº 5.979 de 12/8/2019, atribuiu essas funções à Diretoria de Inteligência e Estratégia, subordinada ao Superintendente de Segurança Integrada, ocorre que, o MPF entendeu que tais atividades deveriam estar diretamente vinculadas à Polícia Civil do Estado do Tocantins, responsável pela condução das investigações criminais. 1.3. Diante disso, foi expedida em 2020 a Recomendação Conjunta Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Tocantins nº 40/2020, determinando a retirada dessas atribuições da Secretaria da Segurança Pública e a adequação formal e operacional para que fossem exercidas exclusivamente pela Polícia Civil. 2. Diversas medidas foram adotadas entre 2020 e 2025 para verificar o cumprimento da recomendação. 3. Oficiada, a Coordenação Nacional da Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia (Rede Lab) informou que o acordo de cooperação existente para implantação do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro no âmbito da Polícia Civil não estava mais vigente. Para firmar novo acordo, solicitou que a Polícia Civil adequasse sua estrutura institucional e tecnológica. 4. Já a Polícia Civil de Tocantins informou que foi publicada a Portaria nº 28 de 24/6/2024, incorporando o Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro e o Núcleo de Interceptação de Sinais diretamente à Diretoria de Inteligência Policial da Delegacia Geral da Polícia Civil, bem como feita a migração da infraestrutura tecnológica do Laboratório para o novo centro de processamento de dados da Polícia Civil foi concluída em 13/6/2025. 4.1. Após isso, iniciaram-se as tratativas para elaboração de novo Termo de Adesão à Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia, junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. 5. Oficiado, o MP/TO comunicou ter arquivado seu procedimento administrativo, entendendo que a recomendação conjunta havia sido atendida pelas autoridades estaduais. 6. Em informações fornecidas pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins, disse que a atualização formal do Regimento Interno da Secretaria da Segurança Pública ainda está em andamento, conduzida por uma comissão de delegados. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a migração operacional do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro e dos sistemas de interceptação telefônica já foi concluída, estando ambos subordinados diretamente à Polícia Civil. A infraestrutura tecnológica necessária foi transferida para o novo data center da Polícia Civil e encontra-se em pleno funcionamento, posto isso, a Recomendação Conjunta nº 40/2020 foi substancialmente cumprida, permanecendo pendente apenas a alteração formal do Regimento Interno da Secretaria da Segurança Pública, que já se encontra em elaboração. Para tanto, foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento. 8. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador

MÔNICA NICIDA GARCIA  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA  
Assessor-chefe da Assessoria Administrativa

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE JANEIRO DE 2026.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a PR-MG encaminhou cópia do expediente nº PR-MG-00106852/2025 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do recurso em face do arquivamento;

**RESOLVE**

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

**PORTARIA Nº 8, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.**

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista encaminhou cópia do Processo nº 5001611-87.2024.4.03.6127 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP de D. F. A.;

**RESOLVE**

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

PAULO QUEIROZ  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR  
em exercício

**PORTARIA Nº 10, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.**

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal de Naviraí encaminhou cópia do Processo nº 5000808-50.2022.4.03.6006 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação da ausência de alegações finais pelo membro oficiante;

**RESOLVE**

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

PAULO QUEIROZ  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR  
em exercício

**3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****PORTARIA 3ªCCR Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.**

Prorroga o prazo de vigência do Grupo de Trabalho Qualidade dos Cursos de Graduação em Medicina (GT-Cursos de Graduação em Medicina), vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O Coordenador da 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 61 e 62, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993; nos art. 1º e 2º, § 3º, na Resolução CSMPF nº 20/96; no artigo 26, da Resolução CSMPF nº 145/2023; nos arts. 12 a 15, da Resolução CSMPF nº 242/2024, que cria as estruturas colegiadas de apoio das Câmaras de Coordenação; e nos arts. 23 e 24, da Portaria Normativa nº 13/2025/3ªCCR;

CONSIDERANDO a constituição do Grupo de Trabalho Qualidade dos Cursos de Graduação em Medicina (GT-Cursos de Graduação em Medicina) no âmbito da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão mediante a Portaria 3ª CCR nº 31/2025 (PGR-00226447/2025), com a previsão expressa da prorrogação da duração das atividades;

CONSIDERANDO as atividades conduzidas pelo referido GT no âmbito do PGEA nº 1.00.000.006130/2025-67;

CONSIDERANDO o lançamento da Ação Coordenada EnsinaMED, mediante a expedição do Ofício Circular nº 26/205/AC/3CCR (PGR-00488244/2025) e a perspectiva de ações subsequentes de monitoramento das respostas apresentadas pelas Instituições de Educação Superior em Medicina e Gestores de Saúde;

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar por mais 6 (seis) meses as atividades do Grupo de Trabalho Qualidade dos Cursos de Graduação em Medicina (GT-Cursos de Graduação em Medicina) no âmbito da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 2º Esta Portaria produz efeitos a partir de 27 de dezembro de 2025.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

## PORTARIA 3ªCCR Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

Altera a composição da Comissão de Tecnologia da Informação e Comunicação.

O Coordenador da 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 61 e 62, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993; nos art. 1º e 2º, § 3º, na Resolução CSMPF nº 20/96; no artigo 26, da Resolução CSMPF nº 145/2023; no art. 2º, III, da Portaria PGR/MPF nº 424, de 12/6/2023; nos arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 252, de 18 de abril de 2024; nos arts. 12 a 15, da Resolução CSMPF nº 242/2024, que cria as estruturas colegiadas de apoio das Câmaras de Coordenação; e na Portaria Normativa nº 13/2025/3ªCCR;

RESOLVE:

Art. 1º Designar EDUARDO BOTÃO PELELLA, procurador regional da República lotado na procuradoria regional da República da 3ª Região, para integrar a Comissão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CS-TIC), vinculada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 2º As atividades serão exercidas até o dia 30 de junho de 2026, prazo coincidente com o funcionamento da Comissão.

Art. 3º Salvo disposição em contrário, a prorrogação do prazo de funcionamento da Comissão implicará a prorrogação desta designação.

Art. 4º A Comissão passa a ter a seguinte composição:

NOME	CARGO	IMPACTO FINANCEIRO
Carlos Bruno Ferreira da Silva (coordenador)	Procurador da República	SIM
Luiz Fernando Gaspar Costa (1º coordenador adjunto)	Procurador da República	-
Yuri Corrêa da Luz (2º coordenador adjunto)	Procurador da República	-
Marcos Antônio da Silva Costa	Procurador Regional da República	-
Osvaldo Capelari Júnior	Procurador Regional da República	-
Bruno Nominato de Oliveira	Procurador da República	SIM
João Paulo Lordelo Guimarães Tavares	Procurador da República	-
Leonardo Andrade Macedo	Procurador da República	-
Patrick Montemor Ferreira	Procurador da República	-
Eduardo Botão Pelella	Procurador Regional da República	-

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

#### PORTARIA Nº 25, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000135/2025-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000135/2025-01.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: aprofundar a investigação sobre os danos ao patrimônio cultural em Piranhas/AL causados por uma obra em área de encosta.

Representante: IPHAN

Representado: Rosimeire Barreto Fernandes

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1/2º OFÍCIO/PRM/TAB, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

Converte-se a Notícia de Fato 1.13.001.000358/2025-85 em Inquérito Civil, cujo objeto será apurar irregularidade nos entraves logísticos impostos pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Amazonas (SEAP-AM) ou Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas – SSP/AM, quanto a recepção e deslocamento da pessoa presa pela Polícia Federal de Tabatinga para audiência de custódia e unidade carcerária, nos termos do Art. 2º da Resolução Nº 213/ 2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito desta Procuradoria da República, da Notícia de Fato nº 1.13.001.000358/2025-85, instaurada a partir de representação formal da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (Ofício nº 62/2025/SR/PF/AM), a qual notícia possíveis violações ao direito dos presos federais, em tese, perpetradas pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Amazonas (SEAP/AM) no município de Tabatinga/AM;

CONSIDERANDO que a análise preliminar dos autos revela a subsistência de impasse institucional acerca das competências atribuídas a cada ente federado no que tange à recepção e condução de presos em flagrante delito, evidenciando-se, em tese, recusa injustificada por parte da SEAP/AM, em clara dissonância com o Princípio da Cooperação Federativa e com as diretrizes normativas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO a imperatividade da atuação ministerial na fiscalização e acompanhamento da matéria, com vistas a assegurar que o dissenso administrativo entre os entes públicos não acarrete prejuízo ao núcleo essencial dos direitos e garantias constitucionais das pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que autorize a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil visando apurar irregularidade nos entraves logísticos impostos pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Amazonas (SEAP-AM) ou Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas – SSP/AM, quanto a recepção e deslocamento da pessoa presa pela Polícia Federal de Tabatinga para audiência de custódia e unidade carcerária, nos termos do Art. 2º da Resolução Nº 213/ 2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

DETERMINA:

- 1) A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
- 2) A vinculação do feito à egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido inquérito civil;
- 4) O cumprimento das determinações contidas na decisão PRM-TAB-AM- 00000162/2026.

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL  
Procurador da República  
em Substituição

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1 MPF/PRMFS/1º OFÍCIO, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial n. 1016506-23.2024.4.01.3300 para apurar a possível prática do crime de usurpação de bens da União, tipificado no art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/1991,

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por ANTONIO DA SILVA SANTOS;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;  
II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;  
III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) ANTÔNIO DA SILVA SANTOS, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste PA será de um ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

Referência: Notícia de Fato nº 1.16.000.000111/2026-48 | Ofício Circular nº 26/2025/AC/3CCR. Assunto: Ação Coordenada EnsinaMED - Qualidade dos Cursos de Graduação em Medicina.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPP nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e

Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi deliberada a atuação coordenada fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina, (Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora, e que, em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal de ensino (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013), entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a atuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

Referência: Notícia de Fato nº 1.16.000.000114/2026-81 | Ofício Circular nº 26/2025/AC/3CCR. Assunto: Ação Coordenada EnsinaMED - Qualidade dos Cursos de Graduação em Medicina.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi deliberada a atuação fiscalizatória coordenada sobre os cursos de graduação em Medicina (Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora e, em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

- a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1/MPF/APS/GO/LDCF, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129, da Constituição Federal, e na alínea "d", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando, ainda, a necessidade de continuidade de apuração dos fatos objeto do PP nº 1.18.001.000136/2025-86.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 4ª CCR, tendo por objeto "Apurar as eventuais irregularidades quanto à Barragem Santa Rita, localizada em Niquelândia, administrada por Adriano José de Moura Souza".

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria, nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Reitere-se o ofício nº 638/2025, etiqueta PRM-APS-GO-00008956/2025.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República  
(Em substituição)

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

Ref. PGR-00488244/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSM PF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSM PF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, do CENTRO UNIVERSITÁRIO ALFREDO NASSER, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a atuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa 2 PR-GO-00002154/2026 SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

Ref. PGR-00488244/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSM PF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSM PF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da FACULDADE MORGANA POTRICH (FAMP), segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

- a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa 2 PR-GO-00002154/2026 SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

A Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prevê que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.18.000.002026/2025-69 foi instaurada para acompanhar a retomada e a conclusão da obra UABSF SANTA FÉ, localizada no Município de Goiânia/GO, objeto da proposta SISMOB-37623.3520001/10-028 (Documento 3);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.18.000.002026/2025-69 em procedimento administrativo de acompanhamento da retomada e da conclusão da obra UABSF SANTA FÉ, localizada no Município de Goiânia/GO, objeto da proposta SISMOB-37623.3520001/10-028.

DETERMINA-SE:

- a) comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente Procedimento de Acompanhamento;
- b) expeçam-se ofícios ao Prefeito de Goiânia/GO e ao Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, requisitando-lhes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações, acompanhadas de eventual documentação comprobatória pertinente, sobre a execução física, formal e financeira da obra UABSF SANTA FÉ, localizada no Município de Goiânia/GO, objeto da proposta SISMOB-37623.3520001/10-028.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

A Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prevê que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.18.000.002040/2025-62 foi instaurada para acompanhar a retomada e a conclusão da obra CENTRO DE SAÚDE VILA BOA, localizada no Município de Goiânia/GO, objeto da proposta SISMOB-37623.3520001/13-004 (Documento 3);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.18.000.002040/2025-62 em procedimento administrativo de acompanhamento da retomada e da conclusão da obra CENTRO DE SAÚDE VILA BOA, localizada no Município de Goiânia/GO, objeto da proposta SISMOB-37623.3520001/13-004.

DETERMINA-SE:

a) comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente Procedimento de Acompanhamento;

b) expeçam-se ofícios ao Prefeito de Goiânia/GO e ao Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, requisitando-lhes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações, acompanhadas de eventual documentação comprobatória pertinente, sobre a execução física, formal e financeira da obra CENTRO DE SAÚDE VILA BOA, localizada no Município de Goiânia/GO, objeto da proposta SISMOB-37623.3520001/13-004.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2010, do CSMMPF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e, principalmente, solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.20.004.000335/2025-14, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT para apurar possíveis infrações ambientais na unidade de conservação de uso sustentável APP do Rio Araguaia, conforme Auto de Infração nº AEEE8H8M lavrado pelo ICMBio em desfavor de D.E.F.

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de obter novos elementos de prova para adoção das medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §§4º e 7ª da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como dos arts. 1º e 4º, §4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto.

Com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertida esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, com vinculação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e a publicação desta portaria em veículo oficial;

GABRIEL INFANTE MAGALHÃES MARTINS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2010, do CSMMPF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e, principalmente, solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.20.004.000337/2025-03, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT para apurar possíveis infrações ambientais na unidade de conservação de uso sustentável APP do Rio Araguaia, conforme Auto de Infração nº SOFGP6U8 lavrado pelo ICMBio em desfavor de K.R.S.

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de obter novos elementos de prova para adoção das medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §§4º e 7ª da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como dos arts. 1º e 4º, §4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto.

Com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertida esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, com vinculação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e a publicação desta portaria em veículo oficial;

GABRIEL INFANTE MAGALHÃES MARTINS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2010, do CSMPPF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e, principalmente, solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.20.000.001044/2025-75, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT para apurar dano ambiental atribuído a U. L. de P. D, consistente no desmatamento a corte raso de 33,2370 hectares de vegetação nativa, ocorrido fora da área de reserva legal e sem autorização ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de obter novos elementos de prova para adoção das medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §§4º e 7ª da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como dos arts. 1º e 4º, §4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto.

Com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertida esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, com vinculação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e a publicação desta portaria em veículo oficial.

Cumpra-se.

GABRIEL INFANTE MAGALHÃES MARTINS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1/ 3º OFÍCIO, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

Objeto: Acompanhar, pelo prazo de 01 (um) ano, o cumprimento das diretrizes fixadas pela Estratégia Nacional da 7ª CCR, com o propósito de obter cópias de boletins de ocorrência, sindicâncias ou de quaisquer documentos em que estejam relatados crimes, com repercussão federal, ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções realizadas pelos policiais federais da Delegacia de Polícia Federal em Montes Claros/MG. Câmara: 7ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição da República; pelos artigos 5º, incisos I e II, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a 7ª CCR aprovou a Estratégia Nacional de Atuação com o propósito de viabilizar a efetividade das diligências investigatórias relacionadas a crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções de órgãos de segurança pública, mediante a instauração, anualmente, de procedimento específico, com o propósito de obter, junto aos órgãos integrantes da segurança pública ostensiva, cópias de boletins de ocorrência, de sindicâncias ou de quaisquer documentos em que estejam relatados crimes, com repercussão federal, ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO o teor do Despacho PRM-MOC-MG-0000195/2026 do PP nº 1.22.011.000649/2025-45 (documento 1, pág. 35-39).

CONSIDERANDO que o artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, prevê a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições;

CONSIDERANDO o teor do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO, por fim, que, se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do PA, incluindo-se o objeto no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e comunique-se à Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento, enviando cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para fins de ciência, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Designo o Técnico do MPU lotado no 3º Ofício desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente PA.

Após as providências acima arroladas, oficie-se à Corregedoria da Polícia Federal em Minas Gerais para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de sindicâncias, procedimentos administrativos ou de quaisquer documentos em que estejam relatados crimes, com repercussão federal, ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções da Delegacia de Polícia Federal em Montes Claros/MG (eventualmente ocorridos desde 31/10/2025), em especial aqueles que ocorreram morte, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e/ou outros crimes graves.

Atendidas as determinações acima, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada da resposta ou a certificação do decurso do prazo.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório 1.22.001.000137/2025-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.22.001.000137/2025-06, destinado a adotar providências visando o restabelecimento integral pela União das funções gratificadas ocupadas na Universidade Federal de Lavras-MG (UFLA) quando da publicação do Decreto nº 9725/2019;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, III, e) e 6º, VII, d), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório 1.22.001.000137/2025-06 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório 1.22.001.000137/2025-06 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Adotar providências visando o restabelecimento integral pela União das funções gratificadas ocupadas na Universidade Federal de Lavras-MG (UFLA) quando da publicação do Decreto nº 9725/2019".

Fica designado, como secretários destes autos, os servidores Henrique Batista Miranda e Nívea Maria Campos, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP 23/2007, aos quais se determina providenciarem o registro e a atuação desta portaria.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA  
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 12, DE 17 DE JANEIRO DE 2026.

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000822/2025-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir da memória de reunião ocorrida aos 6 de março de 2025 na comunidade cigana do bairro São Pedro, no município de Ibitiré/MG;

CONSIDERANDO o relato de que a comunidade encontrava-se sob a ameaça de ser despejada do local, diante de uma ação de reintegração de posse proposta pelo Município de Ibitiré, que seria o proprietário da área;

CONSIDERANDO o Termo de Cessão de Bem Imóvel firmado entre o Município de Ibitiré e a Comunidade Cigana Calon, cedendo-lhes o uso de um imóvel de 7.000 metros quadrados, localizado na rua Panorama, s/n, Bairro Mirante, do mesmo município;

CONSIDERANDO que o grupo que permaneceu no Bairro São Pedro é composto por ciganos que não aderiram ao acordo com o Município de Ibitité, cujo (des)cumprimento vem sendo apurado no Inquérito Civil nº 1.22.000.000448/2023-13;

CONSIDERANDO a atuação da Comissão de Solução de Conflitos Fundiários do TJMG, que já fez visita à área e produziu relatório, sugerindo que o caso seja encaminhado ao CEJUSC Social do TJMG;

CONSIDERANDO o documento encaminhado pela Associação Colmeia, que noticia sobre o processo de Reintegração de Posse nº 5001634 62.2017.8.13.0114 e tentativa de cessão pelo município de Ibitité a terceiros de área usada pelo IES e da Colmeia, no atendimento as pessoas com deficiência que dependem exclusivamente da equoterapia para seu desenvolvimento físico e emocional;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"Apurar as medidas adotadas ou a adotar pelo Poder Público, em especial pelo município de Ibitité, para a garantia do direito à moradia adequada, com o atendimento às demandas da Comunidade Cigana acampada no bairro São Pedro, no município de Ibitité/MG, notadamente para:

a) a regularização fundiária do território ocupado, com a cessão definitiva da área pública ocupada para permanência do grupo acampado e dos que vivem de aluguel na cidade;

b) o fornecimento regular de água e energia elétrica e

c) a construção de dois banheiros para a comunidade (um feminino e outro masculino)."

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a atuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o despacho PR-MG-00003186/2026.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR  
Procurador da República  
em Substituição

PORTARIA Nº 14, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001836/2025-75

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da CR/88;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129, inciso III, da Constituição da República e art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE tem por finalidade prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, no qual o repasse das verbas é feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE diretamente às escolas, como o próprio nome diz;

CONSIDERANDO ser de interesse da União os fatos noticiados, por se tratar de um programa de repasse de verbas federais às escolas, coordenado pelo FNDE, autarquia federal responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que no Procedimento Preparatório em epígrafe foi narrado que a Caixa Escolar Imaculada Conceição (Pedro Leopoldo/MG) possui pendências que impedem o recebimento de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE;

CONSIDERANDO que o FNDE informou que o repasse de verbas está suspenso porque as prestações de contas da escola para os anos de 2016, 2017, 2021, 2022 e 2023 estão em situação irregular, incluindo uma prestação de contas de 2016 que foi "Não Aprovada" e uma de 2021 que foi "Não apresentada";

CONSIDERANDO que, dentre outras medidas, ainda há necessidade de obtenção de maiores elementos sobre a ocorrência dos fatos relatados;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o art. 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o art. 8º, caput da LC nº 75/93;

CONVERTA-SE o presente procedimento em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ficam designados os servidores lotados no 15º Ofício Cível e no Núcleo Jurídico Cível – NUCIVE para atuar como secretários deste procedimento.

PROCEDA-SE ao registro da conversão nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIAS Nº 11, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

ELMAR THIAGO PEREIRA DE ALENCAR, 18º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 67ª Zona Eleitoral - Remígio, durante o período de 20/01/2026 a 29/01/2026, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PORTARIA Nº 23, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.24.000.001482/2025-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129, II, III e VII, da Constituição Federal;
- b) considerando o disposto nos artigos 3o, 9o, 10 e 38, IV, da Lei Complementar no 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução no 174/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Converter a NF n.o 1.24.000.001482/2025-94 em Procedimento Administrativo para acompanhar as tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal entre o Ministério Público Federal e PAULO SERGIO MUNIZ DE ANDRADE (CPF n.o 675.199.384-68), indiciado no Inquérito Policial n.o 0806364- 74.2024.4.05.8200.

Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o procedimento referido;

Obedeça-se, para a conclusão deste procedimento administrativo, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução n.o 174/207 do CNMP;

Remeta-se cópia do ato para publicação;

Comunique-se acerca do ato à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do sistema Único.

YORDAN MOREIRA DELGADO

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União - e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da UNIVERSIDADE PARANAENSE – UMUARAMA, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

Procurador da República

Coordenador do NCA-G1-PR-PR

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea “a”, art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPP nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPP nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União - e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da FACULDADE CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATO BRANCO - PATO BRANCO, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases

da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

- a) a atuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador da República  
Coordenador do NCA-G1-PR-PR

PORTARIA Nº 5, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União - e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da FACULDADE CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPO REAL - GUARAPUAVA, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

- a) a atuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador da República  
Coordenador do NCA-G1-PR-PR

## PORTARIA Nº 6, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMFP nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMFP nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União - e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da FACULDADE CENTRO UNIVERSITÁRIO INGÁ - MARINGÁ, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

JOÃO VICENTE BERVALDO ROMÃO

Procurador da República  
Coordenador do NCA-G1-PR-PR

## PORTARIA Nº 7, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União - e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da UNIVERSIDADE CESUMAR - MARINGÁ, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

- a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador da República  
Coordenador do NCA-G1-PR-PR

PORTARIA Nº 8/2025, DE 8 DE JANEIRO DE 2026.

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB) para o acompanhamento da implementação da Central de Atendimento em Libras (CAL) no âmbito do INSS, com enfoque na universalização do atendimento dos(as) usuários(as)/segurados(as) surdos ou com deficiência auditiva do Estado do Paraná.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição da República, bem como no artigo 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, "a", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 8, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público, apontando que se trata do instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a tramitação, nessa unidade ministerial, do Inquérito Civil nº 1.25.010.000114/2021-49, no âmbito do qual se apurava a possível omissão da Superintendência do INSS em promover o atendimento inclusivo das pessoas com deficiência nas agências espalhadas pelo Estado;

CONSIDERANDO que no curso dos autos identificou-se que para garantir o atendimento inclusivo em Libras à coletividade de usuários(as)/segurados(as) surdos ou com deficiência auditiva a autarquia previdenciária instituiu o projeto-piloto da Central de Atendimento em Libras (CAL), que já se encontra em período de testes e de avaliação – inclusive com a oferta de atendimento presencial em Libras na Agência da Previdência Social de Maringá/PR – e cujos resultados devem subsidiar a decisão da autarquia previdenciária pela sua universalização para todo o território nacional;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhamento das medidas de implantação do o projeto-piloto da Central de Atendimento em Libras (CAL);

RESOLVE:

1) Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB) para o acompanhamento da implementação da Central de Atendimento em Libras (CAL) no âmbito do INSS, com enfoque na universalização do atendimento dos(as) usuários(as)/segurados(as) surdos ou com deficiência auditiva do Estado do Paraná.

2) Publique-se.

ELOISA HELENA MACHADO

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea “a”, art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMFP nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMFP nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União - e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da FACULDADE HONPAR - ARAPONGAS, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

Procurador da República

Coordenador do NCA-G1-PR-PR

## PORTARIA Nº 9, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSM PF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSM PF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União - e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da FACULDADE PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ -LONDRINA, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

Procurador da República  
Coordenador do NCA-G1-PR-PR

## PORTARIA Nº 10, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMFP nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMFP nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União - e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da FACULDADE DE TECNOLOGIA DO VALE DO IVAÍ - IVAIPORÁ, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a atuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador da República  
Coordenador do NCA-G1-PR-PR

PORTARIA Nº 11, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea “a”, art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMFP nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMFP nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União - e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da FACULDADE CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS GURGACZ - CASCAVEL, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador da República  
Coordenador do NCA-G1-PR-PR

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União - e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da FACULDADE CENTRO UNIVERSITÁRIO INTEGRADO DE CAMPO MOURÃO -CAMPO MOURÃO, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador da República  
Coordenador do NCA-G1-PR-PR

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSM PF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSM PF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União - e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da FACULDADE CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PINHAIS - PINHAIS, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e  
c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMFP nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMFP nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União - e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da UNIVERSIDADE POSITIVO - CURITIBA, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador da República  
Coordenador do NCA-G1-PR-PR

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União - e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da FACULDADE PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ -CURITIBA, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a atuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador da República  
Coordenador do NCA-G1-PR-PR

PORTARIA Nº 16, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União - e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da FACULDADES PEQUENO PRÍNCIPE - CURITIBA, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador da República  
Coordenador do NCA-G1-PR-PR

PORTARIA Nº 17, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União - e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da FACULDADE EVANGÉLICA MACKENZIE DO PARANÁ - CURITIBA, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

Procurador da República

Coordenador do NCA-G1-PR-PR

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 39, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000086/2026-56 A notícia de fato foi instaurada a partir de manifestação.

Conquanto os autos tenham sido distribuídos a este 10º Ofício, por inclusão no grupo temático de "Direito do Consumidor", observo que, a rigor, não é possível individualizar um único objeto sequer, seja relativo ao direito consumerista ou a qualquer outro, na medida em que o relato parece ecoar o mundo psíquico do manifestante, não se enlaçando com a percepção socialmente compartilhada da realidade.

Aplica-se ao caso, portanto, o art. 4º, §4º, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, na medida em que a manifestação se mostra completamente incompreensível:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I– o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II– a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III– for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Assim, arquivo a notícia de fato, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, sobre o cabimento de recurso.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º).

Caso contrário, archive-se definitivamente, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 73, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003736/2025-34

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de DIGI-DENÚNCIA formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC/MPF, que relata possível desclassificação sumária de candidata ao cargo de técnico de enfermagem para UBS Luiz Andre Pontes Vieira, localizada na Aldeia Fulni-o. A representante aduz que preenche todos os requisitos, mas não foi informada dos motivos da sua desclassificação.

A SAC notificou a representante para complementação de informações “para o fim de instruir a Manifestação”.

Informação de não atendimento à notificação e tentativas de contato telefônico (Doc. 1.4).

Vieram os autos ao 9º Ofício, por distribuição, ante despacho do procurador distribuidor (Doc. 3).

Da análise dos fatos trazidos ao conhecimento do MPF, forçoso reconhecer que tratam, a princípio, de interesses individuais e disponíveis. Não se vislumbra interesse público primário ou, sequer, dispersão de lesados, que atraia a atribuição do Parquet para a matéria.

Com efeito, o escopo do representante é alcançar providências referentes ao resguardo dos interesses e direitos potencialmente lesados restritos ao suposto indeferimento de sua inscrição em seleção pública, sem que tenha trazido indícios de provas específicas do fato mesmo quando notificada especificamente para isso.

Vale registrar, por pertinente, que a Constituição Federal de 1988 definiu como missão do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Da mesma forma, a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993) repetiu, em seu artigo 1º, essa missão constitucional.

Destarte, a intervenção do MPF neste caso estaria à margem da vocação institucional conferida pela Constituição Federal e alheia à necessária compatibilização da intervenção ministerial com a finalidade institucional estabelecida no art. 127 da CF e à necessária racionalização da atuação do Ministério Público.

Assim, não se tratando de matéria que enseje a atuação do Ministério Público Federal na seara da tutela coletiva e à míngua de elementos complementares, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017[1] e determino as seguintes providências:

a) informe-se o(a) representante sobre a presente decisão, cientificando-o(a) que terá prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

MARINO LUCIANELLI NETO  
Procurador da República  
Em substituição no 9º Ofício

#### Notas

1.^ Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, casonão haja reconsideração.§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000080/2026-89

Cuida-se de notícia de fato foi instaurada a partir de manifestação dando conta de possíveis irregularidades cometidas durante a realização da prova didática para professor do IF-Sertão, regida pelo Edital de Abertura nº 69/2025.

Narra o noticiante, em síntese, que enfrentou dificuldades técnicas com a utilização de projetor próprio durante a realização da prova didática em razão de limitações estruturais da sala de aula, que não possibilitava o desligamento seletivo de lâmpadas, o que impactou na qualidade das projeções e da aula.

Narra, ademais, que a banca examinadora avaliou negativamente esse aspecto, conquanto não pudesse ser atribuído à conduta do candidato, mas à própria falta de infraestrutura do local de prova. Apresentando recurso administrativo, a banca teria negado deferimento, sob os seguintes argumentos:

A projeção dos slides apresentou problemas que comprometeram a qualidade visual e o aproveitamento didático do recurso. A luminosidade excessiva da projeção exigiu o apagamento total das luzes da sala, o que impossibilitou a visualização das anotações no quadro. Ademais, os slides exibidos apresentavam aparência borrada e baixa nitidez, dificultando a leitura e a compreensão dos conteúdos. A limitação técnica dos materiais disponibilizados (projetor) afetou negativamente o desempenho da apresentação, e a escolha didática de depender fortemente desse recurso poderia ter sido melhor planejada para mitigar tais efeitos. "e" Os problemas na utilização do projetor comprometeram a dimensão visual da aula, dificultando a consolidação dos conteúdos e evidenciando fragilidades na transposição do plano teórico para a prática didática.

É o que se põe em análise.

Como se observa, o noticiante se insurge especialmente contra os critérios avaliativos da banca examinadora, que, em suas próprias palavras, teria "transferindo para o candidato a responsabilidade por deficiências estruturais do ambiente". Vê-se, contudo, que foi escolha do candidato a utilização de equipamento próprio, que não se adequava às condições da sala de aula.

De toda sorte, não se observa um direito coletivo palpável, capaz de ensejar a atuação do MPF, mas, ao revés, interesse individual e disponível do noticiante, que questiona os critérios avaliativos utilizados pela banca em face da dificuldade técnica enfrentada por si.

Não há, portanto, justa causa para atuação do Ministério Público Federal, na medida em que este não pode ajuizar ação individual em seu favor, segundo dicção do art. 127 da Constituição da República, e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, assim disposto:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Sobre o assunto, cito o enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2006."

Por fim, o noticiante deve ser orientado a buscar assistência jurídica de advogado ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Aplica-se ao caso, portanto, o art. 4º, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Assim, arquivo esta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, sobre o cabimento de recurso.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 85, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000138/2026-94

A Notícia de Fato foi instaurada a partir de manifestação apresentada pela Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura à PRR-5ª Região, noticiando possíveis irregularidades cometidas pelo Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.

Segundo o noticiante, a Portaria MPA nº 375/2024, que dispôs sobre os procedimentos para regularização dos registros de pescadores, obrigou a utilização do Sistema "PesqBrasil" para a realização dos trâmites administrativos.

Entretanto, o referido sistema apresenta, de forma contínua e reiterada, falhas operacionais, instabilidades técnicas e interrupções diárias, impossibilitando que milhares de pescadores consigam cumprir as exigências administrativas dentro dos prazos estabelecidos.

Tal problema foi agravado pela publicação das Portarias MPA nº 571/2025, nº 548/2025 e nº 582/2025, que promoveram o cancelamento e a suspensão em massa de registros de pescadores profissionais artesanais irregulares.

Em face dessa situação, a Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura encaminhou cópia da manifestação às PRRs das cinco regiões do país, objetivando, com isso, que o MPF pudesse arquitetar uma solução a nível nacional para o problema.

É a síntese.

A problemática em questão não é regionalizada, mas possui uma única origem (a indisponibilidade do sistema PesqBrasil e as portarias do MPA) com efeitos homogêneos a nível nacional, fatores que desautorizam a instauração de diversos procedimentos pelo país, uma vez que não haveria variação do objeto.

Isso posto, em pesquisa ao sistema Aptus, observa-se que o primeiro procedimento instaurado a partir das manifestações foi a NF-1.34.001.000462/2026-21, autuada em 13/01/2026 no 33º Ofício da PR-SP, ofício que está preventivo, portanto.

Aplica-se ao caso, portanto, o art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I– o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II– a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III– for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Assim, arquivo a notícia de fato, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Considerando que as representações são idênticas, não há necessidade de envio dos autos ao 33º Ofício da PR-SP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo a noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 3/PR-PI/GABPR7, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a autuação do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000015/2025-35 a partir de representações que noticiam a existência de ocupações irregulares em frações do imóvel titulado pelo Instituto de Regularização Fundiária e Patrimônio Imobiliário do Piauí - INTERPI em favor da Associação de Desenvolvimento Quilombola da Comunidade de São Martins, em Paulistana/PI;

CONSIDERANDO que, em diligência realizada naquela localidade, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA constatou e mapeou cinco áreas sob reputada ocupação irregular;

CONSIDERANDO que o INCRA elencou um cenário de atual indefinição sobre sua competência para fazer a desintração e regularização fundiária complementar em territórios titulados pelo Estado do Piauí, como no presente caso;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover a identificação dos potenciais invasores e acompanhar as medidas possessórias cabíveis pelos órgãos de gestão fundiária envolvidos;

DETERMINA:

a) a instauração do Inquérito Civil nº 1.27.000.000015/2025-35 para regular prosseguimento na apuração do objeto do procedimento preparatório que lhe deu origem;

b) a promoção dos devidos registros eletrônicos no Sistema Único, com posterior publicação desta portaria, procedendo-se à autuação deste feito como inquérito civil;

c) a realização de contato com a representante, a fim de que, se possível, forneça maiores informações que auxiliem na qualificação dos seguintes indivíduos apontados no relatório circunstanciado do INCRA: Joseir, Chiquinho e Paulinho, bem como a indicação das pessoas que estariam ameaçando a moradora Maria Francisca Pereira;

d) a expedição de requisição ao INTERPI para que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, manifeste-se sobre as ocorrências constatadas pelo INCRA em seu relatório circunstanciado e indique as providências que estão sendo adotadas quanto a elas;

e) a expedição de requisição ao INCRA para que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, informe o resultado da consulta endereçada à sua Procuradoria Federal Especializada sobre a sua competência para a desintração do imóvel;

d) a anexação de cópia do Processo nº 0801445-10.2024.8.18.0064;

e) a comunicação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca da instauração do presente procedimento.

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador da República

PORTARIA PRE/PI Nº 16, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 03/2026, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 68/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO, para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 69ª Zona Eleitoral - SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI, enquanto durarem as FÉRIAS da Promotora Eleitoral Titular, MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA, no período de 20 de janeiro a 8 de fevereiro de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 39, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

Designa a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS para realizar audiência junto à 5ª Vara Federal Criminal no dia 21 de janeiro de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 5ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS para realizar audiência junto à 5ª Vara Federal Criminal no dia 21 de janeiro de 2026.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

## PORTARIA Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

Interessados: Faculdade de Medicina de Petrópolis — FMP/FASE; Hospital Universitário Alcides Carneiro; Prefeitura Municipal de Petrópolis. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EDUCAÇÃO - AÇÃO COORDENADA ENSINAMED - 3ª CCR - Fiscalização da qualidade dos cursos de Medicina - Faculdade de Medicina de Petrópolis (FMP/FASE) - Avaliação da integração ensino-serviço no Hospital Alcides Carneiro e rede municipal de saúde - Foco na regularidade do internato médico e cenários de prática - Petrópolis/RJ - Ofício Circular nº 26/2025/AC/3CCR (3ª CCR/MPF).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006);
3. oficie-se à Faculdade de Medicina de Petrópolis (FMP/FASE), informando-a acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo em cumprimento às diretrizes da Ação Coordenada Nacional EnsinaMED da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, requisitando-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as seguintes informações e apresente os documentos abaixo relacionados:

a) preenchimento do Questionário Estruturado EnsinaMED - IES, disponível no link: <https://forms.gle/4bbwU7J8npUtX9EE9>, ferramenta destinada à coleta e à estruturação de dados técnicos fundamentais para o diagnóstico da qualidade do ensino médico no âmbito da Ação Coordenada nacional promovida pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Consumidor e Ordem Econômica);

- b) comprovação de preenchimento do questionário referido no item anterior, para fins de controle e consolidação dos dados no âmbito desta Procuradoria da República e acompanhamento pela Câmara de Coordenação e Revisão;
- c) cópia integral e atualizada do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), destacando as políticas de ensino e os objetivos de formação;
- d) relação detalhada de todos os cenários de prática utilizados, acompanhada de cópia do Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES) ou instrumentos jurídicos equivalentes firmados com os gestores de saúde;
- e) planilha contendo a relação nominal de todos os preceptores e docentes atuantes no Hospital Universitário Alcides Carneiro e demais unidades, informando CPFs, CRMs, registros de especialidade (RQE), carga horária e a proporção exata de alunos por preceptor em cada estágio;
- f) comprovação da oferta de Programas de Residência Médica (em ao menos 10 especialidades ou 3 prioritárias), critério essencial para a garantia da qualidade e supervisão do internato conforme a Lei do Mais Médicos;
- g) demonstração de que a IES garante acesso institucional a bases de evidência clínica atualizadas (ex: UpToDate, Dynamed ou ClinicalKey) para estudantes e docentes, conforme os indicadores de infraestrutura do INEP;
- h) cópia dos protocolos de biossegurança vigentes aplicados aos discentes nos campos de prática e relatório das ações de monitoramento de saúde mental e burnout acadêmico.
4. oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Petrópolis, informando-a acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo em cumprimento às diretrizes da Ação Coordenada Nacional EnsinaMED da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, requisitando-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as seguintes informações e apresente os documentos abaixo relacionados:
- a) preenchimento do Questionário Estruturado EnsinaMED - Gestor Municipal, disponível no endereço eletrônico <https://forms.gle/vK1NvgAonRYXUVYKA>, ferramenta destinada à coleta e à estruturação de dados técnicos fundamentais para o diagnóstico da integração ensino-serviço e capacidade da rede SUS no âmbito da referida Ação Coordenada;
- b) comprovação de preenchimento do questionário referido no item anterior, cujos dados consolidados devem ser informados para fins de acompanhamento nacional da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- c) cópia integral e atualizada do Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), ou instrumento jurídico equivalente, firmado com a Faculdade de Medicina de Petrópolis (FMP/FASE), informando a composição da Comissão Gestora Local responsável por monitorar sua execução;
- d) relatório detalhado das contrapartidas (financeiras, em equipamentos, insumos ou reformas) efetivamente executadas pela Faculdade de Medicina de Petrópolis (FMP/FASE) em favor da rede pública de saúde de Petrópolis nos últimos 24 meses, com a respectiva memória de cálculo e comprovantes de destinação;
- e) manifestação técnica sobre a capacidade de absorção dos alunos, esclarecendo se o quantitativo de discentes da Faculdade de Medicina de Petrópolis (FMP/FASE) alocados no Hospital Universitário Alcides Carneiro e demais unidades respeita os limites de segurança e a proporção adequada entre alunos, preceptores e pacientes, apontando eventuais pontos de saturação;
- f) descrição da sistemática de fiscalização das preceptorias, informando como o município assegura que os alunos da Faculdade de Medicina de Petrópolis (FMP/FASE) estão sob efetiva supervisão de profissionais com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) durante as atividades práticas.
5. após o cumprimento dos itens anteriores, à Secretaria para realização do registro de adesão e acompanhamento no formulário eletrônico 'EnsinaMED - Acompanhamento/3 CCR', conforme o link disponibilizado no material de apoio da Ação Coordenada.
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI  
Procuradora da República  
em Substituição ao Titular do 1º Ofício da PRM Petrópolis

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA MPF/PRRN/GABPR14-VAQ Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000330/2025-25 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Trata-se de procedimento que visa apurar possível construção irregular em área pública pertencente ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) por particular, no bairro Barros Freitas, Rua Sérvulo Rufino, Jucurutu/RN.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): HELIO.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: J. P. C.

Publique-se e comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do Procedimento Preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

CONSIDERANDO o conteúdo da Manifestação 20250026310, formulado via Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se narra suposta invasão de patrimônio público possivelmente pertencente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), entidade autárquica federal, em razão da ocupação irregular do imóvel localizado na Rua Curitibaanos, nº 260, Blumenau/SC;

CONSIDERANDO que a Superintendência Regional Sul do INSS informou que "o imóvel situado no terreno da Rua Curitibaanos, 260 - Blumenau/SC é de propriedade do INSS e compõe o Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), sob administração desta unidade, conforme registro no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Blumenau, sob a transcrição 24.442" (doc. 10);

CONSIDERANDO que, após diligência realizada em 30 de maio de 2025, a Superintendência Regional Sul do INSS informou que foram cadastrados "6 (seis) ocupantes pessoas físicas" e que o "processo foi para a Advocacia Geral da União (AGU) para o ingresso de ação de reintegração de posse em 02/06/2025" (doc. 10);

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à instrução e ante o vencimento do prazo do presente Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.001.000089/2025-64 para apurar suposta invasão de patrimônio público possivelmente pertencente ao Instituto Nacional do Seguro Social, em razão de ocupação irregular do imóvel localizado na Rua Curitibaanos, nº 260, Blumenau/SC, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 1ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

b) Oficie-se à Procuradoria Seccional da Advocacia-Geral da União em Blumenau/SC (PSUBNU) encaminhando-se cópia do doc. 10 para que se manifeste sobre as informações relatadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inclusive para informar o número de eventual ação de reintegração de posse.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador da República, em Substituição

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar 75/93;

Considerando que trata-se de procedimento instaurado em virtude de informação veiculada no sítio eletrônico da Autoridade Portuária de Santos (APS) sobre a contratação da consultoria para a modelagem das obras do túnel Santos-Guarujá (<https://www.portodesantos.com.br/2023/12/21/aps-contrata-empresa-que-fara-modelagem-do-tunel-santos-guaruja/>, Publicado em 21.dez.2023), bem como de cópia do CONTRATO APS/012.2025, celebrada entre a AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A. e a empresa FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA ENGENHARIA - FDTE, cujo escopo é a prestação de serviço de assessoria técnica especializada para o apoio ao acompanhamento, gerenciamento e controle do processo de desenvolvimento e consolidação do projeto para a implantação da ligação seca Santos-Guarujá, no valor de R\$ 72.812.859,24 (setenta e dois milhões e oitocentos e doze mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de realizar mais diligências.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000246/2025-75, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011 todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LACERDA NOBRE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005358/2025-41, com a seguinte ementa:

"SAÚDE. SAÚDE MENTAL. Apurar possíveis omissões na habilitação dos serviços de saúde mental. (procedimento originador: 1.34.001.004510/2019-21)".

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005358/2025-41 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – direitos sociais e atos administrativos em geral, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

PATRICK MONTEMOR FERREIRA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1/MPF/PRSE/PRDC, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar (LC) n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal (MPF) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CRFB, c/c art. 8º, II, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da LC n. 75/93 dispõe que o MPF possui atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP n. 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições desta Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos (PRDC) relativas à tutela dos direitos do cidadão, previstas no art. 29-F da Portaria PR-SE n. 19, de 31 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal no estado de Sergipe, especialmente a atribuição para atuar em feitos judiciais e procedimentos extrajudiciais de natureza cível relacionada ao combate à tortura (art. 29-F, inciso III) e ao sistema prisional (art. 29-F, inciso IX);

CONSIDERANDO que o estado de Sergipe, por meio da Lei Estadual n. 8.135/2016, instituiu o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado de Sergipe - CEPCT/SE, bem como o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Sergipe - MEPCT/SE, com a finalidade de prevenir, combater e erradicar a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes;

CONSIDERANDO que Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (SNDH), por meio do OFÍCIO Nº 49/2026/GAB.SNDH/SNDH/MDHC, (ref. ao / Processo Nº 00135.240740/2025-18), encaminhou a NOTA TÉCNICA Nº 42/2025/CGCT/DDH/SNDH/MDHC (SEI/MDHC - 5324320), que analisa a Lei Estadual n. 8.135/2016 e propõe medidas concretas para assegurar conformidade com o Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura (OPCAT), com a Recomendação nº 13/2024 do Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) e com as metas do Plano Nacional Pena Justa.

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas concretas que assegurem independência funcional, autonomia orçamentária e capacidade operacional do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Sergipe (MEPCT/SE),

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP n. 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de Acompanhamento de Instituições (PA – INST), a ser distribuído ao Ofício Especial da PRDC, na área temática da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), tendo como objeto "Apurar as medidas concretas adotadas por parte do estado de Sergipe para assegurar independência funcional, autonomia orçamentária e capacidade operacional do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT/SE), em conformidade com o Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura (OPCAT), com a Recomendação nº 13/2024 do Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) e com as metas do Plano Nacional Pena Justa."

Posto isso, após a autuação, determina-se :

1) a remessa de cópia da NOTA TÉCNICA Nº 42/2025/CGCT/DDH/SNDH/MDHC (SEI/MDHC - 5324320) à Secretaria de Estado de Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC), para conhecimento e manifestação circunstanciada, no prazo de 20 (vinte) dias, em especial sobre as medidas adotadas para assegurar independência funcional, autonomia orçamentária e capacidade operacional do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Sergipe (MEPCT/SE).

VICTOR RICCELY LINS SANTOS  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão – Substituto  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 78/2025/PRTO/GABPR3, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento: 1.36.000.000236/2025-02. Classe: PP - Procedimento Preparatório. SIGILO: NORMAL. Instauração de Inquérito Civil. (art. 4º, Res. CNMP nº 23/2007 e art. 8º, §1º, Lei Federal nº 7.347/1985)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000236/2025-02; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório - PP nº 1.36.000.000236/2025-02 - ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1º e 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO todo o apurado no Procedimento Preparatório 1.36.000.000236/2025-02, dando conta de informações que autorizam e exigem atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesses e direitos que estão a seu cargo, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objetivo: "1ª CCR. ATOS ADMINISTRATIVOS. MONTE SANTO DO TOCANTINS. Irregularidades na execução das obras pactuadas pelo Programa PROINFÂNCIA. Ação Coordenada."

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

cumpra-se o despacho de instauração retro;

remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

comunique-se o órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

RODRIGO MARK FREITAS  
Procurador da República  
Em substituição no 3º Ofício

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 13/2026  
Divulgação: terça-feira, 20 de janeiro de 2026 - Publicação: quarta-feira, 21 de janeiro de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**